

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

GUSTAVO MIRANDA COUTINHO

DIREITOS HUMANOS ANTIGÊNERO

A revisão da racionalidade dos direitos humanos pelo governo Bolsonaro nas políticas
LGBTI+ (2019-2022)

BRASÍLIA

2023

GUSTAVO MIRANDA COUTINHO

DIREITOS HUMANOS ANTIGÊNERO

A revisão da racionalidade dos direitos humanos pelo governo Bolsonaro nas políticas
LGBTI+

Dissertação apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia

BRASÍLIA

2023

Código de catalogação na publicação – CIP

C871d Coutinho, Gustavo Miranda

Direitos Humanos Antigênero: A revisão da racionalidade dos direitos humanos pelo governo Bolsonaro nas políticas LGBTI+. / Gustavo Miranda Coutinho. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

110 f.

Dissertação - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, 2023.

Orientador: Profa. Dra. Luciana Silva Garcia.

1. Direitos humanos. 2. LGBTI+. 3. Políticas públicas. 4. Racionalidade jurídica. 5. Neoconservadorismo. I.Título

CDDir 341.27

Elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves

Aos meus pais, João Luiz e Dayse

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio do Programa de Bolsas Diogo Sant'Anna.

Apreendi que gratidão é ebó dos mais poderosos. Por isso, estava desejoso de escrever essas palavras, no sentido de reconhecer quem esteve presente nessa caminhada que também é coletiva. O período do Mestrado foi tão bom e proveitoso quanto difícil, e sem minha rede de apoio jamais conseguiria. Foi um período de transformações, rompimentos, reencontros, de novos começos e, sobretudo, de encontrar prazer e realização no caminho acadêmico.

Agradeço e bato cabeça primeiramente ao meu pai Osaala, minha mãe Yemoja, minha mãe Osun, que me permitiram o renascimento e a renovação sem os quais não conseguiria esse dar continuidade a esse trabalho. E agradeço também à minha Iyalorisá Lely de Osun, de quem nasci de novo e de quem herdei a cabeça boa, e minha Iyá Kekeré Laís Paulo, que tem estado ao meu lado, e de quem herdei que a perseverança e a postura digna.

Agradeço a minha mãe biológica, Dayse Lago, de quem herdei o gosto pelas palavras e ao meu pai João Luiz, de quem herdei a ousadia de imaginar os mundos possíveis mesmo quando a maré não é favorável. Agradeço também ao meu irmão Pedro Coutinho, quem me inspira com seu foco, retidão e organização na vida.

Agradeço imensamente à minha orientadora Luciana Garcia, a quem tive a felicidade de encontrar no meu caminho. Não poderia ter tido orientação melhor nesse processo, senão de alguém que me inspira pela trajetória e pela excelente pesquisadora e professora que é. Muito obrigado por ter me apoiado em um dos momentos mais difíceis e exigentes.

Aos professores do IDP Carolina Costa, Felipe Fretas, Roberta Amanajás, Ulisses Viana. E agradeço também aos professores que compuseram a banca de qualificação, Bruna Irineu e Rodrigo Portela.

Agradeço à Sônia Corrêa, pela generosidade em compartilhar seu conhecimento e contribuir com minhas reflexões.

Ao núcleo-duro de amigos que estiveram comigo nas ligações, desabafos, emoções e reflexões: Rebeca Benevides, minha irmã, Agnaldo Almeida, Isaías Neto, Adriana Prates, Priscila Moraes.

Agradeço ao companheiro, amigo e jurista Paulo Iotti, por me impulsionar nesse processo, e a todos os colegas do GADvS. Agradeço aos colegas do Instituto Matizes, em nome de Lucas Bulgarelli e Arthur Fontgaland,

Às amigas Ayune Soares e Beliza Euzébio, colegas de Mestrado, e que viveram junto todas as novidades desse processo.

Aos colegas da ILGALAC, na figura de Dario Arias, Bianka Rodriguez e Ari Vera Morales.

Agradeço também as várias pessoas que estiveram comigo e contribuíram de alguma forma nesse período: Amanda Souto, Thiago Viana, Ícaro Jorge, Irina Bacci, Aleh Ordoñez, Marlin Gonzalez, Denn Ix, Camila Portela, Thiago Coacci, Leonardo Santana, Alane Luzia, Miguel Nicolini, Maurício Albarracin, Marina Dermamm, Daniela Euzébio, Adriele Nascimento, Francisco Sena e Mariana Jorge.

Aos profissionais do IDP Igor Costa, Eduarda Gindri e Géssica Arcanjo, que com a sua dedicação incansável foram também rede de apoio. E por fim, não menos importante, agradeço às profissionais da Biblioteca do IDP, minha segunda casa quando da elaboração desse trabalho: Ezequiel, Natália, Sabrina e Jaqueline.

Okàn ríran ju ojù lẹ

(O coração pode ver muito mais profundamente do que os olhos)

Provérbio yorubá

RESUMO

Este trabalho investiga como se deu a consolidação da racionalidade jurídica conservadora sobre direitos humanos nas políticas e ações para população LGBTI+ no Governo Bolsonaro no período compreendido entre 2019 e 2022. Um dos objetivos da pesquisa é analisar como se deu a consolidação da racionalidade jurídica antigênero na produção destas políticas públicas a partir da utilização da gramática dos direitos humanos. O segundo objetivo deste trabalho é identificar como a racionalidade jurídica neoconservadora, inserida no contexto da colonialidade jurídica apresentado por Thula Pires, tem permitido a apropriação do léxico jurídico-político dos direitos humanos nos debates sobre direitos LGBTI+ no Brasil após a Constituição de 1988. As técnicas de investigação empregadas foram a análise documental, solicitação de informação a órgãos públicos e pesquisa nos canais de comunicação oficiais do governo, o que permitiu a obtenção dos dados. O método de exame do corpo empírico é a análise de conteúdo bardiniana. Os resultados mostram como a coalizão neoconservadora consolidada pelo então presidente Jair Bolsonaro institucionalizou sua interpretação antigênero dos direitos humanos na produção de políticas públicas voltadas para a população LGBTI+, que se sucedeu primordialmente no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Ademais, demonstrou-se como os grupos neoconservadores tem incorporado pressupostos inerentes aos direitos humanos ao seu repertório de argumentos jurídico-políticos no embate contra a garantia de direitos LGBTI+ no Brasil. A coalizão neoconservadora tem construído sua racionalidade jurídica nesse campo a partir de oito argumentos principais: 1) o reforço do pânico moral; 2) a disputa sobre o significado de proteção e cuidado; 3) o uso de “diversidade” como categoria universal de proteção; 4) o reforço da noção tradicional de gênero e da concepção biologizante; 5) a defesa da legalidade estrita 6) a família como sujeito de direito; 7) a reinterpretação da liberdade; e 8) o argumento da maioria ou do social hegemônico.

Palavras-chave: Direitos humanos. LGBTI+. Movimentos antigênero. Racionalidade jurídica. Conservadorismo.

ABSTRACT

This paper investigates how the consolidation of conservative legal rationality on human rights in the policies and actions for the LGBTI+ community in the Bolsonaro government in the period between 2019 and 2022. One of the research objectives is to analyze how the anti-gender legal rationality was consolidated in the production of these public policies through the use of human rights grammar. The second objective of this work is to identify how neoconservative legal rationality, in the context of legal coloniality presented by Thula Pires, has allowed the appropriation of the legal-political lexicon of human rights in the debates on LGBTI+ rights in Brazil after the 1988 Constitution. The techniques used were documentary analysis, requests for information from public bodies and research into the government's official communication channels, which enabled data to be obtained. The method used to examine the empirical corpus is Bardinian analysis. The results show how the neoconservative coalition consolidated by then-president Jair Bolsonaro institutionalized its anti-gender interpretation of human rights in the production of public policies aimed at the LGBTI+ population, which took place primarily in the Ministry of Women, Family and Human Rights. In addition, it was shown how neoconservative groups have incorporated assumptions inherent to human rights into their repertoire of legal and political arguments in the fight against the guarantee of LGBTI+ rights in Brazil. The neoconservative coalition has built its legal rationality in this field on eight main arguments: 1) the reinforcement of moral panic; 2) the dispute over the meaning of protection and care; 3) the use of "diversity" as a universal category of protection; 4) the reinforcement of the traditional notion of gender and the biologizing conception; 5) the defense of strict legality; 6) the family as a subject of law; 7) the reinterpretation of freedom; and 8) the argument of the majority or the hegemonic social.

Keywords: Human rights. LGBTI+. Public policies. Legal rationing. Conservatism.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Síntese dos argumentos jurídico-políticos utilizados por grupos (neo)conservadores sobre direitos LGBTI+ no Brasil.....	
60-61	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ABRAF	Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas
ABRAI	Associação Brasileira de Intersexos
ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação de Inconstitucionalidade por Omissão
AGU	Advocacia Geral da União
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANCINE	Agência Nacional de Cinema
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CEJUS	Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRM	Conselho Regional de Medicina
CNCD/LGBT	Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNTE	Confederação Nacional de Trabalhadores de Educação
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FENASP	Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política
ISER	Instituto de Estudos da Religião
IBDR	Instituto Brasileiro de Direito e Religião
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e outras dissidências
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
MI	Mandado de Injunção
MHB	Movimento Homossexual Brasileiro
PCR	Parceria Civil Registrada
PDC	Projetos de Decretos Legislativos
PEC	Projeto de Emenda Constitucional

PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PPA	Plano Plurianual
PSC	Partido Social Cristão
PT	Partido dos Trabalhadores
PTC	Partido Trabalhista Cristão
RPU	Revisão Periódica Universal
SECADI	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
UBRAJUC	União Brasileira de Juristas Católicos
UJUCASP	União de Juristas Católicos de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	1
2.	SUMÁRIO EXPANDIDO	5
3.	Nota metodológica.....	5
4.	CAPÍTULO I - OS (NEO)CONSERVADORISMOS, SUA RACIONALIDADE JURÍDICA E A APROPRIAÇÃO SEMÂNTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	9
4.2.	A conformação da racionalidade jurídica conservadora brasileira.....	15
4.3.	A racionalidade dos direitos humanos no colonialismo jurídico brasileiro.....	26
4.4.	Captura e reinterpretação semântica dos direitos humanos	31
5.	CAPÍTULO II - UM BREVE PANORAMA JURÍDICO-POLÍTICO DOS DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL: ENTRE NEGOCIAÇÕES E RESISTÊNCIAS	37
5.1.	O debate na Constituinte 87-88 e a defesa da família tradicional.....	37
5.2.	Os embates sobre o casamento igualitário	41
5.3.	Criminalização da LGBTI+fobia	46
5.3	As políticas para diversidade na educação e o “kit gay”	51
5.4.	O campo contra o gênero e a contemporânea cruzada antitrans.....	55
5.5.	A política LGBTI+ pós-golpe e no bolsonarismo	57
5.6.	Quadro sintético dos argumentos jurídico-políticos.....	60
6.	CAPÍTULO III - APRESENTAÇÃO DE DADOS: A utilização da gramática dos direitos humanos na construção de políticas LGBTI+ do governo Bolsonaro.....	62
7.	Considerações finais	86
7.1	Agenda de pesquisa	88
	Referências bibliográficas	89

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aspira compreender como se deu a consolidação da racionalidade jurídica conservadora sobre direitos humanos nas políticas e ações antigênero no Governo Bolsonaro (2019-2022), a partir da análise de elementos jurídico-políticos em sentido mais ampliado, tais como decretos, programas, notas técnicas, construções semânticas no orçamento público, falas oficiais de autoridades e outros posicionamentos institucionais referentes ao tema.

Neste sentido, o problema da pesquisa é perquirir como tem se dado a consolidação institucional da racionalidade jurídica conservadora sobre gênero que permitiu os movimentos de retiradas de direito de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos entre 2016 e 2022.

Desde a Constituinte de 1988, os direitos humanos de pessoas LGBTI+ tem passado por intensa disputa na arena política na tentativa da consolidação de uma proteção jurídica expressa (Lelis, 2019). Ainda que tenha havido certo avanço institucional neste campo durante os governos progressistas do Partido dos Trabalhadores (2003-2016), o embate presente nesta seara influenciado pelo conservadorismo persiste, resultando em uma síntese jurídico-política de conformação entre múltiplas intersecções e negociações permanentes entre os campos progressistas e conservadores (Miskolci, 2022).

Este fenômeno pode ser ilustrado pelas controvérsias envolvendo as políticas sobre diversidade na Educação e o programa Escola Sem Homofobia, popularmente conhecido como *kit gay*, no governo da Presidenta Dilma Rousseff (PT) em 2011, sob argumentos conservadores, mas se manifesta também em outros processos constitutivos de direitos, tais como a discussão do casamento igualitário e da criminalização da homotransfobia.

Os estudos sobre os movimentos conservadores antigênero, seus desdobramentos e mobilizações no Brasil se inserem em um contexto mais amplo, no sentido de escopo de análise e de lapso temporal de organização destes setores nas arenas política, social e econômica. Frequentemente, o termo ‘ideologia de gênero’¹ tem sido associado aos conservadorismos de uma maneira geral e aos fundamentalismos religiosos, assim como às mobilizações contrárias aos direitos sexuais e reprodutivos e defesa da chamada família tradicional, composta por homem e mulher cisgêneros e heterossexuais. (Correa, 2018).

¹ O sintagma “ideologia de gênero” é compreendido pelo campo de estudos (Correa, 2018; Junqueira, 2018; Miskolci e Campana, 2017) como uma reação política do Vaticano ao termo gênero e sua penetração no Ciclo Social das Nações Unidas, na década de 1990. O conceito envolve a defesa do direito natural e da família tradicional composta por homem e mulher, e é também entendido como um dispositivo retórico que mobiliza pânico morais em contraponto aos direitos da população LGBTI+ e mulheres.

O retrocesso no campo dos direitos humanos e sociais de mulheres e pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos e outras identidades dissidentes), assim como de outras ditas minorias ou populações vulneráveis, vivenciado no período de 2019 a 2022, durante o Governo de Jair Bolsonaro, não representa tão somente uma reação conservadora ao período profícuo avanço no atendimento a reivindicações destas populações ocorrido nos Governos do Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2002 e 2016, desde a primeira gestão do Presidente Luís Inácio Lula da Silva ao golpe parlamentar sofrido pela Presidenta Dilma Rousseff.

O presente estudo argumenta que as movimentações de retiradas de direitos humanos conquistados ocorreram, em verdade, a partir da síntese jurídico-política construída ao longo das décadas para a sua consolidação, passando pela concepção de cidadania introduzida pela Constituição de 1988, que excluiu pessoas LGBTI+ do seu núcleo de significados de humanidade.

Este trabalho se sustenta a partir da tese de que as apropriações dos sentidos dos direitos e o revisionismo de seu conteúdo histórico se institucionalizaram durante o governo Bolsonaro, e contribuem para produção de uma racionalidade jurídica própria e uma interpretação antigênero dos direitos humanos. Estas ações tem sido encabeçadas no Brasil por uma série de atores, com especial protagonismo para agentes do campo jurídico, uma vez que o Poder Judiciário se constitui como a arena principal de debate sobre estes direitos, considerando-se a inércia do Poder Legislativo, que desde a redemocratização não aprovou legislação favorável a esse segmento populacional.

Com a franca dificuldade de vencer uma perspectiva moralista que etiqueta as políticas sexuais como pautas de costumes, e, portanto, no campo discricionário das autoridades, o Poder Judiciário tem sido a arena principal de disputa e conquista de direitos para a população LGBTI+, através da atuação em litígio estratégico da sociedade civil organizada, o que acarreta um cumprimento difuso e territorialmente desigual das decisões e na consolidação políticas públicas, em geral, pelo Poder Executivo.

São estas as arenas nas quais os grupos que detém o poder estrutural ou representam a hegemonia tem pela sua natureza intrínseca, fértil campo na disputa de poder, como é o caso dos agentes neoconservadores. Lacerda (2019) define neoconservadorismo ou nova direita como uma conformação de oposição às políticas de bem-estar social e avanço dos movimentos feministas e LGBTI+, formado pela tríade do ultra neoliberalismo, militarismo e defesa da família tradicional. Na perspectiva da autora, este campo organiza e defende políticas de

austeridade fiscal ao mesmo tempo que resgata ideários do combate a já mencionada ‘ideologia de gênero’ e é conformado por militares, católicos, evangélicos e neoliberais.

Na chave teórica proposta por Correa (2018), a compreensão dos neoconservadorismos, políticas ou ações contrárias aos direitos sexuais e reprodutivos na América Latina remontam processos históricos mais alargados e permitem examinar tendências a longo prazo. Sobretudo no campo jurídico, os discursos e práticas anti-direitos se modernizam e se sofisticam, atualizando seu repertório para ganhar um caráter aparentemente científico ou moderno, no intuito de conseguir maior aprovação popular ou, no caso da gramática dos direitos humanos, produção de políticas públicas para atingir a legitimidade em relação aos seus opositores.

Salienta-se que o trabalho não pretende tecer uma crítica aos processos de mobilização social e luta dos movimentos LGBTI+ e feministas por direitos, tampouco criticar o arcabouço jurídico-normativo produzido a partir deste lugar. Ao contrário, este é um estudo localizado na minha atuação enquanto ativista organizado politicamente e advogado de direitos humanos, com foco na defesa de direitos individuais e coletivos, de forma a sistematizar estas *práxis* com a análise acadêmica. De fato, o que se pretende examinar são as limitações discursivas atinentes ao campo dos direitos humanos nas quais temos nos apoiado para a garantia de direitos de grupos vulneráveis, dada a capacidade de transmutação dos setores conservadores.

Tem sido cada vez mais corriqueiro observar um debate público levemente mais polido sobre os limites da proteção jurídica de minorias sexuais e a proteção constitucional às liberdades de expressão e religiosa, ao invés do puro pânico moral de destruição da moral e dos bons costumes a partir da perversão do gênero. Ainda que estes argumentos continuem no repertório dos grupos conservadores, especialmente na *internet* e em contextos mais informais, a arena jurídica tem apresentado uma sofisticação semântica como estratégia de disputa no Estado democrático de direito.

A análise dos processos de retirada de direitos como reação conservadora a um avanço progressista possui um caráter a-histórico, conforme enunciado por Bento (2021), a medida em que percebe a história como blocos monolíticos em termos conceituais se cria uma perspectiva cartesiana de ‘nós’ e ‘eles’, ancorada em uma visão evolucionista da garantia de direitos.

As oposições ao gênero se articulam em uma multiplicidade de contextos e atores-chave, em um contínuo embate com as forças ditas progressistas, no qual as linhas de separação muitas vezes não se mostram tão nítidas. Nesta seara, Mikolci (2022) define que o que evidencia a complexidade destes movimentos é:

O campo de disputa sobre direitos muitas vezes envolve o compartilhamento – entre adversários – de repertórios conceituais, de formas de agência e organização coletiva.

Em outros termos, desde fins da década de 2010, não faltam artigos que caracterizam iniciativas contrárias a uma agenda de direitos das mulheres e pessoas lgbtqia+ como uma espécie de complô global, reproduzindo – do lado “progressista” – o mesmo que reconhece – no lado “conservador” – como teoria da conspiração. (Miskolci, 2022)

As hipóteses deste trabalho emergem sob duas perspectivas: a) que o discurso jurídico conservador antigênero tem se sofisticado e sofrido atualizado no imaginário social a partir das interseções com o neoliberalismo, ampliando seu repertório e somando à produção do pânico moral com elementos semânticos mais elaborados, capturando sobretudo os pressupostos dos direitos humanos nos quais estão inseridos os debates sobre cidadania sexual na contemporaneidade; b) a própria gramática dos direitos humanos no contexto colonial brasileiro permite este movimento de captura em vistas de reprodução das desigualdades de gênero, em razão das determinações sócio-históricas do capitalismo dependente, do racismo, e do sistema heteropatriarcal (Irineu *et al.*, 2021).

O objetivo geral do presente trabalho é analisar como se deu a consolidação da racionalidade jurídica antigênero nas políticas públicas do Governo Bolsonaro (2019-2022) voltadas para a população LGBTQIA+, a partir dos já mencionados movimentos de captura semântica dos direitos humanos. Para responder ao problema de pesquisa, os objetivos específicos do trabalho são: 1) analisar a conformação da racionalidade jurídica conservadora antigênero no contexto brasileiro; 2) analisar as mudanças e delimitações da racionalidade jurídica dos direitos humanos no contexto brasileiro diante da perspectiva da colonialidade; 3) analisar os processos de apropriação do discurso dos direitos humanos; 4) analisar os pressupostos jurídico-políticos nas disputas institucionais pela cidadania LGBTI+ no Brasil, evidenciando as fissuras e negociações no seu processo formativo;

O tema de pesquisa se relaciona com minha trajetória de intervenção profissional, marcada pela intervenção social a partir das políticas públicas propiciado pelos governos petistas (2002-2016). Como advogado e defensor de direitos humanos, atuei em diversos níveis de debate para a defesa de direitos e articulação política: como estagiário e advogado no Centro de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos LGBT da Bahia (CPDD-LGBT), onde pude ter contato direto com as demandas da nossa população e compreender como determinados conceitos são operacionalizados na ponta; ao cargo de Vice-Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT, em uma intervenção política e *advocacy* nacional, que também propicia o contato e sistematização de demandas da sua rede de entidades; e coordenador da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexos, que me permite localizar o debate em escala regional.

A academia tem se dedicado a compreender a ação conservadora no Brasil em relação ao gênero, sexualidade e aos direitos sexuais e reprodutivos nas mais diversas áreas do conhecimento. No entanto, muito embora sejam fartos os estudos no campo jurídico e das políticas públicas, ainda há um importante universo a ser explorado no que diz respeito à produção da racionalidade jurídica antigênero e a atuação do Sistema de Justiça, considerando que tem sido essa a principal via institucional de reconhecimento dos direitos da população LGBTI+.

2. SUMÁRIO EXPANDIDO

No primeiro capítulo, é delimitado o campo (neo)conservador brasileiro, sua conformação, racionalidade jurídica e capacidade de adaptação da instrumentalidade do direito para manutenção de desigualdades sociais, agregando novos contornos e significados aos conceitos de democracia, laicidade e cidadania na arena jurídica, o que impacta na garantia institucional dos direitos de LGBTI+. É explorada também a limitação semântica dos direitos humanos no contexto da colonialidade jurídica.

No segundo capítulo, são abordados os pressupostos jurídico-políticos da formação dos direitos humanos de pessoas LGBTI+ no Brasil, evidenciando as fissuras e negociações no seu processo formativo e as principais categorias manejadas pelo campo (neo)con como forma de contenção ao avanço desses direitos na arena institucional. Nessa seção, é descrita a consolidação da família como sintagma produtor de engajamento político em oposição ao gênero,

No terceiro capítulo, se dará a análise do processo de institucionalização de tais argumentos jurídico-políticos pelo governo Bolsonaro (2019-2023), a partir das falas de dois agentes políticos do campo: Damara Alves, então Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos e Ângela Gandra, então Secretária Nacional da Família. O corpo empírico se constitui também de produções técnicas e normativas do Poder Executivo em âmbito doméstico e internacional.

3. NOTA METODOLÓGICA

A Constituinte de 1987-88 inaugura uma perspectiva política de país calcada na laicidade e na cidadania, composta por acesso a direitos políticos, sociais e civis, não à toa, é chamada de Constituição Cidadã (Carvalho, 2013). Buscando superar os efeitos devastadores da Ditadura

Militar, a constituinte de 1988 aprovou a carta política mais liberal e democrática já vista no Brasil.

A Carta Política movimentou também a ampliação dos direitos políticos, com o voto direto e poucas restrições aos partidos políticos, dos direitos sociais, com a criação de benefícios previdenciários para aposentados e pessoas com deficiência, e civis, a partir da consolidação no texto constitucional de direitos antes restringidos, como a liberdade de expressão e de organização. No entanto, a população LGBTI+ e outros grupos sociais ficaram de fora do pacto político e, ao contrário das expectativas da Constituinte, na medida em que os movimentos sociais foram o meio de incorporação de grupos vulneráveis, o Poder Judiciário se torna a arena fértil para a luta por direitos.

Noutra quadra, os governos progressistas, especialmente os petistas (2003-2016), foram um período profícuo para o reconhecimento institucional de direitos para a população LGBTI+. Apesar de todas as conquistas substanciais terem ocorrido no Poder Judiciário, como o direito ao casamento civil (2011), retificação de nome e gênero de pessoas transexuais nos documentos (2018) e a proteção penal contra violência baseada na homotransfobia (2019), houve avanços importantes do ponto de vista do Poder Executivo (Irineu *et al.*, 2021).

Também a partir de negociações e concessões na arena política, foram instituídas formalmente políticas públicas como a Política Nacional Integral de Saúde LGBT (2013) e o Sistema Nacional LGBT (2016). Muito embora tenhamos avançado em termos de garantia normativa, a efetividade dos direitos humanos de LGBTI+ no geral encontra obstáculos na construção discursiva destes sujeitos no campo da institucionalidade, na homotransfobia estrutural e no Pacto Federativo, que condicionam a defesa da diversidade sexual e de gênero ao âmbito privado e a discricionariedade de gestores.

Após as manifestações de junho de 2013 e o golpe jurídico-parlamentar contra a Presidenta Dilma Rousseff, a primeira mulher a presidir a República, em 2016, se desenha politicamente um novo cenário para a ofensiva conservadora, especialmente no impedimento das políticas para LGBTI+ elaboradas no âmbito da 3ª Conferência Nacional LGBT (Irineu *et al.*, 2021).

Ainda que de forma mais branda que no pleito eleitoral de 2014, a eleição de 2018 trouxe mais uma vez ao debate público temas sobre direitos sexuais e reprodutivos. Como estratégia discursiva para atender o eleitorado mais conservador, durante a campanha eleitoral Fernando Haddad (PT) era frequentemente denominado pejorativamente por seus opositores à direita como o “pai do *kit gay*”, na tentativa de comprometê-lo negativamente com tal associação. A vitória da aliança conservadora representada por Jair Bolsonaro (PSL) denota uma difusão da

perspectiva antigênero, ou mesmo anti-LGBTI+ na sociedade, o que acarreta em um recuo estratégico da esquerda, bem como a naturalização desse discurso na estrutura jurídica e nas instituições públicas, como é o caso do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal – mediante a indicação de dois ministros conservadores por Bolsonaro, etc.

Somado à defesa dos outros pilares conceituais do conservadorismo e do neoliberalismo, a empreitada contra a ideologia de gênero foi crucial para a vitória de Jair Bolsonaro no pleito de 2018. Não obstante o aprofundamento do desmonte das estruturas já precárias no Poder Executivo que tratavam dos direitos de mulheres e da população LGBTI+, o período foi marcado também pela reformulação discursiva do seu conteúdo (Irineu *et al.*, 2021), cuja manifestação mais emblemática foi a criação do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos.

A pesquisa conjuga a análise bibliográfica, destinada a compreender o contexto mais ampliado, com o exame de documentos e falas de autoridades públicas representantes do governo. Como estratégia metodológica, utiliza-se a análise de conteúdo bardiniana enquanto conjunto de técnicas para a descrição e interpretação sistemáticas de material empírico (Bardin, 1979; Minayo, 2000), reinterpretando os significados dos discursos e mensagens. O conjunto de técnicas e instrumentos permitem a sistematização e explicitação do conteúdo exposto nas mensagens dos documentos e discursos públicos, bem como inferir as condições de produção e recepção destas mensagens.

Através dessa metodologia na sua abordagem de conteúdo latente para uma interpretação qualitativa e com maior grau de abstração do conteúdo simbólico extraído dos dados coletados (Rossi, 2014), são analisados os padrões de significados produzidos durante governo Bolsonaro tanto na elaboração de políticas públicas quanto nas falas de agentes da área. Nessa abordagem, por ser afeita à pesquisa qualitativa, admite-se que os valores e a linguagem natural do pesquisador exercem uma influência na percepção dos dados, uma vez que a escrita advém das experiências intelectuais, subjetivas e ideológicas de quem a escreve.

Considerando que o tema desta pesquisa surge de inquietações oriundas de uma trajetória profissional e ativista, portanto alijada de qualquer reivindicação de neutralidade, a análise será calcada também nas minhas próprias experiências e localizações. Inclusive, por fazer parte da comunidade LGBTI+, em muitos momentos do texto utiliza-se a primeira pessoa do plural para me referir a esta população.

Além de uma inferência sobre os atores políticos em si, observa-se as características das construções discursivas propriamente ditas, seu valor informacional, ideias, argumentos e objetivos implícitos. A análise de conteúdo foi compreendida a partir de cinco etapas clássicas,

conforme sistematiza Moraes (1999) a saber: 1) preparação das informações; 2) unitarização; 3) categorização ou classificação; 4) descrição e 5) interpretação.

Após escolhidos e organizados previamente os dados a serem analisados, foi realizada a unitarização, ou seja, a definição de unidades de significado e, posteriormente, unidades de contexto mais amplas de modo a fixar limites contextuais para interpretação, a partir de conceitos-chave identificados a partir das categorias emergentes do estudo bibliográfico ou dos próprios dados.

A etapa de categorização consistiu no agrupamento de elementos dos significantes, atendo-se sua parte análoga entre si, conforme os critérios semânticos e das categorias temáticas estabelecidas na etapa anterior. Na etapa posterior de descrição, foi expresso o conjunto de significados e significantes nas unidades de análise, para a sua interpretação, ou seja, o exercício exploratório do conteúdo a partir do referencial teórico.

Na área jurídica, a análise de conteúdo tem sido especialmente utilizada para a análise de decisões judiciais, sobretudo para expressar tendências de posicionamento doutrinário, visões de mundo (ideologias), compreensões quanto a temas complexos como Estado, relações entre poderes, papel do Poder Judiciário, legitimidade democrática, enfim, temas caros a marcos teóricos científicos no Direito (Ximenes, 2011).

Assim, a escolha pela análise de conteúdo transposta para a análise de políticas públicas denota a preocupação não somente com as escolhas semânticas dos agentes políticos, mas suas propriedades, dimensão política e efeitos concretos na construção da realidade, dado que os discursos não se encontram em uma dimensão meramente ontológica da história, mas em um determinado contexto estabelecido. Este enfoque metodológico busca, então, partir da estrutura do texto e seus produtos para interpretá-lo não como uma observação da linguagem, mas dos aspectos conjunturais na totalidade (Silva *et al.*, 2015).

A proposta metodológica deste trabalho será oportuna para elucidar como a utilização da gramática dos direitos humanos por grupos (neo)conservadores na produção de discursos e políticas voltadas para a população LGBTI+, pressuposto do qual partimos, tem se dado. A perspectiva pode ainda ser útil para futuramente analisar a atuação de organizações conservadoras nos Tribunais como *amicus curiae*² e sua influência no padrão decisório, seus

² Termo em latim para “amigo da corte”, figura processual prevista no artigo 138 do Código de Processo Civil cujo objetivo é trazer aos processos judiciais informações relevantes para o deslinde de demandas de alta complexidade técnica ou de grande repercussão. Tem sido amplamente utilizada pela sociedade civil no litígio estratégico em direitos humanos.

impactos nas decisões judiciais e incidência de grupos conservadores em organismos multilaterais de direitos humanos, o que será desenvolvido posteriormente.

4. CAPÍTULO I - OS (NEO)CONSERVADORISMOS, SUA RACIONALIDADE JURÍDICA E A APROPRIAÇÃO SEMÂNTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Nesta seção do trabalho é caracterizado o campo (neo)conservador brasileiro, explicitando a escolha epistemológica por essa categoria em detrimento de outras proposições, a conformação da racionalidade jurídica no contexto colonial brasileiro, os limites e possibilidades materiais condicionados por ela e as movimentações de apropriação e reescrita dos discursos dos direitos humanos posteriormente reproduzidas no Brasil após a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República.

4.1 Entre o novo e o nem tão novo assim: caracterizando o campo (neo) conservador

Os conservadorismos tem sido objeto de farta literatura acadêmica, seja sobre seus contornos no contexto estadunidense, assim como em suas especificidades na América Latina e, especificadamente, no Brasil. Sob as terminologias de conservadorismo (Quadros, 2016; Almeida, 2019; Silva *et al.*, 2020), neoconservadorismo (Lacerda, 2019; Biroli *et al.*, 2020; Barroco, 2022), ou mesmo reacionarismo (Lagoa, 2019; Lynch, Christian, 2022), um elemento comum de análise entre os campos é a existência da chamada ‘nova direita’, caracterizada sobretudo como uma aliança estratégica entre a ‘direita cristã’, o neoliberalismo e militarismo.

Em que pese existam críticas e limitações à interpretação de manejada por Lacerda (2019), toma-se inicialmente seus aportes teóricos como guia de análise, por contextualizar como essas articulações têm sido desenvolvidas no Brasil, à sua maneira, 40 anos depois de seu início no norte global e caracterizar o arcabouço ideológico deste campo, marcado pela junção do conservadorismo e neoliberalismo.

Segundo a autora, o neoconservadorismo é compreendido como um movimento de coalizão de atores e valores políticos com início na década de 1980 nos Estados Unidos como uma reação ao reconhecimento institucional de demandas por direito dos movimentos feministas e LGBT, inicialmente de caráter intelectual e logo de caráter eminentemente político, datada do pós-Guerra Fria e calcado no anticomunismo, no libertarianismo econômico e no tradicionalismo moral, que seria tão importante quanto questões da política externa ou econômica (Lacerda, 2019).

Tendo como um de seus principais atores a chamada Direita Cristã, composta por católicos e evangélicos, a articulação se diferencia de outros movimentos conservadores pela centralidade à defesa da família héteropatriarcal e aos direitos sexuais e reprodutivos. Ao passo a ideologia neocon opera os discursos para a criação da figura do inimigo, objetiva também preservar a ordem social de um determinado contexto específico de ameaça.

O arcabouço ideológico do neoconservadorismo é delimitado por determinados elementos centrais, que constroem a sua racionalidade de maneira peculiar: o neoliberalismo, que se soma à defesa da família patriarcal enquanto esta é erigida à resposta dos problemas sociais; o sionismo e o anticomunismo; e, por fim, o punitivismo, que culpabiliza indivíduos vulnerabilizados pela situação de violência que enfrentam.

O movimento neoconservador se diferencia de outras correntes de reacionárias, inicialmente, por ter a direita cristã na sua gênese e como principal ator político, mas sobretudo por defender a defesa da família patriarcal, cisgênera e heterossexual, opondo-se frontalmente ao avanço dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como de pessoas LGBTI+.

A defesa da família patriarcal, que é particular do movimento neocon em relação a outros movimentos conservadores, é caracterizada para a regulação do desejo, pela ode à masculinidade clássica e pela estrutura da família tradicional, que coloca figura feminina como submissa dentro do casamento. Para os neoconservadores, o cuidado da família autossuficiente suplantaria as políticas estatais e justificaria desta forma o desmonte das políticas de bem-estar social (Lacerda, 2019).

A partir deste terreno fértil, os grupos neoconservadores reforçam o patriarcado heterossexual e cisgênero, restaurando - ou ainda alargando - a discriminação legal contra as dissidências sexuais e de gênero. Observamos fricções e sobreposições entre os próprios campos neocon, como as aparentes aproximações entre a ideologia punitiva e as demandas por criminalização da violência baseada na orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo com a soma do neoliberalismo ao repertório ideológico.

A autora chama a atenção para a defesa da família héteropatriarcal enquanto aspecto distinto do modo de pensar (neo)conservador em relação a outros movimentos semelhantes, apoiada nos valores religiosos da direita cristã para eliminar programas e políticas estatais para a promoção e defesa dos direitos de mulheres e LGBTI+. Lacerda aponta o aspecto paradoxal entre os componentes ideológicos do movimento, sobretudo em relação ao neoliberalismo.

Existem diferenças basilares entre ambos os polos, considerando que a racionalidade neoliberal implica no estímulo de novas necessidades a partir do mercado, a detrimento da ordem social orientada para a repressão dos desejos da racionalidade conservadora. No e pelo

neoliberalismo, as fronteiras nacionais e a soberania são apagadas, o que colide com o nacionalismo conservador. (Brown, 2006)

No entanto, o conservadorismo cria as condições para as características autoritárias da governança neoliberal, ao atuar contra a responsabilidade dos Governos em relação as suas decisões e contra a liberdade política entre os cidadãos e transformar problemas coletivos em meramente individuais. Neste contexto, o discurso religioso é utilizado para reforçar o paradigma europeu tradicional de família enquanto resposta à erosão da moralidade propiciada pelo capitalismo, mobilizando uma cidadania submissa (Lacerda, 2019).

Remontando o surgimento da coalizão neocon nos Estados Unidos, a autora destaca os anos 1970 como momento de aquisição de maior estrutura organizacional e poder da disputa de massa, quando a Direita Cristã passou a articular conceitos como “Nação Cristã” e a ideia de que eles seriam maioria na sociedade. Rapidamente esse movimento se tornou o grupo político mais unificado, homogêneo e bem organizado do país, identificado a partir de uma ideologia própria de forte oposição a políticas públicas cujo objetivo era expandir a cidadania de mulheres e homossexuais.

A aprovação do *Equal Rights Act* pelo Congresso estadunidense em 1972, com prazo para ratificação até 1979, é identificada como momento de ascensão da direita cristã na reação ao avanço dos ideais feministas e dos homossexuais - considerando as limitações históricas. Ainda que mobilizações de ofensiva na formação das opiniões pública e jurídica tenham ocorrido no período – como aprovação da Emenda Hyde em 1976 - para proibir a utilização de recursos públicos para realização de aborto nos casos permitidos por lei e a apresentação do Ato de Proteção da Família 1979, que visava proibir o financiamento de programas e políticas de transformação de valores familiares e morais.

Para Lacerda (2019), assim como o conservadorismo norte-americano, o brasileiro se consolidaria enquanto reação ao reconhecimento institucional de demandas feministas e LGBTI o que, na história nacional, data da década de 2000. No entanto, parece mais adequada a interpretação de que não se trata de uma reação, mas de um contínuo na consolidação de uma agenda política, em tentativa e erro de articulações (Correa, 2018).

Esta Teoria da reação se mostra insuficiente para a compreensão das articulações antigênero, dado o seu caráter a-histórico, por não levar em consideração aspectos do uso das estruturas do Estado para a manutenção do *status quo* e, de certa forma, responsabilizar os movimentos sociais feministas e pela diversidade (Correa, 2018; Bento, 2021; Miskolci, 2022; Louzada e Brito, 2022). O poder se organiza para a perpetuação, ao passo que elementos

discursivos anti-LGBTI+ utilizados na contemporaneidade podem ser percebidos em debates anteriores, a exemplo da Constituinte de 87-88, como será delimitado no próximo capítulo.

Louzada e Brito (2022) oferecem uma contribuição crítica de forma sistematizada à perspectiva de reação ou, como trabalham as autoras, o *backlash*. Ao analisar as estratégias antigênero empregadas pelos movimentos reacionários e teocráticos cristãos para operacionalizar sua perpetuação na esfera pública em um regime neoliberal, elas chamam a atenção para como o gênero “funcionou como ‘cola simbólica’ para mobilizar a frustração com promessas não cumpridas das democracias liberais e do paradigma de direitos humanos” (p. 137).

Em países do Sul Global onde o Estado do Bem-Estar social é inexistente ou se encontra em crise, como na América Latina e no Leste Europeu, resultando em um contexto de precarização do trabalho, da mobilização e da participação política, o modelo tradicional de família é a alternativa que se apresenta como mais viável. Especialmente aos homens heterossexuais, a narrativa tradicional do gênero, a reforçar o patriarcado, garante o sentimento de privilégio e pertencimento no âmbito privado da família, uma vez que a vida pública e política se encontra precarizada.

Assim, os movimentos conservadores dependem das hierarquias sociais produzidas pela retórica moral antidireitos³ para se manterem e perpetuarem um Estado desresponsabilizado de tomar medidas de proteção à população. Em diálogo com pesquisadoras do Leste Europeu, Louzada e Brito (2022) apontam ainda que em países como a Polônia, Ucrânia ou Rússia, os movimentos antigênero se fortaleceram mesmo em contextos de vitórias pouco expressivas na proteção de direitos de mulheres ou LGBTI, o que é antagônico à teoria da reação e, no contexto brasileiro, provê uma lente teórica interessante para análise dos períodos de retrocessos de direitos experienciados de 2016 a 2022 e apontar tendências futuras.

Para Louzada e Brito (2022, p. 148), o “backlash nada mais é do que ‘culpar a vítima’ por não cumprir com o destino traçado pelo patriarcado” e, aos movimentos sociais, impõe a insígnia de desenvolver estratégia capaz de superar as estruturas patriarcais quando, em verdade, as disputas em torno do gênero e sexualidade são centrais para a manutenção de estruturas econômicas e nas desigualdades de raça e classe.

A partir dos anos 1990, o conceito da ideologia de gênero engendrado pelo Vaticano fundamenta a ação em defesa da família heteropatriarcal no Brasil e no mundo, por congregar

3 De acordo com a Astraea Lesbian Foundation (2023), “antidireitos” é um termo guarda-chuva que descreve ideologias que objetivam remover, revogar e rescindir direitos de pessoas LGBTI+, mulheres, pessoas trans, intersexos e não-binárias.

a defesa da família tradicional e do comunismo. Para Lacerda (2019), há no cenário nacional uma reelaboração do conservadorismo americano, 40 anos depois, que hegemonizou a direita e, em 2018, levou Jair Bolsonaro à Presidência da República.

Identificado como um dos protagonistas nacionais, Jair Bolsonaro se constrói e cresce como uma figura pública cujo um dos aspectos centrais discurso político é o ódio a pessoas LGBTI+ e mulheres, o que se exacerba quando se converte ao evangelismo. Do ponto de vista econômico, se viabilizou à presidência ao defender todos os corolários do neoconservadorismo: o militarismo, sionismo, o punitivismo e o neoliberalismo, este último sob orientação do discípulo da Escola de Chicago, Olavo de Carvalho. Resta expressa a aparente contradição paradoxal: enquanto defende a dissolução do Estado na esfera pública, no âmbito privado reforça-se a intervenção do Estado na ordem dos desejos. Seu acúmulo de forças ocorre mais intensamente a partir do primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014), cuja eleição foi marcada por tensões em relação ao direito ao aborto.

Da eleição de 2010 para a de 2014, Bolsonaro cresceu, 436% de votos enquanto deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro (Lacerda, 2019). Este crescimento vertiginoso não aponta só para um momento importante da disputa cultural, mas também para a penetração dos discursos na esfera institucional. Ao se debruçar sobre os discursos de parlamentares neocon sobre direitos sexuais e reprodutivos, Lacerda se apoia em um banco de dados composto por 104 Projetos de Lei e 163 discursos proferidos em Plenário relativos a essas proposições.

As investidas contra o feminismo ganharam espaço de 2008, enquanto a partir de 2011 crescem os ataques ao movimento LGBTI, e em 2014 a categoria Gênero é incorporada com mais veemência no cotidiano parlamentar. Para ela, a “Escola Sem Partido” é um dos projetos estruturais na ação conservadora legislativa brasileira, junto da luta contra a referência à identidade de gênero ou à diversidade de orientação sexual no Plano Nacional de Educação.

Os argumentos utilizados nas iniciativas são variados, e vão desde pautas sobre a saúde pública, apelos de caráter jusnaturalistas ou religiosos a construções mais sofisticadas sobre orçamento público, questões jurídicas e políticas, incluindo o argumento da maioria, ou seja, do direito como expressão da vontade geral (Haber, 2011), este dogma do direito moderno e corolário do princípio da soberania do legislador, cuja produção é dotada da presunção de legitimidade.

Ao passo que as alegações sobre orçamento criticam gastos públicos com políticas para o aborto e para pessoas LGBTI+, que iriam de encontro à moralidade hegemônica e aos costumes, os argumentos políticos operam conceitos de cidadania e democracia.

Seguido da defesa da família tradicional, os argumentos jurídicos são os mais frequentes. Contrários aos direitos LGBTI+, destaca-se: 1) o manejo de supostas inconstitucionalidades por afronta ao artigo 226 da Constituição, que define o casamento sendo entre homem e mulher apenas; 2) a defesa do direito de expressão em detrimento do combate à homotransfobia; 3) e a utilização de aspectos formais, a exemplo da extrapolação do poder regulamentar do Executivo e ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal (STF).

O embate acerca das políticas públicas de educação chama a atenção por sua presença: foram identificados 94 discursos em Plenário cujo fundamento principal foi o combate à ideologia de gênero, articulando a defesa da família à defesa da vida humana, valendo-se do texto constitucional. Conforme os parlamentares, a ideologia de gênero seria antinatural, pois busca eliminar a concepção de que os seres humanos se dividem em apenas dois sexos. Essa discussão reforça o conservadorismo e a exclusão de determinadas populações da elaboração política e do acesso a direitos na Casa Legislativa que deveria expressar os valores constitucionais de igualdade formal e material e liberdade.

No ano de 2013, o Programa Escola Sem Partido é debatido pela primeira vez na Câmara dos Deputados e denota a sofisticação do discurso antigênero. Na oportunidade, o deputado Erivelton Santana (PSC/BA) advoga que a questão da educação moral na escola deve ser abordada sob uma perspectiva essencialmente jurídica, e faz alusão ao Pacto de San José da Costa Rica, o qual afirma que os pais possuem o direito a educar seus filhos conforme suas próprias convicções morais e religiosas.

Lacerda (2019) defende a interpretação de que o uso dos argumentos jurídicos surge da experiência política adquirida nos últimos 30 anos, representa a conformação de uma estratégia de debate no Estado laico a partir de uma semântica mais politizada, como maneira de “contrapor os argumentos de seus opositores com base em suas próprias categorias ou como maneira de agregar elementos de convencimento”, para sustentar o discurso em prol da moralidade privada (Lacerda, 2019, p. 91).

Portanto, ao passo que a família heteropatriarcal é colocada como a resposta aos problemas sociais causados pelo capitalismo pelos grupos neoconservadores, sua defesa como sujeito de direitos e *locus* de intervenção mostra-se essencial para o desmonte da lógica de solidariedade comunitária e das políticas públicas voltadas ao bem-estar social e manutenção da ordem.

4.2. A CONFORMAÇÃO DA RACIONALIDADE JURÍDICA CONSERVADORA BRASILEIRA

As contribuições teóricas de Pierre Bourdieu (1979) acerca do campo jurídico são especialmente relevantes para a compreensão deste enquanto, por um lado, sistema (re)produtor de desigualdades socioeconômicas, e, por outro, como mecanismo de transformação e emancipação. Para o sociólogo francês, o Direito é fruto de relações complexas de força entre os próprios juristas, a quem chama de especialistas, bem como entre estes e aqueles que necessitam da proteção jurídica, os “mandatários”. Os juristas, por sua vez, são responsáveis pela codificação, o que produz os efeitos de racionalização, universalização e normalização (Sckell, 2016).

Ao criticar o instrumentalismo e o formalismo jurídico, Sckell apoia-se em Bourdieu para esboçar uma teoria sociológica crítica do Direito ao considerar de que forma “analisar como o discurso jurídico se produz e age sobre os atores sociais, refletindo, principalmente” (Sckell, 2016, p. 159). A partir desse prisma, as práticas não seriam meros produtos da obediência às normas, mas oriundas do que é nomeado como *Habitus Cultural*, que por sua vez determina e é determinado por condições sociais e históricas.

Segundo sua teoria, o *Habitus* é sobretudo a intencionalidade não intencional de domínio prático (Sckell, 2016), ou seja, está expresso pelas regularidades do mundo enquanto sistema de pensamento e práticas adquiridos que operam enquanto categorias de apreciação, percepção, classificação e organização da ação.

O *Habitus* é, portanto, a integração individualizada no social. Sckell (2016) analisa o pensamento de Bourdieu como relevante para a discussão a respeito do campo jurídico, com suas questões, objetos e *Habitus* específicos, com regras relativamente autônomas, e onde podem ser as questões tratadas juridicamente. No entanto, apenas determinadas pessoas autorizadas, que dominam estes códigos específicos, exerceriam o poder no e sobre o campo (Sckell, 2016).

O campo jurídico possui uma lógica específica e definida por alguns aspectos preponderantes: as “diversas relações de força”, tanto entre os juristas, quanto entre estes e os mandatários, e o monopólio pela interpretação da lei e pela proclamação da verdade. Nesse contexto, a relação de poder entre os juristas se dá pela própria estruturação do campo, por fatores como a disposição de carreiras jurídicas, relação de poder entre os agentes.

A relação entre *especialistas* e mandatários é eivada também por violências simbólicas: a formulação de proposições e normas dependem inclusive dos interesses do campo em uma

operação de “reconhecimento pelo desconhecimento”, isto é, que lança mão da universalização e da desistorização para fins de legitimação. (Sckell, 2016, p. 164)

Assim, enquanto os juristas codificam o direito e produzem um controle lógico de coerência interna, estes criam sujeitos de direitos, bens jurídicos a serem tutelados, estabelecem hierarquias e prioridades, valendo-se do poder simbólico de nomear e produzir o outro – e, de forma simultânea e recíproca, produzem e são produzidos pelo mundo social. Mesmo as lutas no campo jurídico devem ser ajustadas a esta realidade objetiva, enquanto novas formas de pensar e aplicar o direito só são exitosas quando reproduzem sua lógica interna de codificação. “A lei e os valores dominantes não podem ser transgredidos sem serem simultaneamente reforçados” (Sckell, 2016, p. 165).

Dessa forma, aqueles que detém o poder simbólico conferido pelo monopólio de interpretação e aplicação do direito possuem estreito vínculo com os detentores do poder político e econômico. No entanto, o efeito simbólico do direito está condicionado à sua construção social como uma solução neutra e autônoma aos problemas sociais. Assim, para o intelectual, Bourdieu concebe o direito como fruto de uma longa sistematização realizada no campo jurídico que produz coerência interna e uma lógica, a racionalização da universalização e normalização. (Sckell, 2016).

A universalidade prática é fundada pela formalização. O direito demanda a construção e reconhecimento de regras comuns, de procedimentos e uma homogeneização de valorações que se pretendem universais e abrangentes. Esta é uma forma de dominação simbólica, uma vez que legitima social e institucionalmente uma determinada situação particular ou ordem social que se pretendem generalizadas, únicas e possíveis, forçando a posição dos detentores de privilégios sujeitos desta experiência no ideal coletivo (Sckell, 2016).

Ao analisar a constituição desse campo no contexto nacional, e mais especialmente do conservadorismo jurídico brasileiro, Castro (2018) se apoia na teoria bourdieusiana para apontar como estas elites se estabeleceram como um lugar privilegiado de reprodução social a partir dos herdeiros das elites econômicas, sociais e culturais e, em razão disso, tem o resultado de suas atividades relacionado aos benefícios mútuos, objetivos e relações entre estes indivíduos e grupos – inclusive nas decisões finais sobre o político (Castro, 2018).

A autoridade judicial é justificada inclusive pela sua racionalidade instrumental-jurídica, que apresenta interpretações contingenciais como as respostas únicas aos conflitos encerrando outra pluralidade de possibilidades (Castro, 2018). Após a opção por um modelo de Estado constitucional dotado do controle judicial com o fim do regime militar, há uma mudança nas formas usuais de manutenção do poder hegemônica das elites, no qual a forma jurídico-

institucional suplanta o uso aparente da força como regra e confere às elites jurídicas a legitimidade neste novo sistema político. A ameaça do uso da força, no entanto, persiste para os casos de desobediência da ordem, e está reservado para corpos dissidentes da cisheteronormatividade compulsória e do patriarcado.

Nesse contexto da redemocratização, como uma possibilidade de as elites preservarem o controle do Estado ao transigir ao menos no âmbito discursivo constitucional, operou-se a criação de um modelo de recrutamento para as carreiras jurídicas que proporcionam a manutenção dos perfis com estratégia de perpetuação do poder. No mesmo íterim, diversos pleitos por direitos ganharam fôlego após a ditadura e tensionaram o compromisso político daquelas em relação às lutas sociais, inclusive no que toca a proteção constitucional expressa das orientações sexuais e a pluralidade de configurações familiares (Castro, 2018; Lelis, 2019).

Castro (2018) sustenta ainda que a constitucionalização do Estado brasileiro é fruto destas negociações estratégicas entre as elites políticas hegemônicas daquele tempo histórico, atores econômicos nacionais e estrangeiros e a elite judicial. Para o autor, muito embora o discurso oficial seja de uma dita propagação da igualdade e das liberdades individuais, e de repúdio das discriminações, o produto político deste jogo no campo jurídico é uma racionalidade operativa que possibilita a perpetuação das desigualdades sociais e econômicas ao erigir os juristas à posição de destaque na nobreza estatal.

Partindo desta lógica, a constituição do fazer sob viés conservador ocorre em razão da atuação dos agentes do campo, sobretudo os que ocupam posições de poder no seu interior, compartilhem processos formativos entre os seus, isto é, socializarem nas redes sociais das elites econômica, cultural e política nacionais. Para o jurista, este fenômeno engendra uma “homogeneização do Habitus” dos agentes e acarreta um certo repertório e percepções cognitivas de valoração estreitos, o que leva ao benefício entre os pares (Castro, 2018, p. 400).

O pesquisador argumenta que esta conformação representa um funcionamento genético do campo jurídico brasileiro, concebido em uma dicotomia entre a teoria e a prática complementar da sua lógica conservadora, “desde a proclamação da independência e fundação das primeiras escolas jurídicas no país e a despeito das transformações formais pelas quais passou” (p. 400).

o direito se vende como parte da solução para as desigualdades sócio-econômicas em ambientes democráticos – o que o legitima enquanto instrumento de regulação social –, ao mesmo tempo em que mascara sua importante contribuição para formação e conservação do problema mesmo que promete resolver (Castro, 2018, p. 401)

Esta ambiguidade apontada pelo autor é fundamental para a compreensão da capacidade mutante do campo. As instituições jurídicas sempre se adaptaram às formas políticas vindouras, seja no Império, República ou Ditadura, ao assimilarem os discursos e a racionalidade necessários à sua sobrevivência e legitimação. O autor argumenta ainda que esta conformação representa um funcionamento genético do campo jurídico brasileiro, concebido em uma dicotomia entre a teoria e prática complementar da sua lógica conservadora. Na manutenção dos espaços e privilégios está abarcada ainda a acumulação do capital cultural, em um sentido dialógico à perpetuação do poder.

Se em dado momento a lógica escravocrata era essencial para a manutenção do privilégio das elites agrárias então hegemônica no mercantilismo, foi pela forma jurídica que se sucederam golpes de Estado no capitalismo industrial com os mesmos fins conservadores. Agora, no contexto financeiro do capitalismo, a linguagem jurídica ganha uma roupagem nova, que promove a desdemocratização da esfera pública por meio da racionalidade neoliberal (Castro, 2018, p. 401). Ocorre que nas democracias constitucionais modernas e sobretudo na redemocratização, os princípios da igualdade e da liberdade, e por consequência o da não-discriminação, ganham centralidade nas novas formas jurídicas e no fazer do Estado de Direito.

Com um olhar mais direcionado para os magistrados e magistradas, o autor nos provoca no sentido de que estas elites jurídicas operam pelo esvaziamento do sentido da democracia, recorrendo ao discurso da governança gerencial aliado a ideia de meritocracia daqueles que são confiados o poder de administração-governo. No cenário econômico este processo se concretiza na autonomia dos Bancos Centrais, ao afastar do diálogo democrático as decisões sobre política financeira e, no cenário jurídico, pela judicialização da política: isto é, as questões políticas sensíveis passam a ser decididas pelas Cortes Constitucionais. (Castro, 2018)

Para a manutenção do caráter aristocrático das carreiras jurídicas, a distância entre prática jurídica e teoria são, portanto, a regra no funcionamento do campo e ganha contornos distintos no tempo, a depender dos agentes jurídicos destacados e sua atuação política estruturante, e diferentes práticas autoritárias, tanto de grupos dominantes como dominados, todas elas naturalizadas pelos discursos da meritocracia, da neutralidade e de pureza técnica. (Castro, 2018).

No entanto, o autor nos alerta para que a estabilidade deste modo operativo depende fundamentalmente da representação social dos juristas, especialmente magistrados e magistradas, de como são percebidos pela sociedade em geral e da imagem fabricada de e sobre si próprios.

A legitimidade de construção social, os mandatários creem em tal legitimidade de poder dizer o direito e produzir transformação ou conservação de situações de fato no plano concreto, está condicionada também que os leigos creiam e legitimem este poder de construção social. Ocorre que a colonização ibérica é fundada no que Castro (2018) chama de cultura de ontologia do juiz, isto é, a qualidade do sistema de justiça é medida mais pelo caráter individual dos magistrados do que da racionalidade das leis em si.

Em uma discussão a respeito da racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora e sua capacidade de captura semântica, Koerner e Schiling (2015) evidenciam a reorientação do discurso jurídico da direita brasileira como uma contingência instaurada a partir da racionalidade jurídica das democracias constitucionais contemporâneas. Na ótica dos pesquisadores e ampliando as contribuições da bourdieusiana e de Castro, percebe-se o direito como uma racionalidade prática na sua inteireza, desde o seu formato institucional, sua configuração de forças políticas e sua racionalidade governamental (Koerner, 2015). Esta abarca três aspectos principais: a teórica, a empírica e a da legitimidade.

O primeiro aspecto, o da teoria, diz respeito à coerência lógica do direito enquanto sistema, no que concerne a concatenação formal dos conceitos, técnicas e hermenêutica construídas tão somente para atender os critérios internos do campo, de um lado, e as condições materiais externas que demandam um exercício valorativo, contextual e político, de outro (Koerner, 2015, p. 77).

O segundo aspecto refere-se à capacidade do direito gerar efeitos concretos para indivíduos, isto é, sua dimensão eminentemente prática. O direito contemporâneo pode produzir estes efeitos pela sua racionalização formal, pelas regras internas do campo e suas técnicas, mas também pela sua plasticidade material e a flexibilidade semântica que oportuniza a compatibilização das decisões às situações e interesses mais concretos (Koerner, 2015).

Por fim, em relação ao terceiro e último aspecto, da legitimidade e da validade formal-racional do direito, os autores provocam uma reflexão entre o poder decisório da burocracia e os elementos carismáticos próprios da política de massas. Ao passo que a burocracia concentra a *expertise* para tornar a ação estatal estável e regular, pode facilmente empregar seus recursos para atender seus interesses próprios, o que não necessariamente se traduzem nos interesses coletivos nacionais. As próprias estruturas estatais e econômicas produzem deslocamentos de sentido nas práticas e formas do direito. (Koerner, 2015)

Assim, o Estado contém em seu âmago as formas de organização que mesclam burocracia e política, com participação de representantes ou grupos sociais, porém ainda mantendo as elites jurídicas como controladores dos espaços de decisão. Estas elites, alertam

Koerner e Schiling (2015), atuam enquanto lideranças nos seus domínios e se valem deste acesso para alcançar fins particulares dos seus grupos de interesse, mobilizando inclusive cidadãos a partir do insulamento ocasionado pela burocracia. Este é um elemento importante no jogo com outros grupos sociais e políticos.

Nesse contexto, para os autores o discurso jurídico está permeado de valores e princípios coletivos amplos o suficiente para permitir um espectro alargado de usos com o fito de se alcançar objetivos pontuais.

O direito aparece como parcelar, fragmentário e contraditório, dada a mistura de princípios, regras, objetivos materiais que combina e comporta. Com isso, limita-se a calculabilidade, ao mesmo tempo que se amplia a margem de apreciação e de atuação dos profissionais do direito e dos atores sociais (Koerner e Schiling, 2015, p. 79).

Por ter função fundamental jogo político entre as elites jurídicas, econômicas e culturais, o direito contemporâneo adota uma racionalidade múltipla, que o permite ser móvel por meio de associações, racionais ou não, entre elementos materiais e formais, generalizadores ou concretos. As técnicas de manejo são igualmente diversas no tempo e nas conjunturas para possibilitar um tratamento jurídico casuístico voltado para a promoção dos seus interesses.

A judicialização da política e das relações sociais ilustram esta capacidade mutante e mutável do direito: oportunizados pelos novos contornos do direito material e pela já mencionada capacidade decisória de amplo espectro ocasionada pelo amorfismo do discurso jurídico, os atores sociais reivindicam seus interesses e direitos perante os tribunais, desviando o debate político do parlamento para o Sistema de Justiça. Este processo de alargamento do escopo de atuação dos tribunais para abarcar o político tem sido chamado, comumente, de Ativismo judicial.

O Ativismo judicial, contudo, é igualmente amorfo e permite que a direita, de certa forma, bloqueie a efetivação do sentido normativo e social da Constituição de 1988. Ao mesmo tempo que se vale do discurso principialista, ou seja, compelido princípios morais para adotar uma postura ativa na luta contra a corrupção, a direita é leniente com graves violações de direitos de grupos minoritários, propagando inclusive a desconfiança às políticas sociais e econômicas Estado.

A junção destas duas noções aparentemente contraditórias entre si caracteriza o chamado Direito da direita e seu manejo de técnica jurídica evidenciam sua racionalidade mitigadora de direitos sociais, refreadora do potencial transformador do direito e dos objetivos de transformação social preconizados pela Constituição de 1988. Desde a redemocratização, os juristas alinhados politicamente com a direita empregaram uma visão formalista da

Constituição, restritiva à garantia dos direitos individuais e coletivos e à mudança do funcionamento das instituições judiciais. (Freitas, 2013 apud Koerner, 2013)”

Koerner e Schiling (2015) elucidam que ao interpretar o conteúdo progressista da Constituição de 1988 sob uma hermenêutica castradora, limita-se a efetividade das inovações constitucionais justificados nos corolários do legalismo e da prudência, uma vez que argumentam serem ineficazes os princípios constitucionais, uma vez que coexistiam mecanismos de poder que os neutralizariam.

Assim, em diálogo com os escritos de Warat (1981), os autores discorrem sobre como Direito da direita é tido como a forma de enquadramento do sentido comum teórico, de uma parcela considerável de juristas na busca pela satisfação de seus interesses, e das elites sociais e políticas com as quais possuem relação e da materialização de uma prática mantedora da ordem a partir dos elementos trazidos pela nossa própria tradição jurídico-política, que permitem sua transformação e atualização nas novas condições econômicas e sociais (Koerner; Schiling, 2015).

Na primeira década dos anos 2000, com a ascensão de um projeto político de viés progressista ao poder, o Judiciário, especificamente, convergia seus interesses com o programa de governo apresentado pelo Presidente Lula (PT), o que inclusive ocasionou no vasto programa de reformas do Judiciário no ano de 2004. Esta aliança, no entanto, possuía aspectos sensíveis, uma vez que as elites jurídicas e o governo não detinham maiores afinidades políticas em outras questões substantivas (Koerner e Schiling, 2015).

Então, com a apropriação do neoconstitucionalismo adotado na transição democrática, era permitido aos juristas e juízes a promoção de sua agenda, objetivos próprios e de sua lógica de atuação para reconduzir a jurisprudência e lançar-se em outros terrenos, inclusive políticos. Como combate à corrupção enquanto o mais emblemático mote da política brasileira, sobretudo da direita, as tensões são deslocadas para a campo da moralidade política em uma movimentação genérica da opinião pública pela moralização administrativa. Neste sentido

a crítica à corrupção produz adesão imediata dos interlocutores, que se veem compelidos a se manifestarem favoravelmente a iniciativas que visem combatê-la. Adotam-se metáforas que remetem à luta e à urgência, para o combate contra uma doença, assalto, invasão, catástrofe. Acusações de corrupção, abuso ou desvio de poder são armas políticas de alto calibre que produzem efeitos certos sobre a reputação e perspectivas de carreira política, e tendem a limitar os apoios aos que delas são alvo. (Koerner e Schiling, 2015, p. 83)

Em uma análise preliminar, parece-me haver também uma relação estreita da centralidade do combate à corrupção com a moralidade avocada pelos (neo)conservadores e

sua instrumentalização nas negociações a respeito dos direitos da população LGBTI+, sexuais e reprodutivos, o que foge ao objeto deste trabalho e será objeto de aprofundamentos futuros.

Diante da mobilização do combate à corrupção e construção discursiva de seu papel na garantia da moralidade administrativa, redesenha-se um novo papel do Judiciário e do direito no jogo político imbricado na “promoção de valores substantivos pelas decisões judiciais” (Koerner e Schiling, 2015, p. 84) que pouco a pouco provocam tensão entre governo e oposição na jurisprudência dos tribunais.

Mais especificamente acerca da corrupção e do Judiciário como arena de moralização da política, após a Ação Penal n.º 470 que julgou acusados de corrupção do escândalo popularmente conhecido como “Mensalão”, Koerner e Schiling (2015) nos alertam para como os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) assumiram de forma explícita a adaptação de técnicas jurídicas ao caso concreto, lastrados livremente em princípios e inovações doutrinárias objetivando uma espécie de reforça moral. Argumento que esta mesma moldagem de técnicas, guardas as proporções e peculiaridades dos temas debatidos na arena jurídica, aparece também em outros momentos de temas de costumes muitas vezes percebidos sob o aspecto moral.

Ao passo que a concentração de poderes da Corte Constitucional a superpõe como uma arena privilegiada para a polarização de conflitos políticos e sociais, é flagrante a presença dos discursos moral e regenerador sob a insígnia de objetivos demasiadamente amplos e indeterminados, com o uso de ações focadas e estrategicamente selecionadas “em sintonia fina com os tempos da política” (Koerner e Schiling, 2015, p. 86-87).

O discurso contemporâneo de combate à corrupção mobiliza sobretudo um sentimento de indignação na população, mas também de desconfiança para a política tradicional, políticas públicas e às instituições do Estado Democrático de Direito para se contrapor a políticas sociais e econômicas que visam o bem-estar social. Ou seja, “em nome do bem público viola regras e princípios de defesa e auxilia a distorção dos processos de formação de opinião pública e, com isso, da própria democracia”. (idem, 2015, p. 88).

Em chave de análise que se assemelha ao exercício proposto por Koerner e Schiling (2015), Tesser e Marsicano (2023) observam o funcionamento próprio do campo jurídico para esmiuçar o papel da Igreja Católica e dos leigos na judicialização de discussões morais e nas disputas pelo que chamam de “catolicização” de assuntos referentes ao Estado Laico. As reflexões propostas pela autora se mostram fundamentais para a compreensão da dimensão estratégica destes atores e nos apontam rumos tanto para a formulação teórica quanto para a política no seu sentido estrito.

Partindo do Grupo de Trabalho "Catolicismo e Conservadorismo" vinculado ao Instituto de Estudos da Religião (ISER), as autoras têm investigado o campo dos catolicismos antidireitos com foco em suas incidências e mobilizações sobre gênero e sexualidade no ordenamento jurídico nacional. O ponto principal ressaltado por elas é de que o universo gramatical-jurídico é articulado principalmente por agrupamentos católicos na disputa do direito em múltiplos níveis e conectados, inclusive, a uma dimensão internacional estimulada pelo Vaticano.

Estes agentes políticos se arvoram na base filosófica jusnaturalista para construir e impor uma visão reacionária do Direito. Os recursos e estratégias empregados por antidireitos são delineados em quatro pontos principais: 1) a mobilização do Direito Natural; 2) a relação entre o associativismo jurídico católico e a doutrina social da Igreja; 3) o papel das Uniões de Juristas Católicos e suas reivindicações eclesiásticas; e 4) o papel dos leigos nessas articulações.

Quanto ao primeiro ponto, o argumento jusfilosófico do direito natural enquanto ponto de partida teórico-jurídica emerge calcado na denúncia de um suposto relativismo ético perante os corolários da lei moral natural. Sua defesa institucional na Igreja Católica data de 2005, quando o então Papa Bento XVI defende esta perspectiva enquanto um dos eixos do seu ensinamento vocacional. A relação entre natureza e secularismo é evocada para produzir uma certa rejeição moral aos princípios democráticos da igualdade e liberdade, centrais nas democracias constitucionais modernas, aplicados aos temas de gênero e sexualidades.

Os juristas católicos conservadores apelam aos discursos oficiais do Vaticano a respeito da existência de uma dada ordem natural e natureza humana ontológica, reafirmando “a defesa ‘universalidade antropológica’, uma "universalidade pré-social" ancorada na imutabilidade das leis da natureza” (Tesser; Marsicano, 2023). Estas bases filosóficas servem de orientação às práticas de incidência política a partir do associativismo jurídico, do ponto de vista organizativo.

As articulações do associativismo jurídico católico perpassam por relações políticas estabelecidas por clero, laicato e juristas no âmbito do legislativo, organizações sociais filantrópicas, fomento à criação de grupos de estudo em direito e religião, no atendimento paroquial à fiéis a partir das Pastorais e Dioceses, e na consolidação de conexões com evangélicos juristas conservadores em associativismos jurídicos extraeclesiais e extratribunais com vínculos formativos e educacionais nas universidades e com incidência no campo econômico.

Esse mapeamento de relações possibilita encaixar a incidência jurídica católica como uma reunião de ativismos antidireitos para além dos espaços eclesiásticos, com o fito de

disputar este lugar conservador do direito, sobretudo a partir das Uniões de Juristas Católicos como forma primeira de conformação deste campo:

Com perspectiva jurídica baseada no direito natural, grupos católicos (vinculados tanto diretamente à Igreja Católica ou semi-vinculados) atuam em instâncias eclesiais com objetivo de reforçar o firmamento e regulação das normas jurídicas presentes tanto nos Tribunais Apostólicos de Roma, que são instâncias superiores da Sé Apostólica que atuam com jurisprudência católica, como no Código de Direito Canônico, criado em 1917 e atualizado em 1983 pelo Papa João Paulo 2º. Um meio para evidenciar a juridificação católica antidireitos é justamente por meio da organização e impulsionamento das Uniões de Juristas Católicos. (Tesser; Marsicano, 2023)

O terceiro ponto evidenciado pelas autoras, referente as reivindicações dos juristas católicos na arena jurídica, permite uma reflexão acerca da forma de seu modo de organização política para a ocupação e disputa do direito e das carreiras sob o prisma eclesial. Iniciado em 1986 mediante um posicionamento formal da Igreja Católica e um Decreto Pontifício para a criação da “União dos Juristas Católicos Italianos”, a organização destes grupos é marcada pela operação jurídica visando a influência nas atividades judiciárias, legislativas e administrativas.

Sobre o associativismo jurídico católico e sua relação com a doutrina social da Igreja, as pesquisadoras mapearam 29 (vinte e nove) pessoas jurídicas brasileiras que atuam no sentido de reforçar suas perspectivas morais religiosas católicas em suas plataformas jurídico-políticas, das quais se destacam dois atores de maior relevância: a UBRAJUC (União Brasileira de Juristas Católicos) e a UJUCASP (União de Juristas Católicos de São Paulo), apontando que:

A UBRAJUC (União Brasileira de Juristas Católicos) foi formalizada em 8 de setembro de 2018 na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião da 2ª Liga Cristo Rei (organizada pela associação ultraconservadora Centro Dom Bosco) e é dirigida pela deputada federal católica, Chris Tonietto (Partido Liberal), reeleita pelo Rio de Janeiro. A UJUCASP (União de Juristas Católicos de São Paulo) foi fundada em 2012 na cidade de São Paulo, impulsionado pelo jurista católico Ives Gandra Martins, agente fundamental na mobilização deste corpus associativo jurídico. Atualmente a UJUCASP é dirigida pelo consultor de empresas e Presidente do Conselho Diretor do CIEE Nacional, o católico Luiz Gonzaga Bertelli. (Tesser, Marsicano, 2023)

As duas organizações possuem um *modus operandi* semelhante: reúnem fiéis estudantes de direito, preponderantemente jovens, bispos, juristas de maior relevância e membros de órgãos como o Ministério Público, Tribunais de Justiça, Ordem dos Advogados, dentre outros. Tesser e Marsicano (2023) destacam os enfoques temáticos destas organizações no último período: a elaboração de fundamentação jurídica para o projeto lei n.º 2630/2022, que dispunha sobre as *Fake News*; a disseminação de modelos de Mandado de Segurança para católicos que não desejassem de vacinar contra a covid-19; e a vasta atuação no bojo da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, sobre a descriminalização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A atuação destes grupos cristãos no tocante aos direitos de pessoas LGBTI+ é um fenômeno relativamente recente, a exemplo da incidência como *amicus curiae* por organizações como a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) em ações como a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e mesmo no ajuizamento de ações como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.426 pelo Partido Novo e pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), capitaneado por Ives Gandra Martins. Este enfoque certamente será melhor desenvolvido em uma agenda de pesquisa futura em exercício complementar ao proposto pelas autoras, no sentido de identificar padrões organizativos, o modo de operação jurídico-política e interpretação jurídica dos direitos humanos por estes agentes.

O quarto e último ponto destacado na pesquisa diz sobre o papel dos leigos nas Uniões de Juristas Católicos e suas bases formativas. Ao discorrer sobre o apostolado dos leigos, o decreto *Apostolicam Actuositatem* aponta diretrizes para sua atuação. O papel precípua dos leigos seria o de “evangelizar e santificar os homens”, sobretudo através da filiação a associações ou institutos referendados pela Igreja, para responder ameaças de “subversão da religião, da ordem moral, e da própria sociedade humana” nos campos “interparoquial, interdiocesano, nacional ou internacional” (Tesser; Marsicano, 2023).

Ainda de acordo com o Concílio, os leigos teriam uma maneira peculiar de participação na concretização da missão da Igreja em razão da secularidade da sua atuação. Para tanto, as instituições formativas, grupos e associações passam a desempenhar um papel central na formação de jovens para o “o sentido católico e a ação apostólica” a partir de:

(...) sessões, congressos, recolecções, exercícios espirituais, reuniões frequentes, conferências, livros, revistas’, a criação de ‘centros ou institutos superiores’ e de ‘centros de documentação e de estudo não só de teologia, mas também de antropologia, psicologia, sociologia, metodologia, para fomentar mais as qualidades dos leigos, homens e mulheres, jovens e adultos, em todos os campos do apostolado. (Tesser; Marsicano, 2023)

Estas configurações relacionais e políticas no campo jurídico católico nos orientam a pensar não apenas o papel da Igreja na judicialização de direitos sexuais e reprodutivos, mas seu destaque na organização do campo da direita cristã e sua forma de atuação sistemática na produção de uma racionalidade para disputar o direito desde as suas bases leigas a uma produção semântica mais sofisticada.

Esta produção da racionalidade jurídica conservadora sobre gêneros e sexualidades encontra terreno fértil para a manutenção das desigualdades na relação de poder dos

colonialismos, como o Brasil. (Pires, 2017, 2019). O fenômeno é intimamente imbricado na capacidade de adaptação as elites políticas e transformação da racionalidade instrumental do campo, de modo a perpetuar privilégios e reproduzir desigualdades – inclusive apoiando-se na gramática demasiado aberta e universalista dos direitos humanos.

4.3. A RACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO COLONIALISMO JURÍDICO BRASILEIRO

A lógica discursiva carregada na noção hegemônica de direitos humanos é tensionada por Pires (2017, 2019), e se coloca também como uma importante lente analítica para desvelar o papel e os limites destes pressupostos jurídicos na garantia de direitos de algumas populações. Ampliando a discussão da categoria de *amefricanidade* proposta por Lélia Gonzalez ao campo jurídico, Pires nos apresenta uma noção de direitos humanos afrocentrada e enraizada na experiência brasileira.

Ao mesmo tempo que renova as apostas na interculturalidade e potência transformador dos direitos humanos, a reflexão da pesquisadora rompe com a racionalidade eurocentrada e colonial para afirmar uma categorização dos direitos humanos apreensível em Pretuguês e em diálogo com outras epistemologias coloridas (Pires; Lyrio, 2015), ou seja, com uma redefinição sobre determinados direitos a partir das experiências amefricanas, especialmente atinentes às experiências de mulheres negras, tais como liberdade, saúde, propriedade e educação, de modo a enfrentar a continuidade do genocídio do povo negro no Brasil.

A reflexões inovadoras ao direito desenvolvidas por Pires (2017, 2019) são importantes por, ao mesmo tempo que dialoga com epistemologias críticas dos direitos humanos de Herrera Flores (2009) e Costa Douzinas (2009), eminentemente opostas à abordagem da dignidade e humanidade em caráter abstratos e universais para fins de proteção jurídica, nos permite avançar na reflexão dos direitos de pessoas LGBTI+ para a consolidação de um paradigma que se atente às nossas necessidades reais, e nossas disputas por significados e por cidadania.

Pires (2017) nos ensina que a escolha da Universidade enquanto categoria para enfrentar o relativismo de valores e interesses em verdade produziu uma lógica estritamente binária a partir da qual são mutuamente excludentes o relativo e o universal. Esta racionalidade produz certos sujeitos de direitos ideais, uma vez que é incapaz de reconhecer as complexidades das formas de vida, ao passo que “(re)produz hierarquizações entre seres humanos, saberes e cosmovisões que terão que ser sufocadas e invisibilizadas para que não ponham em risco o desenvolvimento do projeto de dominação colonial que a sustenta.” (Pires, 2017, p. 3)

A própria eleição de direitos a serem garantidos e bem jurídicos tutelados pelo projeto colonial e moderno eurocêntrico está imbricada na necessidade de desenvolvimento, perpetuação e aperfeiçoamento de uma estrutura de dominação escravista às Américas, África e Ásia e na imposição de uma cosmovisão que tenha inclusive a branquitude e o cisheteropatriarcado como valores dominantes. Valendo-se da gramática dos direitos humanos, cria-se um discurso de salvação daqueles atribuídos como periféricos de um destino “primitivo, selvagem, subdesenvolvido e pré-moderno” (Pires, 2017, p. 3).

As violações dos mesmos direitos humanos tutelados, especialmente da dignidade, propriedade e liberdade, ocorreram sob o jugo do colonialismo e justificadas pela epistemologia hegemônica anteriormente citada. Assim, determinadas demandas por direitos são comumente tratadas como desvios ao sujeito de direitos moderno e uma fissura à ordem.

Afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, de povos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam formas heteronormativas de viver e se relacionar e das pessoas com deficiência, é subverter a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas. (idem, 2017, p. 4)

Pires conclui com Douzinas (Douzinas, 2009 *apud* Pires, 2017) que cada reivindicação por direitos se traduz como uma contestação aos padrões de relações sociais e jurídicas dominantes e seus danos, inseridos no tempo e no espaço. Os direitos, então, ganham vida na experiência coletiva e na relação com os outros, jamais no indivíduo compreendido na sua singularidade. “Na luta por direitos humanos se nega o existente, critica-se as injustiças e as infâmias atuais em nome de um futuro desconhecido e até mesmo impossível.” (Pires, 2017, p. 5).

Somando para uma perspectiva teórica crítica, Pires traz Herrera Flores (Herrera Flores, 2009 *apud* Pires, 2017) no intuito de tecer um contraponto à universalidade a-histórica dos direitos humanos desde uma abordagem emancipatória. Propõe-se um “universalismo impuro” que objetiva o entrecruzamento e interculturalidade ao invés da sobreposição de direitos para o desenvolvimento das potencialidades humanas, das generalidades compartilhadas nas chegadas e não nas saídas, ao invés de exclusões e imposições.

Assim, os direitos devem ser constituídos de um poder difuso, em oposição ao poder constituinte concentrado, e determinados a partir das experiências concretas e plurais, novos universos simbólicos, reabilitando e radicalizando a dimensão política de luta contra o neoliberalismo e a legitimação de novas violações de direitos humanos. As teorias críticas dos direitos humanos evidenciam sua instrumentalização sistemática para justificar e naturalizar relações de opressão e dominação, valendo-se do pressuposto da universalidade para

escamotear cosmovisões dissidentes e implementar as condições necessárias para o modelo capitalista de produção, valendo-se das desigualdades estruturais e aprofundando-as.

Neste sentido, a categoria político-cultural de Amefricanidade proposta por Lélia Gonzales (1988) é apontada por Pires como um modo não só para redimensionar as culturas e cosmogonias ameríndias e africanas na compreensão da realidade, mas como uma alternativa sistêmica aberta à epistemologia hegemônica, eurocentrada, a partir da afrocentricidade. A categoria nos permite pensar sobre as formas de opressão como um todo, e reúne em si disputas permeadas pelo racismo, sexismo, capitalismo e pela cisheterossexualidade compulsória e capitalismo.

Com ela, negros e negras tomam a posição central nas análises enquanto sujeitos. Estas formas de resistência nos permitem, portanto, redimensionar os direitos humanos, a exemplo da defesa da igualdade formal, que numa sociedade estratificada racialmente é operacionalizada para a defesa de manter o sistema de privilégios. Ademais, o êxito no modelo de dominação e categorização de seres humanos por tais critérios está relacionado também com as questões econômicas, sociais, políticas e culturais, e na naturalização desta estratificação, que promove por sua vez a não nomeação do sistema de privilégios.

Por esta razão, a partir da categoria de amefricanidade e para que se produza um direito inteligível em pretuguês, isto é, para romper com os padrões eurorreferenciados impostos, disputa-se não a possibilidade de inclusão condicionada pela hegemonia, mas a produção do direito, da política, do Estado e, conseqüentemente, deste poder de nomeação do ser, enunciado por Pires (2017) como zona do ser e do não ser. O sujeito de direito, portanto, é a personificação de uma uniformidade desejada, e a métrica de proteção jurídica exige uma matriz branca, masculina, cisheteronormativa, proprietária, cristã, de origem norte-atlântica, por definição inacessível aos corpos.

Pires (2017) provoca o leitor a respeito das limitações discursivas do caráter supostamente universal dos direitos humanos no tocante ao povo negro, e suas significativas implicações na construção dos sujeitos de direito numa tradição jurídica colonial. Quando da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, por exemplo, ainda muitos dos países do continente africano estavam sob o jugo colonial europeu e eram alvo da brutalidade justificada de seus colonos. Todos os seres humanos, aqueles que seriam iguais em direitos e dignidade, portanto, não poderiam ser os humanos negros. Há, portanto, uma essencialização do sujeito de direito universal e soberano enquanto possibilidade uníssona de existência humana, na ordem da branquitude, mas também da cisheterossexualidade, da masculinidade.

O projeto colonial eurocentrado na sua dimensão econômica, política, cultural e social, iniciado na formação do Estado-nação, vincula um determinado sujeito a uma estrutura material e formal de governar, que divide o humano do inumano ou desumano, responsável igualmente pela vulnerabilidade e marginalização, reproduzindo violências próprias desse mecanismo governar, e pelos mecanismos de proteção e promoção de direitos. Como consequência, direitos são constituídos como base na qualificação e a desqualificação de seres humanos e não são dotados de força prática ao alienar outros sujeitos do modo de governar e de sua economia moral.

A tradição jurídica colonial, que sustenta os processos de constituição da burocracia institucional brasileira, acomoda a gramática em torno da qual os direitos humanos serão constituídos, legitimados e mobilizados – inclusive no modelo de resolução de conflitos, construído e orientado pelo sujeito de direitos universal. Este legado da colonialidade, conforme desenvolvido por Pires (2017, 2019), simplifica as violências aos sujeitos alijados do processo e usufruto de direitos como violações de direitos. São afirmadas possibilidades de humanidades, de definição de si e do outro, de leitura e nomeação da própria realidade.

Sendo o direito instrumento de controle social e manutenção de privilégios das elites jurídicas, culturais e econômicas, ele movimenta seus dispositivos para a perpetuação do sistema colonial-escravista ao qual está ligado, e encarrega-se da sua consolidação enquanto categorias de pensamentos. Quer dizer, se a defesa da igualdade formal atende à defesa da meritocracia e perpetuação das desigualdades, o desenvolvimento dos institutos jurídicos que afirmam a liberdade ocorre paralelamente à escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados.

Para o autor supracitado, a ideia de igualdade que inspirava a construção normativa europeia e estadunidense no fim do século XVIII demandou que as decisões políticas que desembocariam em normas regulamentadoras da vida social almejassem romper com os sistemas de privilégios de modo a universalizar, de fato, a proteção jurídica e o acesso aos bens jurídicos. No entanto, ter as Revoluções Francesa e Estadunidense como conformadoras de nossa autoimagem constitucional nacional denota justamente a conservação das estruturas de poder coloniais, aviltadoras da memória, do respeito e da dignidade dos corpos que viviam neste território.

Essa influência pode ser percebida em diversos processos do campo jurídico, a exemplo da criação dos cursos de direito debatidos na Assembleia Constituinte de 1823, de forma inédita, e que buscou responder a um anseio do Estado Nacional de produzir uma elite própria para

integrar o estamento burocrático e reproduzir a disciplina e o habitus europeu de contextos estratificados e dominados por uma elite econômica, mas também racial e sexual.

Para a pesquisadora, a ineficiência na produção de emancipação para os sujeitos da zona do não ser, aliados dos processos de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados, desvela por trás da neutralidade e da igualdade formal o direito enquanto produto da e para a branquitude. O sucesso da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos encontra eco também no mito da democracia racial, para que se produza a sua ineficiência na promoção do enfrentamento das desigualdades raciais, de gênero, sexualidade e deficiência. (Pires, 2017).

Nesse contexto, a aposta nos pressupostos de universalidade e neutralidade dos direitos humanos, que se tornou hegemônica na segunda metade do século XX, engendrou uma apropriação dessa agenda política de maneira estratificada e violenta para os grupos minorizado, privados de bens subjetivos e materiais para o seu Bem-Viver, ao mesmo tempo que se valia do discurso da proteção destes para tanto. Uma vez universais, os direitos são compreendidos também como naturais, a-históricos, aptos a responder às reivindicações por dignidade e autonomia em qualquer tempo, lugar e para qualquer pessoa humana.

Exemplo de categoria manejada para a garantia da legibilidade para e legitimidade do acesso aos direitos, a noção de família natural contribui para produzir sentidos do gênero que são centrais para a disputa dos modos de operação do Estado, e gerar engajamento político. Teixeira e Barbosa (2022), analisam os usos da ideia de família na disputa pela gramática dos direitos humanos pela extrema-direita brasileira. As juristas ressaltam que o potencial dessa categoria reside no fato de acionar justamente o conceito de gênero, central para as disputas na enunciação das identidades políticas consideradas legítimas (Teixeira; Barbosa, 2022).

Sendo os direitos humanos uma linguagem fundamental para a ocupação e operação da burocracia estatal contemporânea, os sentidos de sua gramática não estão acabados, tampouco são estáveis. Assim, a hermenêutica derivada do conceito de ‘família natural’ objetiva alinhar os direitos humanos a uma cosmovisão religiosa cristã, uma vez que tais direitos são mobilizados como linguagem transnacional para a criação de certas situações de fato como problemas comuns, a serem enfrentados a partir das ações do Estado (Teixeira; Barbosa, 2022).

No Brasil, os direitos humanos começam a ser mobilizados nos anos 1970 para discutir o problema da tortura no período ditatorial, como um quadro relativamente “apolítico”, ou seja, distante das disputas entre direita e esquerda, capitalismo e socialismo, presentes na guerra-fria. Esse discurso era utilizado para produzir engajamento político, sobretudo pelos espaços de atuação de grupos religiosos, tendo sido difundido com mais ênfase nos anos 1980 pelas

Comunidades Eclesiais de Base em relação com a Teologia da Libertação na luta pelo direito à terra.

Sob essa óptica, Teixeira e Barbosa (2022) concebem os direitos humanos como linguagem pela qual a esquerda espraiou a luta política e o cristianismo, especialmente a Igreja Católica, adaptou-se para traduzir pautas teológicas, como a da moralidade civil, à democracia constitucional nascente e sua semântica secular. É importante ressaltar que isso se deu posteriormente ao surgimento de tratados legais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Considerando que o discurso dos direitos humanos já se encontrava difundido entre as bases cristãs internacionais, sua estratégia comum era o tensionamento contrário à incorporação do gênero naquela gramática, o que se torna mais proeminente nos espaços multilaterais como as Conferência de Cairo, em 1994, e Pequim, em 1995, e consolida alianças estratégicas entre católicos e evangélicos para o fortalecimento do familismo, em oposição aos direitos sexuais e reprodutivos que ameaçariam a família.

No Brasil, duas características peculiares de ação do ativismo cristão conservador são mais notáveis: a primeira é a utilização de controvérsias, polêmicas, para a produção de engajamento político que, mesmo contrários, contribuem para a significativa ampliação de seus discursos. A segunda remete à utilização do princípio da liberdade religiosa para justificar publicamente seus posicionamentos, em uma interpretação concorrente com as cortes superiores do Judiciário pátrio e instâncias internacionais.

A racionalidade jurídica diz respeito ao modo de fazer, interpretar e aplicar o direito e na demarcação dos sujeitos e corpos de direitos legítimos da proteção jurídica e que, no Brasil, é marcado pela colonialidade e o uso do aparato estatal pelas elites para a perpetuação do seu domínio do poder. Arvorando-se nos significados abstratos e universalistas propostos dos direitos humanos para exercer a sua reinterpretação, estes sujeitos de direito se atualizam no tempo e no espaço, conforme as disputas e necessidades contextuais.

4.4. CAPTURA E REINTERPRETAÇÃO SEMÂNTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Se o direito opera a partir de uma racionalidade hegemônica que visa reproduzir as desigualdades de raça, gênero, sexualidade e classe para preservar um sistema de privilégios em favor das elites jurídicas, econômicas e culturais, o uso semântico dos direitos humanos para tanto se constrói inerente a esse processo, uma vez que possuem relação complexa com a lógica de emancipação de sujeitos marginalizados e paralelamente com a manutenção das estruturas de poder.

Considerando que o alcance protetivo dos direitos humanos tem expandido ao longo do tempo também sob alvo de controvérsias por partes dos conservadores, os esforços desses grupos têm sido perenes e são similares em termos de método na arena internacional. Por outro lado, tem sido crescente também o reconhecimento da universalidade dos direitos, o que é duramente criticado por Pires (2017), e de que a legislação internacional provê possibilidade de garantir os chamados “novos direitos”, ou ainda fornecem meios de reconhecer um direito humano inteiramente novo.

Ao passo que a instituições jurídicas tem se especializado para monitorar e garantir direitos, persiste ainda o problema de sua efetividade, proporcionalidade de interpretação evolutiva dos diplomas legais, instrumentos estes mutantes e vivos, e que são frequentemente negados a grupos marginalizados. Em caso de dúvidas ou disputas entre o conteúdo dos direitos, normalmente se acordam fontes legítimas e regras interpretativas dos postulados (Huckerby. Knuckey, 2023).

Foi nesse contexto que Donald Trump lançou a Comissão de Direitos Inalienáveis como um conselho consultivo de onze membros para reexaminar direitos para seu uso na política externa dos Estados Unidos, objeto de análise de Huckerby e Knuckey (2023). A instância visava, em síntese, sobrepor direitos, como os sexuais e reprodutivos, a outros e fornecer uma interpretação restritiva desde a mirada conservadora sobre sua origem, quem deveriam ser protegidos pelo Estado.

Assim, as autoras nos oferecem uma análise sistemática fundamental para compreender onde e como este tipo de apropriação acontece, a partir de quatro elementos centrais: 1) legitimidade do mensageiro e do motivo; 2) legitimidade do processo; 3) legitimidade substantiva; 4) e difusão da norma. (Huckerby; Knuckey, 2023).

Muito embora os autores se utilizem da categoria de apropriação para definir o movimento conservador por eles estudado, alinho-me aos ensinamentos de Pires (2017, 2019) e Teixeira (2022) acima tratados de que a hegemonia dos direitos humanos produz sujeitos de direitos ideais nos moldes da branquitude, masculinidade e cisheteronormatividade compulsória, inalcançáveis aos corpos, permite e justifica as violações de direitos.

No entanto, as observações de Huckerby e Knuckey (2023) são profícuas para compreendermos como as redes conservadoras têm se organizado na ocupação do Estado e traçarmos paralelos com o contexto brasileiro. Inclusive porque o efeito da reinterpretação discursiva dos direitos humanos por um viés religioso ou conservador é justamente a fragilização da proteção jurídica de grupos marginalizados e a diminuição do escopo de direitos reconhecidos pelo Estado (idem, 2023).

Primeiro, notam as autoras, a chamada apropriação se inicia com a construção da legitimidade do mensageiro e de seu motivo, isto é, a criação de um propósito válido e um corpo coletivo dotado de credibilidade para redefinir direitos. Segundo, a reescrita requer a legitimidade quanto ao estabelecimento do processo de deliberação em si que, ao menos aparentemente, deve ser transparente.

Terceiro, é necessária a legitimidade substantiva sob a origem dos direitos e seu conteúdo, como um processo institucional intimamente relacionado com os motivos e os discursos públicos empregados na disputa das fontes jurídicas. Por fim, detalham como este tipo de esforço é difundido para ganhar efeitos a longo prazo a partir de estratégias como a construção de coalizões, *advocacy*, intervenção na mídia e litígio estratégico (Huckerby; Knuckey, 2023).

Acerca da legitimidade do mensageiro e do motivo, a Comissão foi publicamente enquadrada pelos atores políticos ao seu favor como uma ação necessária para conter a crise política e social, sobretudo a erosão dos valores sociais e apostando na sobrevivência da família enquanto instituição – esta vulnerada pelo neoliberalismo, como pontua Louzada e Brito (2022) (ver 4.1). A conformação de um mensageiro crível e o afastamento de eventuais polêmicas, no caso da Comissão, se deu por três aspectos principais: a sua constituição de natureza consultiva; o fato de que objetivaria interpretar princípios jurídicos e não políticas públicas; e o caráter de especialistas ditos imparciais de seus membros.

De acordo com Huckerby e Knuckey (2023), as disputas políticas em torno da instauração do colegiado foram ferrenhas. A sociedade civil contrária à iniciativa foi etiquetada como elitista, ‘globalista’ e pouco transparente e, desta forma, sua participação no referido processo não seria necessária ou contraproducente na resposta à crise social. Ao contrário, a Comissão serviria para tornar o conteúdo substantivo de tais direitos mais acessíveis ao público. Havia também um forte apelo nacionalista que evocava a liderança global dos Estados Unidos como aspecto que definiria quais bens jurídicos deveriam ser tutelados.

Buscando construir a narrativa de legitimidade do processo, ou seja, como são reexaminados os postulados, a administração de Trump adjetivou os trabalhos como transparentes, deliberativos e inclusivos a todos os pontos de vista. A Comissão realizou cinco reuniões públicas, estabeleceu grupos de trabalho, trouxe especialistas para o debate e solicitou intervenção do público em momentos específicos, e, por fim, publicou ainda informações acerca de seu trabalho na internet, incluindo o relatório final juntamente com uma consulta pública.

Acerca da legitimidade substantiva, ou seja, de onde os direitos vêm e o que eles são, os esforços para a criação de motivos, mensageiros e processos críveis se concentraram em

demonstrar a capacidade de persuasão das redefinições conceituais. Os novos contornos semânticos também questionavam as fontes dos direitos, inclusive decisões de organismos regionais e *soft law* tais como notas interpretativas de procedimentos especiais das Nações Unidas, que precisariam ser reinterpretados sobretudo à luz dos “princípios fundadores” dos Estados Unidos enquanto nação, invocando sempre a soberania nacional para estabelecer hierarquias que mitigavam o caráter indivisível dos direitos. Também a partir desse prisma, uma interpretação pluralista e intercultural era rejeitada para dar lugar a uma abordagem religiosa, descrita como “cosmopolita” e “plural” pelos membros da Comissão. (idem, 2023, p. 255-257).

Por fim, a difusão normativa e como a apropriação se espalha e cria impacto de forma descentralizada, ocorreu nos espaços nacionais, bilaterais e multilaterais mediante a uma mescla de aliados e redes, desde grupos pró-vida, organizações da sociedade civil com atuação nas Nações Unidas, *thinkthanks* conservadores e especialistas avalizados pela Comissão.

Infere-se que a reinterpretação semântica dos direitos a longo prazo exige uma atuação contínua junto a outros governos e fóruns internacionais que os definem e nesse caso em específico, baseada no relatório da Comissão.

Em termos de difusão do discurso, o conservadorismo brasileiro tem também operado em rede para o avanço de sua agenda. Se a abordagem proposta pelas juristas estadunidenses busca compreender um processo que nos Estados Unidos foi institucionalizado à sua maneira, mas que no Brasil ganhou contornos próprios dado a nossa tradição jurídica.

Ao se voltar para a disputa pela gramática dos direitos no cenário brasileiro, os linguistas cearenses Cavalcanti e Ferreira (2020) alertam que o direito e as instituições jurídicas estão profundamente imbricados nos discursos, ou seja, “(...) o direito e as instituições jurídicas estão enredados na mesma teia problemática do discurso, com toda a temeridade, estiolamento e premência que esta afirmação carrega, ao tratar do Brasil contemporâneo” (Cavalcanti; Ferreira, 2020, p. 1257).

Aqui a produção de sentidos acerca do conteúdo dos direitos pela extrema-direita tem ocorrido com foco no aspecto ideológico dos processos, bem como suas consequências na consolidação de uma nova hegemonia. Para os autores supracitados, a constituição discursiva dos direitos humanos, além do aspecto normativo e mais “duro” da sua formulação enquanto instituto jurídico, ocorre também nas enunciações práticas e atribuição de valor a sujeitos e situações no mundo real.

Nesse ímpeto, os pesquisadores analisam os sentidos sobre os direitos humanos em dois discursos políticos inaugurais do então presidente Jair Bolsonaro, seu discurso de posse

proferido em 1º de janeiro de 2019, e outro proferido no Fórum Econômico Mundial em 22 de janeiro de 2019, sua primeira intervenção internacional. Dessa forma, foi identificada uma nova mobilização para a reescrita dos significados de direitos humanos, não para afirmá-los, mas para esvaziar seu conteúdo ao mesmo tempo que provoca a adesão de parte da população.

As iniciativas para a reconstrução semântica nesse âmbito, notam os autores, se dão em contextos diversos, como o discurso e prática institucionais, o discurso político eleitoral, as práticas militantes, as intervenções junto as comunidades locais vítimas de graves violações de direitos, as movimentações nas relações geopolíticas entre Estados-nação, dentre muitos outros. Os esforços deste trabalho residem justamente na investigação de como ocorreu esta reescrita na produção de políticas públicas e posicionamentos oficiais do Estado brasileiro.

Assim, a elaboração de significados dos direitos humanos ocorre não só nos espaços multilaterais de construção de normas jurídicas internacionais, mas sobretudo nas mobilizações de caráter prático, com e por sujeitos e situações concretas permeadas nas disputas por poder contemporâneas, “marcadas contingências históricas e reformulações contínuas em meio a épocas, culturas e povos, apontamos a pertinência do discurso como parcela irreduzível desse processo” (Cavalcanti;Ferreira, 2020, p. 1240). Partindo dos ensinamentos de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, os autores supracitados compreendem os direitos humanos como um significante vazio, cujos contornos são dados pelas lutas no mundo social, e na disputa pela hegemonia.

Nos discursos proferidos no Palácio do Planalto em 1º de janeiro de 2019, o então presidente evoca com recorrência núcleos de sentido estratégicos nessa disputa e reformulação: o “desvirtuamento dos direitos humanos” e a “desconstrução da família”. Os autores identificam estas escolhas léxicas, aliadas ao uso da palavra “Deus” também com bastante frequência, acompanham também outras referências, indiretas, como o emprego dos vocabulários “nossas crianças” e “nossos filhos”. Mais além da frequência, há também um exercício de categorizações e qualificadoras de sentido ultraconservador presentes nas orações, sempre associadas a valores religiosos e visões de família (idem, 2020), sempre na conformação que se adequa aos padrões éticos e morais do cisheterossexismo e do patriarcado.

Assim, os pesquisadores concluem que a ideologia religiosa cristã é mobilizada exageradamente distante dos parâmetros aceitáveis em um Estado laico. São associados três valores: a democracia, o constitucionalismo e a religiosidade. Os valores tradicionais são, na visão do presidente, os associados à definição religiosa e a escolha por este arcabouço de significados denota uma estratégia populista, por servir a um projeto hegemônico, objetiva

alcançar um grupo específico de pessoas, que se identificam com as ideologias da extrema-direita (idem, 2020)

Outro expediente evidenciado pelos linguistas é a negação do inimigo, para ser elaborada uma imagem de confronto e afirmação de sua própria força política, e criação da representatividade para confrontá-lo. Concluem que, quando se menciona o dito desvirtuamento dos direitos humanos e a desconstrução da família, é classificado e categorizado o inimigo a ser combatido ao mesmo tempo que contrariam e esvaziam o sentido contemporâneo de direitos humanos para demarcar uma fronteira entre um ‘nós’ e um ‘eles’.

Os discursos visam mostrar, sobretudo, que há uma nova hegemonia política no país, a da extrema-direita. Para tanto, o elemento do desvirtuamento dos direitos humanos é articulado com outros, quais sejam, “os efeitos da crise econômica”, “do desemprego recorde”, “da ideologização de nossas crianças” e “da desconstrução da família”. Ainda, a designação “pessoa de bem” emerge para não só associar o então presidente ao seu grupo de apoiadores, mas também para afirmar sua legitimidade e representatividade, além de balizar um grupo de sujeitos de direitos os quais seriam destinatários da proteção jurídica do estado, em contraposição aos inimigos. (Cavalcanti; Ferreira, 2020, p. 1252-1253)

Já no Fórum Econômico Mundial, realizado em Davos, a categoria da família é mais uma vez evocada na estratégia populista do então presidente, junto da defesa dos “verdadeiros direitos humanos”, estes explicitamente elencados como o direito da propriedade privada, o direito à vida e uma educação voltada para preparar “nossa juventude para os desafios da quarta revolução industrial” como estratégia de redução da pobreza e da miséria. Assim, após reforço dos significados em torno de um núcleo duro de sentido acerca dos inimigos comuns, agora sua visão sobre os direitos humanos é posta em equivalência com a “verdade” (idem, 2020, p. 1254).

As ricas análises de Cavalcanti e Ferreira no campo da linguística aplicada nos demonstram como as representações sociais e estratégias mobilizadas nos discursos são centrais nas disputas ideológicas pela hegemonia, a serviço de um projeto de poder, e que se relacionam também com a ação política da extrema de direita dentro e fora do Estado. Tais ações, no entanto, não ocorrem em um vácuo social e político, mas inseridas em um contexto de relativo avanço normativo na garantia de direitos de pessoas LGBTI+ no Brasil, que seriam desconstituídos posteriormente.

5. CAPÍTULO II - UM BREVE PANORAMA JURÍDICO-POLÍTICO DOS DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL: ENTRE NEGOCIAÇÕES E RESISTÊNCIAS

Os principais marcos para a garantia dos direitos da população LGBTI+ no Brasil têm sido objeto de reflexão acadêmica, sendo consenso entre movimentos sociais e acadêmicos que os marcos normativos de maior relevância são as decisões do STF na ADI 4277, sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo; na ADI 4725, sobre direitos de pessoas transexuais e travestis, a ADO 26, que criminalizou a homotransfobia, e a ADI 5543, sobre doação de sangue por homens gays ou que fazem sexo com outros homens.

Portanto, não é o objetivo da presente seção realizar uma detalhada revisão de seus processos constitutivos em si, tampouco reconstituir cronologicamente sua linearidade, mas de identificar os principais argumentos jurídico-políticos empregados pelos grupos antidireitos, tanto em situações com desfecho favorável para os movimentos sociais LGBTI+ em termos políticos, como em temas ainda em debate. A hipótese é de que estes argumentos se sofisticam com o tempo para adotar cada vez um caráter jurídico mais estrito, inclusive arvorando-se em legislações protetivas de direitos humanos, como a Lei Maria da Penha.

Para analisar o fenômeno, proponho uma divisão metodológica que compreende a divisão a partir: 1) dos debates na Constituinte sobre proteção constitucional expressa das orientações sexuais; 2) dos embates acerca do casamento igualitário; 3) da diversidade na Educação; 4) da criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal, 5) das terapias de conversão, chamadas “*cura gay*”; 6) das ofensivas antitrans; 7) e das políticas sobre gênero pós-golpe e durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

5.1. O debate na Constituinte 87-88 e a defesa da família tradicional

Nesse capítulo, aborda-se a síntese jurídica produzida a partir dos embates na arena política em momentos chave para a consolidação do arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos da população LGBTI+ no Brasil, entendido aqui como uma “ponderação por acesso a direitos em disputa que se opõem, mas que devem ser levados em conta relacionalmente” (Machado, 2017. p. 4), retomando brevemente seus processos constitutivos, tensões entre campos argumentativos e os efeitos no plano da concretude. Esta chave de análise se mostra potente para a compreensão das dinâmicas relacionais entre os movimentos conservadores e pela diversidade sexual e de gênero e os processos constitutivos de direito como produto desta tensão, com efeitos no plano da concretude.

Muitos estudos sobre a sexualidade no campo jurídico têm desenvolvido reflexões partindo de uma concepção dogmática, que compreende os avanços na garantia de direitos humanos desta população em uma perspectiva evolucionista, de forma estanque, porém necessária para as disputas conceituais no cenário institucional. Não é esta a proposta do trabalho, pelo contrário, busca-se evidenciar as tensões nos processos constitutivos e suas negociações, sínteses jurídico-políticas produzidas, mas sobretudo como conceitos-chave tem sido articulados por grupos (neo)conservadores.

Para além destas contradições comprometerem o desenvolvimento dessas políticas (Andrade Irineu *et al.*, 2021), argumenta-se que estas fissuras permitiram ou facilitaram a utilização do léxico dos direitos humanos e a adesão de uma perspectiva antidireitos, antigênero em essência, em razão de suas próprias limitações epistemológicas, do colonialismo jurídico e da própria capacidade de transmutação do neoconservadorismo.

Como evidenciado por Lacerda, o movimento neoconservador se diferencia de outras correntes de direita, inicialmente, por ter a direita cristã na sua gênese e como principal ator político, mas sobretudo por defender a defesa da família patriarcal, cisgênera e heterossexual, opondo-se frontalmente ao avanço dos direitos sexuais e reprodutivos, assim como de pessoas LGBTI+. Estas oposições se localizam em um contínuo histórico, o qual toma-se como ponto de partida os embates no bojo da Constituinte 87-88.

Neste caminho, a construção discursiva de pessoas LGBTI+ como sujeitos de direito é objeto de farta produção acadêmica, desde os estudos acerca do Brasil colonial a miradas mais contemporâneas sobre os movimentos sociais (Fry; MacRae, 1983; Green, 2000; Lelis, 2019; Quinalha, 2023), e se confunde com a própria consolidação da nossa democracia. Lelis (2019) retoma a gênese do projeto de nação brasileira, desde a Constituinte de 1987-88, enquanto processo estruturalmente excludente para as minorias sexuais e de gênero.

Ao produzir uma Análise de Discurso sob a lente analítica da teoria da performatividade de gênero butleriana, o pesquisador demonstra pelo material constante nas atas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias como movimento “neoconservador” articula estratégias de oposição a temas-chave para os direitos humanos como casamento igualitário e a proteção expressa às orientações sexuais dissidentes. Somando às contribuições de Mikolci (2017) e Correa (2018) de que não há em verdade uma pura reação a conquistas concretas, mas uma “politização reativa”, que ocorre não somente em face de conquistas legais, mas também diante da simples possibilidade de reconhecimento formal.

Acompanha essa retórica, novamente: a ameaça à família, reasentada pelo rompimento com os valores “tradicionais”, e à vida, principalmente a partir do aborto; a possibilidade de indução a determinadas orientações sexuais ou identidades de

gênero, que partiria dos ambientes educacionais; além de esses aspectos estarem vinculados, agora, a um suposto “marxismo cultural”, que revigora a construção do perfil exposto acima do “liberal conservador religioso. (Lelis, 2019, p. 228)

Na ponderação acerca das articulações do período, o autor aponta uma nítida mobilização da direita cristã em desfavor dos pleitos apresentados pelos movimentos sociais da época, especialmente de constituintes evangélicos, em oposição a uma minoria liderada por parlamentares como a Deputada Benedita da Silva (PT-SP). À época, o então chamado Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) incidiu para incluir a proteção constitucional expressa à orientação sexual no dispositivo do artigo 3º, IV, o que restou infrutífero. Um dos partidos a liderar os diálogos de oposição à demanda seria o então Partido da Frente Liberal (PFL)⁴

Os argumentos apontados pelo pesquisador envolvem uma série de categorias e mobiliza fortemente os pânticos morais, na categorização incisiva da homossexualidade como perversão dos valores familiares, sendo que sua proteção legal acarretaria a destruição da moral e dos bons costumes, afetando o principal *lócus* de resposta aos males da sociedade, a família. Os discursos mobilizados são categorizados pelo autor como: o do pântico moral; o do nojo; o da proteção da família; o da moral cristã; o da proteção mínima; e o discurso do social hegemônico.” (Lelis, 2019, p. 223)

Naturalmente, a preservação da moral, da ética e dos bons costumes esteve presente em todo o processo de debate. Desde a desnecessidade de inclusão de um “terceiro gênero” no texto constitucional, frente a proteção ao homem e a mulher, ao discurso alarmista de que a proteção jurídica de homossexuais desencadearia em problemas sociais de ordem variada, como a pedofilia, zoofilia, e o uso de drogas.

Outra questão mencionada foi a suposta proteção de homossexuais em excluí-los da carta política: ao legalizar este “comportamento sexual”, como se debatia na época, se estaria estimulando a infecção pelo vírus do HIV, motivo pelo qual não se deveria sequer falar no assunto. Assim, é possível perceber que a homossexualidade foi vista não só como uma anormalidade, mas como algo externo à própria noção de humanidade. Lelis (2019) aponta que:

(...) como também não integram a nação cujos contornos se moldam naquela Assembleia e muito menos abarcados por sua pretensa noção de cidadania, à qual se vincula a efetivação de direitos no regime democrático. Igualmente, o recurso retórico à “família” circunscreve a universalidade da família monogâmica heterossexual, na qual pai e mãe criarão filhos também heterossexuais. Trata-se de uma construção discursiva que já concebe homossexuais enquanto órfãos, como se não tivessem eles

⁴ Antigo ARENA, partido que deu sustentação à ditadura, e atual Democratas (DEM). A transformação dos atores na arena partidária, ainda que fuja ao objeto desse trabalho, é também um elemento interessante para pensar como esses atores se atualizam tanto em termos organizacionais como de repertório discursivo.

próprios, na imensa maioria dos casos, pais e mães heterossexuais, que os criaram e com eles compõem essa “família (p. 184)

A favor do pleito do MHB, a Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) enfatizou a importância de se atentar para grupos vulnerabilizados e sem representação legislativa, “os quais envolvem desde o homossexualismo à prostituição” (Lelis, 2019, p. 169). Frequentemente, a noção de liberdade era evocada e as diferentes concepções de prazer eram defendidas, o que denota uma concepção da sexualidade ainda como sendo aspecto da vida privada, um problema de foro íntimo e, portanto, não merecedor da guarida do Estado.

Segundo a autora, a homossexualidade é caracterizada enquanto falha na formação educacional, moral ou mesmo psíquica. Sob a perspectiva patologizante, permeia todos os discursos, tanto de parlamentares favoráveis quanto contrários à proteção constitucional expressa da orientação sexual. Afirmou-se, inclusive, que este era um desvio “mais complicado que a prostituição”, para negar a necessidade da discussão, ao passo que transexuais e travestis eram frequentemente caracterizadas como agressivas e violentas, muitas vezes para diferenciá-las dos homossexuais. (Lelis, 2019, p. 195).

Nessa seara, o Estado brasileiro estaria eivado de uma discriminação fundante, enquanto a opção pela não inclusão da orientação sexual do texto constitucional significaria, em certa medida, a morte simbólica dessa população enquanto sujeitos de direitos no pacto vigente. Paradoxalmente, não nos posicionar enquanto sujeitos é construir-nos performativamente como tal. A semântica constitucional produzida neste contexto concebe pessoas homossexuais fora do pacto político da cidadania e atualiza as dinâmicas de opressão institucional. Foi-se sedimentada, portanto, a gramática jurídica através da qual seriam travadas as disputas por cidadania de LGBTI+ posteriormente.

Mello (2006), aponta que ao reconhecer o casamento heterossexual como a única forma de legitimação de vínculos afetivos implica em uma relação conservadora. Em diálogo com o conceito de cidadania regulada, cunhado para elucidar como no Brasil pós-1930, quando cidadania era definida por meio da relação laboral dos sujeitos, o autor discute como esta relação foi reformulada a partir de 1988. Ocorre, na verdade, uma nova forma de regulação da cidadania, agora definida por meio da conjugalidade reconhecida como legítima, a heterossexual (Mello, 2006).

Para o professor, esta nova regulação é baseada no ‘familismo anti-homossexual’, que opera a negação da cidadania para gays e lésbicas, amparado na ausência de arcabouço jurídico para amparar tais demandas por cidadania (Mello, 2005; Irineu, 2009). Conceber então o matrimônio como a maneira única de legitimar vínculos afetivos e sexuais acarreta a negação

diversos direitos, estes direcionados aos sujeitos de direito autêntico, a família cisgênera e heterossexual. Discorre ainda que:

o forte engajamento de gays e lésbicas em torno da luta pelo reconhecimento de amparo legal para relações afetivo-sexuais entre homossexuais aponta na direção da domesticação da insubordinação erótica tradicionalmente associada à homossexualidade (Mello, 2006, p. 9).

Nesta toada, conclui-se que os pleitos pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero como possibilidades de família questiona a repressão sexual, a heterossexualidade compulsória e as estruturas que naturalizam o vínculo entre o masculino e o feminino, como “o único fundamento do desejo, da sexualidade e da família” (Mello, 2006, p. 3). A negativa dessa premissa, portanto, é uma face da negação também da igualdade na esfera pública e da hierarquização das diferentes conjugalidades.

Com a Constituição de 1988, criou-se um núcleo semântico para *cidadania* do qual fomos deliberadamente deixados à margem e que tentaríamos alcançar, tanto formalmente quanto materialmente, nas décadas seguintes. Trata-se, no entanto, de um paradoxo: se por um lado houve a negativa de proteção constitucional expressa às orientações sexuais dissidentes, emergiram as bases discursivas sob as quais batalharíamos para a garantia de direitos e argumentos os quais tentaríamos contrapor, dada a sua influência na própria construção do Estado.

5.2. Os embates sobre o casamento igualitário

Após o rebuliço gerado pela resistência moral acerca da proteção expressa da orientação sexual no texto constitucional, os debates a respeito do casamento entre pessoas do mesmo sexo seguiram nos períodos seguintes. A omissão no texto constitucional provocou inúmeras consequências na esfera de legislação ordinária, infraconstitucional, seja no sentido de suprir lacunas ou de sedimentar uma proibição a uniões homoafetivas (Checucci; Barbosa, 2011).

Inúmeros foram os projetos de lei sobre a matéria apresentados nas últimas décadas. Em 1995, a então deputada federal Marta Suplicy (PT-SP) apresentou o pioneiro Projeto de Lei 1151 de 1995, que dispunha sobre a chamada Parceria Civil Registrada (PCR) enquanto forma de união. O projeto, no entanto, foi arquivado em 2001. Ao reunir todas as proposições legislativas na Câmara e no Senado, o relatório “Estudo Sobre Direitos Sexuais De LGBT* No Brasil” (Oliveira, 2013), realizado pelo Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça (CEJUS), vinculado ao Ministério da Justiça, identifica 20 (vinte) propostas na Câmara dos Deputados, e apenas 2 (duas) no Senado até o ano de 2013, quando da publicação do material.

No Senado, uma das proposições é classificada como neutra, ou seja, que apesar de não dispor claramente sobre a questão, poderia ser interpretado extensivamente para o reconhecimento de direitos nesse sentido, e a outra favorável, sendo está o PLS 612/2011, de autoria da então Senadora Marta Suplicy, protocolado após a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 (Oliveira, 2013).

Na Câmara, por seu turno, foram 9 (nove) proposições consideradas favoráveis às uniões entre pessoas do mesmo sexo até 2013, enquanto 8 (oito) são classificadas como contrárias e outras 3 (três) neutras. Os PL's favoráveis (PL-4914/2009, PL-580/2007, PL-1865/2011, PL-3712/2008, PL-6297/2005, PL-1151/1995, PL-2153/2011, PL-2383/2003⁵) são subdivididos em relação ao “grau de extensão” de equiparação de direito, abarcando a conversão de uniões estáveis, equiparação de direitos civis e previdenciários.

O argumento da ‘moral da maioria’ é novamente retomado em outros dois PDCs identificados como “contrários” no relatório – o 495/2011, de autoria do então Deputado Pastor Marco Feliciano (PSC/SP), e o 232/2011, do ex-deputado André Zacharow (PMDB-PR), que visavam convocar um plebiscito a respeito do reconhecimento jurídico do casamento homoafetivo como entidade familiar legítima a partir da pergunta “você é a favor ou contra a união civil de pessoas do mesmo sexo?”. (idem, 2013, p. 87) Aqui, o crivo da moralidade cristã de uma alegada maioria na sociedade é evocado como requisito para a concessão de direitos, ou seja, na definição não só do conteúdo juridicamente tutelado, mas de sujeitos legítimos.

Contrários à afirmação de direitos se destacam também PLs que proíbem expressamente a equiparação de uniões entre pessoas homossexuais e heterossexuais e sua categorização como casamento ou entidade familiar, como o PL 5167/2009, do Deputado Paes de Lira (PTC/SP), e a adoção por casais homossexuais, como o PL 7018/2010, do então Deputado Zequinha Marinho (PSC/PA) (Oliveira, 2013).

Das propostas contrárias destacadas estão os Projetos de Decretos Legislativos (PDC) com o fito de sustar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendia constitucional as uniões, sob as denúncias de ativismo judicial e invasão de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, afrontando o princípio da separação dos poderes (Oliveira, 2013).

⁵ Dentre todos, o PL 2285/2007 é o mais extenso e abrangente, posto que regula exaustivamente as previsões legais sobre a noção de família. O PL voltou a pauta em 2023, em tentativa dos conservadores de proibir a união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

Em levantamento das legislaturas seguintes após a decisão do STF, Buzolin (2022) identifica um total de 25 (vinte e cinco) propostas legislativas até o ano de 2020 visando se discutir a família homoafetiva, exclusivamente na Câmara dos Deputados, nas quais se incluem uma proposta de emenda à Constituição (PEC), 16 (dezesesseis) projetos de lei (PL), e 8 (oito) projetos de decreto legislativo (PDL).

Destas, 14 (quatorze) são favoráveis e outras 11 (onze) são contrárias. O volume de atividade legislativa é muito menor de 2011 a 2018, ano de eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, em comparação aos dois anos seguintes, período de análise da pesquisa. A presença de propostas contrárias aos direitos LGBTI+ é mais acentuada no primeiro período, segundo a autora, em razão de movimento reacionário ao reconhecimento do Poder Judiciário das famílias homoafetivas.

Com relação ao volume da atividade legislativa acerca da família homoafetiva, houve um aumento na sua produção. Enquanto no período de 2011 a 2018 a produção legislativa foi, em média, de 1,85 propostas distribuídas ao ano, no período de 2019 a 2020, a média subiu para 6 propostas ao ano, o que revela uma produção legislativa muito mais intensa durante a 56ª Legislatura na comparação com as duas anteriores, mesmo essa última ainda estando incompleta. (Buzolin, 2022, p. 166)

Segundo a autora, os agentes políticos que mais chamam a atenção na mobilização política em torno do tema são os deputados organizados na Frente Parlamentar Evangélica, chamada também de “Bancada Evangélica”. Instituída durante a 55ª Legislatura (2015-2019) com o fito de “fiscalizar os programas e as políticas governamentais, voltadas à proteção da família, da vida humana e dos excluídos e a acompanhar a execução das mesmas” (Buzolin, 2022, p. 5), a bancada contava em novembro de 2018 com 199 (cento e noventa e nove) Deputados Federais e 4 (quatro) Senadores alinhados com uma pauta conservadores nos costumes, 38,79% mais do que na legislatura anterior.

As categorias “família” e “vida humana” estão presentes explicitamente no objetivo da Frente, demarcando sua gramática conservadora, mas também no cotidiano dos parlamentares evangélicos. Adicionalmente, ao mencionar a “proteção dos excluídos”, é novamente enunciada de forma sutil a noção de “maioria” e “minorias” na disputa pela legitimidade da proteção estatal. Para a Bancada Evangélica, há uma espécie de hegemonia moral que merece ser combatida, pois corrupta e contrária aos dogmas cristãos. Os parlamentares evangélicos exprimem posicionamentos sobre a homossexualidade e direitos LGBTI mais conservadores que população brasileira em geral, mas mais próxima ao eleitorado evangélico nesse quesito:

Reginaldo Prandi e Renan William dos Santos (2017) constataram que a rejeição à homossexualidade pela população brasileira em geral é de 27,4%, entretanto, esse índice de rejeição quase dobra entre os eleitores evangélicos (a rejeição à

homossexualidade é de 40,3% entre os não pentecostais e de 44,9% entre os pentecostais) e parlamentares evangélicos (46,2% da bancada evangélica tem uma visão negativa da homossexualidade), enquanto que somente 14,4% dos outros parlamentares compartilham dessa visão. (Buzolin, 2022, p. xx)

Dos projetos contrários destacados pela autora, ressalto o PLC nº 6.583/2013, popularmente conhecido como Estatuto da Família, de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira (PR/PE), que visa a criação de medidas protetivas às famílias, abarcando “direito à saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, recreação, trabalho e vida em comunidade” (Buzolin, 2022, p. 161-162). Porém, o projeto de lei é enfático em estabelecer a família cisheterossexual como a única legítima e merecedora da proteção jurídica.

Sob outro prisma, a liberdade religiosa e liberdade de expressão são articuladas por parlamentares conservadores. O PL 4946/2019 apresentado pelo Deputado Eli Borges (SOLIDARI/TO), por exemplo, defendia o direito de líderes religiosos ensinarem doutrina religiosa contida em seus livros sagrados “ainda que contrários a um determinado comportamento social, desde que não pratique ou defenda a violência contra pessoas em razão de sua sexualidade”. (idem, 2022, p. 170)

No mesmo ano do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da união entre pessoas do mesmo sexo foi apresentada a PEC 33/2011 pelo então Deputado Federal Nazareno (PT-PI) que limitaria o chamado ativismo judicial. Esse é um exemplo da sofisticação do discurso e da ação política, tanto pela utilização de argumentos eminentemente jurídicos para atacar o processo constitutivo do direito em si, quanto pelo fato da PEC ter sido apresentada por um deputado da base de apoio governo, o que denota a complexidade das relações entre neoconservadorismo, direita e esquerda.

Somando à defesa da concepção tradicional de família, as controvérsias sobre competência dos Tribunais aparecem, naturalmente, após o entendimento firmado pelo controle concentrado de constitucionalidade e posterior regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da sua Resolução nº 175/2013. Registre-se que mesmo no STF o entendimento foi firmado por maioria de 6 (seis) Ministros a 5 (cinco), sendo as divergências de modo geral versavam sobre os limites e atribuições da prestação jurisdicional, não impugnando especificamente o pleito no seu conteúdo. Assim, a questão da competência e atribuições do Tribunal propriamente deixaram de ser assuntos meramente formais para viabilizar as decisões de mérito (Checcucci, 2011).

Na época, a minoria confluiu na compreensão de que a Corte estaria restrita à interpretação do texto constitucional e que, por haver a expressamente menção de “homem e mulher” como membros da sociedade conjugal no artigo 226 da Carta Magna, não caberia

interpretação extensiva deste significado. Contudo, houve o reconhecimento de que os princípios constitucionais poderiam abarcar eventualmente a união homoafetiva no conceito de família, cabendo ao Legislativo disciplinar a questão.

Esse entendimento foi acompanhado e difundido por juristas conservadoras da época, como Ives Gandra Martins (1935). Uma das personalidades proeminentes do conservadorismo jurídico brasileiro, Gandra acumula um capital acadêmico nos moldes clássicos. Com formação acadêmica na Universidade de São Paulo (USP), tem sido apontado como mentor intelectual do intento de golpe de Estado desvelado após os ataques da extrema-direita em Brasília no 8 de janeiro de 2023.

Além de ter sido o limiar jurídico do Governo Bolsonaro, em embates frequentes com Supremo Tribunal Federal, Gandra é uma peça relevante nas redes transnacionais para compartilhamento de produções no campo. Publicou em 2016 o livro ‘Ideologia de Gênero’, no qual articula a proteção constitucional da família e o princípio da dignidade da pessoa humana à agenda feminista de LGBTI.

Diversas foram as investidas contra o Supremo Tribunal Federal feitas por Gandra na imprensa. Em maio de 2011 difundiu texto de opinião no jornal Folha de São Paulo intitulado ‘A Constituição ‘conforme’ o STF’, na qual defende o “equilíbrio dos Poderes” e ataca o que chama de ativismo judicial. Em meio argumentos de autoridade e senioridade, a legitimidade do Supremo é questionada frente ao Legislativo, este eleito por voto popular, como nos seguintes excertos:

- 1) À luz da denominada "interpretação conforme", estão conformando a Constituição Federal à sua imagem e semelhança, e não àquela que o povo desenhou por meio de seus representantes.
- 2) Este ativismo judicial, que fez com que a Suprema Corte substituísse o Poder Legislativo, eleito por 130 milhões de brasileiros -e não por um homem só-, é que entendo estar ferindo o equilíbrio dos Poderes e tornando o Judiciário o mais relevante dos três, com força para legislar, substituindo o único Poder que reflete a vontade da totalidade da nação, pois nele situação e oposição estão representadas. (Martins, 2011)

A interpretação teleológica é reivindicada para alegar que, em razão de menção explícita de “homem e mulher” no texto constitucional se dá em razão do conceito da entidade familiar, para o direito, ser justamente a união de homem e mulher e seus descendentes – ou “prole”, como nomeia Gandra. Para o jurista, a lógica do legislador-constituente era de expressamente excluir uniões homossexuais para evitar seu enquadramento jurídico como família, ainda que estas existissem de fato. Dissimuladamente, é minimizada a omissão jurídica, pois, a despeito de ser aquela a categoria legítima para a concessão de direitos pelo Estado, “não se havia excluído direitos”.

No que diz respeito à família, capaz de gerar prole, discutiu-se se seria ou não necessário incluir o seu conceito no texto supremo -entidade constituída pela união de um homem e de uma mulher e seus descendentes (art. 226, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)-, e os próprios constituintes, nos debates, inclusive o relator, entenderam que era relevante fazê-lo, para evitar qualquer outra interpretação, como a de que o conceito pudesse abranger a união homossexual. (...) Aos pares de mesmo sexo não se excluiu nenhum direito, mas, decididamente, sua união não era -para os constituintes- uma família.” (Martins, 2011)

Este mesmo entendimento tem balizado a atuação de outros juristas conservadores na arena política institucional, a exemplo da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e de Ives Gandra Martins Filho que, em 2017, recebeu severas críticas ao ter sido cogitada sua nomeação como Ministro do STF, pelos seus posicionamentos abertamente homofóbicos e machistas divulgados pela imprensa. Na época, o então presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou nota na imprensa negando as acusações de intolerante, mas reafirmando seus entendimentos em defesa da família tradicional e da submissão feminina.

Deixo claro no artigo citado, de 70 páginas, sobre direitos fundamentais, que as pessoas homossexuais devem ser respeitadas em sua orientação e ter seus direitos garantidos, ainda que não sob a modalidade de matrimônio para sua união. Por outro lado, ao tratar das relações familiares, faço referência apenas, de passagem, ao princípio da autoridade como incito a qualquer comunidade humana, com os filhos obedecendo aos pais e a mulher ao marido no âmbito familiar, calcado em obra da filósofa judia-cristã Edith Stein, morta em campos de concentração nazista. (...) As demais posturas que adoto em defesa da vida e da família são comuns a católicos e evangélicos, não podendo ser desconsideradas "a priori" numa sociedade democrática e pluralista. (Attuch, 2017)

As discussões sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, muito embora se trate de um direito relativamente consolidado desde 2011, possuem uma certa continuidade no tempo. A disputa sobre o conceito de família, por ser está uma categoria emanadora de direitos, são centrais aos grupos neo(con) e envolvem a retomada do direito natural e do argumento de maioria. Conforme o direito em questão é reconhecido pelo Estado, as alegações se sofisticam para inaugurar no repertório antagônico discussões sobre competência dos tribunais e ativismo judicial.

5.3. Criminalização da LGBTI+fobia

O histórico do reconhecimento da violência motivada por LGBTI+fobia no Brasil, desde os diversos projetos de lei apresentados na Câmara Federal e no Senado às discussões constitucionais no bojo da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado

de Injunção (MI) 4.733, situa igualmente as intrincadas dinâmicas institucionais que atravancaram a consolidação destes direitos no Brasil.

Reproduzindo discursos e estratégias utilizados na Constituinte, onde ficamos alijados da proteção legal expressa e da própria concepção de cidadania, os debates sobre a criminalização da homotransfobia ganharam mais força na arena política institucional nos princípios dos anos 2000, com a apresentação do PL 5003/2001, pela deputada Iara Bernardi (PT/SP), que objetivava criminalizar condutas homofóbicas sob a proteção da Lei 7716/89, que tratava de crimes de racismo.

Ao chegar no Senado e ganhar impulso pela Senadora Marta Suplicy (PT/SP), a iniciativa ganharia a denominação de PLC 122/2006 e se tornaria uma das mais emblemáticas sobre a matéria (Amorim; Machado, 2019). Ainda que a mais emblemática no debate público, o PLC 122 não foi a única proposta legislativa a ter sua tramitação dificultada no Congresso.

Em que pese seu arquivamento em 2015, após 14 (quatorze) anos de tramitação, em razão do regulamento interno das casas legislativas, outras iniciativas com objeto análogo se sobressaem e se encontram ainda em tramitação: 1) O PL 7582/2014, apresentado pela deputada Maria do Rosário (PT/RS), com escopo mais abrangente, abarcando uma cultura do respeito à diversidade, outras discriminações e mecanismos para preveni-las; 2) o PL 7292/2017, da deputada Luizianne Lins (PT/CE), que cria o LGBTcídio como qualificadora do crime de homicídio, além de classificá-lo como crime hediondo; 3) o PL 6418/2005, do Senador Paulo Paim (PT/RS), que tipifica a discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero; 4) o PLS 515/2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que pleiteia a criminalização a homotransfobia; 5) e o PLS 291/2015, da senadora Gleisi Hoffmann, cujo fito é alterar o Código Penal para incluir crimes de injúria qualificada em razão de discriminação (Amorim; Machado, 2019).

São muitos os escopos e modelos de combate à violência, passando pela abordagem de alteração do Código Penal para inserir uma qualificadora, criação de novo tipo penal, ou mesmo uma perspectiva mais programática mais próxima à da Lei Maria da Penha, estabelecendo um sistema jurídico próprio e mecanismos mais amplos de combate à discriminação. A partir do levantamento feito pelo pesquisador Diego Galego (2022), é possível inferir que os projetos contrários tensionam a partir das mesas bases discursivas.

Existem projetos mais jocosos, como o PL 7382/2010, de autoria do Deputado Eduardo Cunha (PMDB/SP), que tipificava o preconceito contra pessoas heterossexuais, e o PL 925/2019, proposto pelo Deputado Pstor Sargento Isidório (AVANTE/BA), que criava o Dia do Orgulho Heterossexual. Há também um grupo de proposições legislativas defendia a

liberdade religiosa, como o PL 4949/2019, do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ) e, construções jurídicas mais elaboradas, tal qual o PL 4075/2019, de autoria de Bia Kicis (PSL/DF) que buscava delimitar competências de forma mais estrita e estabelecer um “equilíbrio” maior entre os Poderes.

No caso do Brasil e do PLC 122, foram inúmeros os fatores institucionais que obstaculizaram sua aprovação, como o uso estratégico da obstrução dessa pauta em específica por deputados conservadores, sobretudo em anos eleitorais, para barganha política com seus pares ou com o Governo. Sobre o tópico, Galego (2022) realiza uma análise histórica de narrativas de dez projetos de lei contrários e favoráveis apresentados entre 2010 e 2020, os atores políticos envolvidos, seus discursos políticos e expedientes utilizados por estes e ativistas para apoiar ou se opor à criminalização da LGBTI+fobia no Legislativo.

A lente de trabalho do pesquisador se vale do PLC 122 para ilustrar como o discurso político conservador distorce os fatos “ao criar teorias da conspiração que levam à derrota eleitoral de apoiadores de direitos LGBTQ e vitória de fundamentalistas, o retardo da aprovação de projetos de lei sobre direitos LGBTQ no Congresso e às vezes a própria negação da existência destes problemas na sociedade” (Galego, 2022, p. 219). Assim, como aponta o autor, o projeto de lei em questão deflagrou a apresentação de muitas iniciativas antidireitos após sua primeira aprovação Câmara em 2006. Ainda, foram acionadas inúmeras teorias de conspiração e expedientes burocráticos atinentes ao regimento interno da Casa para impedir seu andamento.

Uma das estratégias empregadas por opositores conservadores e religiosos denunciada por Galego é a realização de audiências públicas aliada a vigílias para acompanhar comissões internas, solicitando revisões do projeto sempre que era incluído na pauta de alguma delas. Mais informalmente, segundo o pesquisador, os opositores ao PLC também se valeram de intimação e chantagem com outros parlamentares para impedir o andamento dos trabalhos para impedir o avanço de quaisquer pautas que afrontassem os valores da dita família tradicional, adiando constantemente o projeto. (Galego, 2022).

O PLC 122 foi emblemático, e continuou no imaginário dos conservadores como uma afronta aos valores cristãos, e às liberdades religiosa e de expressão. Seu arquivamento após as inúmeras manobras para impedir sua apreciação no Pleno significou para os conservadores uma importante vitória, ainda que outros projetos semelhantes estejam pendentes de votação nas Casas Legislativas. Galego aponta, por exemplo, a fala do então presidente Jair Bolsonaro no Simpósio de Cidadania Cristã em Brasília, realizado em outubro de 2021 – que será melhor analisado no capítulo seguinte.

Na ocasião, Bolsonaro discursou: “quem se recorda do PLC 122, que destruiu o livro de Romanos e punia todos aqueles que não aceitavam este comportamento dentro das igrejas com ao menos três anos de prisão” (Galego, 2022, p. 222-223). A fala exemplifica com perfeição as estratégias dos conservadores: o rompimento com a laicidade do Estado, na referência ao livro bíblico de Romanos como fundamento apto a impedir a aprovação de uma legislação, assim como a manipulação do discurso em tom alarmista aliado às teorias da conspiração e *fake news*, quando menciona as igrejas como objeto de um suposto ataque por ativistas.

Nessa seara, a inércia do Poder Legislativo deu azo ao ajuizamento de duas ações no STF, as já mencionadas ADO 26, do PPS e o MI 4733, da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), que também pleiteavam a proteção jurídica sob a Lei 7716/1989. A fundamentação das ações se dava na releitura – controversa - do contexto de racismo, ali entendido como:

(...) inferiorização desumanizante de um grupo social relativamente a outro, em sistema de relações de poder em que integrantes de grupo dominante oprimem integrantes de grupo dominado, em sistema de relações hierárquicas de poder, mediante opressão estrutural, sistemática, institucional e histórica. (Iotti, 2022, p. 9)

As ideologias conservadoras outrora presentes no Congresso também foram detectadas explicitamente por Galego (2022) nos diversos *amici curiae* na corte constitucional, estes de autoria de organizações ou parlamentares evangélicos. A manipulação do discurso está explícita em falas coletadas pelo pesquisador, a exemplo do advogado Luigi Braga, da ANAJURE, que já tocava nos pontos de ativismo judicial e invasão de competência do Legislativo em sua sustentação oral, além de pugnar pela liberdade religiosa, especialmente de sacerdotes cristãos em proferirem discursos contrários à dignidade de LGBTI+.

No mesmo sentido, a Frente Parlamentar Mista pela Família trouxe mais uma vez o argumento da maioria, ao comparar o número de homicídios em geral no Brasil. Na medida em que são compreendidas como pautas de *costumes*, e a sexualidade um assunto da esfera privada, a inércia em legislar especificamente para a proteção penal de pessoas LGBTI+ guarda presunção de legitimidade: a heterossexualidade e a cisgeneridade são facilmente compreendidas como hegemônicas: apenas 1,9% da população se declara homossexual ou bissexual - cerca de 2,9 milhões de pessoas brasileiras. Entretanto, não existem dados governamentais para quantificar a população transexual e travesti. Assim, a criação de políticas públicas voltadas para a promoção e defesa de direitos de pessoas LGBTI+ são comumente categorizadas como um problema setorizado, representativo de um pequeno grupo.

No entanto, em 13 de junho de 2019 a votação das ações se encerrou e a Suprema Corte julgou pela criminalização da LGBTI+fobia, em razão da inércia do Poder Legislativo em fazê-lo. A Corte Constitucional decidiu, ao julgar a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injunção 4733, que a violência homotransfóbica seria enquadrada no conceito de racismo social, entendido aqui enquanto fenômeno amplo de discriminação e negação da alteridade, o que implicaria na aplicação da Lei 7716/1989.

Ao analisar o acórdão do Supremo Tribunal Federal e defender a tese firmada, Iotti (2022) elucida que foi apontado o dever constitucional do Poder Legislativo em produzir norma específica para a criminalização da homotransfobia. Parte importante da tese foi a ressalva feita pelo relator, Ministro Celso de Mello, na preservação da liberdade religiosa, garantindo a livre difusão do pensamento conforme as suas respectivas escrituras sagradas e a pregação de acordo com essa doutrina.

A tese firma categoricamente, e em parte considerável da ementa, que as manifestações religiosas jamais poderiam ser interpretadas como discriminação, hostilidade ou violência motivada pela orientação sexual e identidade de gênero. Este argumento é bastante explorado pelos juristas cristãos, formou-se uma espécie de zona cinzenta onde tem surgido casos limítrofes de discriminação.

A respeito das críticas posteriores ao julgamento favorável das ações, Paulo Iotti (2022) as classifica em três grupos: um primeiro, que critica o ativismo judicial e defende que o STF criminalizou por analogia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional; um segundo grupo, que se opõe à interpretação dos conceitos de raça e racismo, pois estaria este vinculado a discriminação histórica e estrutural que acomete pessoas negras e indígenas e não apenas de uma interpretação abstrata de raça e racismo; e um terceiro grupo de críticas, de viés eminentemente abolicionista penal, crítica à racionalidade criminalizante, pois neoliberal (Martins, 2021) e violadora da vida e dignidade sobretudo de pessoas negras de forma sistêmica e estrutural.

Porquanto as críticas englobadas por Iotti (2022) nos dois últimos grupos parecem oriundas com mais frequência de grupos progressistas ou do campo da esquerda, ou mesmo da criminologia crítica, as críticas do primeiro grupo são invocadas mais comumente pelo campo neoconservador, ou de uma hermenêutica mais tradicional no campo jurídico. Aqui, percebe-se que há uma sofisticação do argumento, que se debruça sobre a dogmática penal de maneira mais detalhada. Pelos opositores à criminalização da LGBTI+fobia, houve uma mitigação do princípio da legalidade penal, violação da função teleológica da lei por não haver expressamente

os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” na Lei 7716/19 e que, portanto, a decisão teria sido aditiva.

5.3 As políticas para diversidade na educação e o “kit gay”

A pauta de gênero na educação exemplifica diversas controvérsias sobre a institucionalização das políticas públicas para LGBTI+ na agenda estatal e se configura mais emblemática por representar um êxito na incidência política dos grupos conservadores. Nesse campo o termo Ideologia de gênero passa a integrar o repertório destes, e é alçado ao debate público em maior proporção.

A reconhecida vitória conservadora quando do veto presidencial do Escola Sem Homofobia pela presidenta Dilma Rousseff em 2011 produziu orientações recuadas sobre políticas LGBTI+ no Governo Federal (Irineu et al., 2021) e com isso uma interpretação limitada sobre o papel o Estado na promoção destes direitos humanos.

O programa Escola Sem Homofobia se insere em um contexto de crescente da penetração institucional das temáticas de gênero, sexualidade e direitos LGBTI+, em geral⁶. Retomando o contexto da construção dessa agenda, o professor Alexandre Bortolini de Castro (2022) elucida como as políticas educacionais passaram a desempenhar um papel estratégico na transformação social rumo à redução das desigualdades de gênero e na promoção dos direitos LGBTI+, inclusive nas disputas da sociedade civil em torno dos planos e programas elaborados a partir das formas de participação social após os anos 2000.

A “escola sem homofobia” será pensada não só como a escola que não violenta, discrimina ou exclui as pessoas da sua própria comunidade em função da identidade de gênero ou orientação sexual, mas também como aquela que, a partir de um processo de revisão de suas práticas, promove publicamente o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero. (Castro, 2022, p. 100)

O Programa Brasil Sem Homofobia, de 2004, pioneiro na negociação entre organizações e estado, começou a desenhar resoluções para a Educação em uma perspectiva ousada, contendo já inúmeras propostas sobre o material didático sobre diversidade sexual e de gênero, produção

⁶ Em 2008, foi promulgada a Portaria 1707/2008, que instituía o Processo Transexualizador, conjunto de procedimentos de atenção e cuidado em saúde para a população transexual e travesti. Já em 2009, houve a publicação do PNDH-3, que segue no discurso do Bolsonaro que diz querer acabar com a família. (Lacerda, 2019, p.70) O documento continha o respeito à livre orientação sexual e diversidade de gênero como objetivo estratégico para a redução das desigualdades e previa no seu bojo ações intersetoriais. Especificamente sobre as políticas de educação, em 2005, o primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres já mencionava a inclusão de gênero, raça e etnia nos currículos escolares e já se debatia no Estado uma Educação Inclusiva e Não Sexista que almejava, dentre outras coisas, a produção de diretrizes curriculares nacionais específicas sobre gênero. (Bortolini, 2022, p. 97)

de novos materiais, e reiterava também a ideia de laicidade do estado brasileiro. Como rememora o autor, esta agenda seria reforçada em diversos outros espaços de participação social específicos das políticas educacionais, a exemplo da Conferência Nacional de Educação Básica e na Conferência Nacional de Educação. (Castro, 2022)

Em termos estruturais, foi criada também em 2004 a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECADI) no Ministério da Educação e Cultura (MEC), para a reunião de demandas de movimentos muito díspares entre si, “desde indígenas, negros, feministas, LGBT+ até aqueles que lutavam por educação no campo, educação em direitos humanos e educação ambiental” sob a insígnia genérica da diversidade e dos direitos humanos (Castro, 2022, p. 102-103).

Como ensina Castro em diálogo com Carreira, o processo de negociação política e discursiva não foi livre de tensões, sendo a diversidade a costura semântica capaz de aglutinar estas demandas no Ministério da Educação. Assim, a diversidade surge no cenário neoliberal de redução do Estado para tratar de inclusão e eliminação de discriminações de forma geral sem colocar em perspectivas as questões materiais das desigualdades.

A noção de diversidade nas políticas públicas educacionais, no entanto, é complexa, eivada de contradições, e carregou consigo inúmeras potencialidades e limites: ensejou a competição por visibilidade e orçamento com outros movimentos aglutinados na estrutura, mas também homogeneiza e esvazia politicamente suas várias demandas, ao mesmo tempo que possibilita a inserção de reivindicações de múltiplos sujeitos na gramática governamental e consequente avanço concreto em determinadas pautas, ainda que com resistências institucionais em outras áreas do Ministério (Castro, 2022). Essa estratégia, como analisado no capítulo seguinte, foi inclusive empregada pelos conservadores no esvaziamento de políticas estatais.

Para os movimentos LGBTI+, a ideia de diversidade permitiu a organização e viabilidade política de sua agenda por direitos nessa seara mesmo em contextos mais conservadores, operando uma certa “invisibilidade estratégica” e “buscando uma “política de reconhecimento e valorização da diversidade sexual e de gênero, em contraposição a perspectivas normalizadoras encerradas em modelos restritos de identidade, afeto e conjugalidade” (Castro, 2022, p. 106).

A construção discursiva das desigualdades e discriminações de como questão de direitos humanos ganhou outras camadas nos períodos seguintes. Nos anos de 2005, 2007 e 2009, o MEC divulgou chamadas públicas derivadas do Brasil Sem Homofobia para cursos de formação de profissionais de educação sobre diversidade sexual, mencionando explicitamente o combate

à discriminação e violência. Como nota Castro (2022), com o tempo estas ações passaram a adotar a perspectiva de gênero e abordagens interseccionais.

Gestado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e organizações com experiência na produção de materiais didáticos sobre educação sexual a partir de recursos frutos de emendas parlamentares da então deputada Fátima Bezerra (PT/RN) com o objetivo de enraizar a agenda na institucionalidade, o Escola Sem Homofobia previa o desenvolvimento de pesquisa sobre discriminação LGBTIfóbica no ambiente escolar, produção de materiais audiovisuais didáticos e formação de uma rede de gestores e especialistas sobre o tema. A proposta era bastante ousada e inovadora, questionava “mecanismos históricos de dominação masculina” a construção social dos papéis de gênero, articulava inclusive tópicos sobre direitos sexuais e reprodutivos, tensionava fundamentalismos religiosos e trabalhava amplamente a noção de gênero como ferramenta analítica quanto política (Castro, 2022).

Naturalmente, resistências à perspectiva arrojada nas políticas educacionais foram descritas em todos os espaços, nos ministérios, secretarias estaduais de educação, universidades e na própria escola, ainda que nos seus primeiros anos de implementação estivessem mais restritas aos seus espaços imediatos de implementação. O autor analisa detidamente as características e efeitos do contra-ataque conservador, e argumenta que esse quadro sofreu uma alteração no ano de 2011, quando os materiais audiovisuais do projeto Escola Sem Homofobia foram expostos ao grande público, ocasionando inclusive um recuo da agenda LGBTI+ do governo na educação.

Nesse sentido, o pesquisador analisa três momentos-chave na mobilização conservadora nesse campo: 1) a controvérsia ao redor do projeto Escola Sem Homofobia; 2) a votação do Plano Nacional de Educação, quando as reações a uma inclusão da perspectiva de gênero na educação se intensificaram no final; 3) os momentos anteriores ao impeachment da presidenta Dilma Rousseff, quando “o antagonismo a políticas LGBT+ e feministas na educação passou a integrar o repertório dos movimentos reacionários que retiraram o Partido dos Trabalhadores do governo.” (Castro, 2022, p. 200)

As controvérsias em torno dos materiais do Escola Sem Homofobia, jocosamente chamado pela oposição de *'kit gay'*, ganharam mais notoriedade após Seminário Escola Sem Homofobia, realizado em novembro de 2010 na Câmara dos Deputados, no qual foram expostos os materiais didáticos. O acirramento das tensões em volta dos temas de gênero e sexualidade, já evidentes nas eleições realizadas pouco tempo antes, revisitaram um debate de caráter fortemente moral e religioso.

Um dos personagens mais proeminentes a vociferar contra o ‘*kit*’ foi o então Deputado Jair Bolsonaro, que adjetivou a iniciativa como escandalosa. Com referências constantes à promiscuidade e outros estereótipos, Bolsonaro caracteriza os materiais produzidos como uma ameaça às crianças e à família, e se valia do discurso alarmista sobre possíveis consequências negativas de abordar a diversidade na escola, como o estímulo a “condutas de risco” à juventude. Dado momento, o parlamentar chega inclusive a evocar a soberania nacional na Tribuna para alardear sobre a suposta ameaça. Outras figuras também aderiram à luta contra o kit que valiam do “conjunto de pressupostos e argumentos que se articulam na construção de um discurso comum” (Castro, 2022, p. 207), esmiuçado pelo pesquisador após análise discursiva de 108 (cento e oito) pronunciamentos proferidos por parlamentares na Câmara dos Deputados entre finais de 2010 e início de 2012.

Pelos parlamentares contrários às políticas sobre diversidade sexual e de gênero eram frequentemente evocados os valores de uma família “estável”, essa pautada na finalidade reprodutiva, na cisgeneridade, na heterossexualidade, e as liberdade religiosa e de expressão, pois a opinião do cristianismo de condenação do “homossexualismo” (sic) não deveria ser considerada homofobia. Ainda quando reconheciam a problemática da discriminação, defendiam o papel da escola como “meramente científico” e de “promoção do respeito”.

Em outras oportunidades, termos estigmatizantes e mais agressivos eram utilizados, como sodomia e pederastia, acrescentando a noção de condenação bíblica. A laicidade do Estado brasileiro era afrontada, enquanto os princípios cristãos, contrários aos direitos LGBTQ+, eram professados pela maioria dos brasileiros. A perspectiva sobre democracia era colocada em disputa: a utilização de recursos públicos para promoção da cidadania LGBTQ+ na escola seria, portanto, uma incidência desproporcional nas políticas públicas, fruto de um “ativismo excessivo” de um grupo, uma “ditadura das minorias”. (Castro, 2022, p. 214-219).

Nesse mesmo sentido, um aspecto que denota a sofisticação de construção político-discursiva e utilização da gramática dos direitos humanos com viés conservador são as referências ao Pacto de San José da Costa Rica e o direito dos pais criarem seus filhos de acordo com seus valores morais, sendo nessa lógica a diversidade sexual e de gênero assunto de foro íntimo que, se empreendidos pelo Estado corromperiam a célula de sustentação da sociedade, a família.

Após a pressão da Frente Parlamentar Evangélica, que aglutinava à época diversos parlamentares de base de apoio do governo petista, a Secretária-Geral da Presidência da República suspendeu a produção dos materiais após, segundo o ministro, serem considerados inadequados por Dilma Rousseff. Na ocasião, a presidenta proferiu um discurso que denota a

incorporação do léxico conservador enquanto relega às discussões de sexualidade ao âmbito privado e reforça a ideia de que tais conteúdos seriam perigosos para a juventude.

O veto presidencial, acompanhado da fala negando ‘propagandas’ de orientações sexuais quaisquer, posiciona os direitos LGBT+ externamente ao objeto de atuação do Estado. Essa mudança de estratégia argumentativa para atender a base conservadora, de acordo com Bortolini (2022), alcança inclusive quadros petistas no Poder Executivo e Legislativo, que almejavam defender o governo pelo seu distanciamento em relação ao *kit*, evidenciando a atuação da sociedade civil por meio de emenda parlamentar.

Após essa inflexão, os temas sobre LGBT+ passaram a ser tratados com um certo melindre nas três esferas de governo, em suas diferentes áreas de atuação, e em regime de contingenciamento. Com a franca dificuldade de conciliação de agendas progressistas e conservadoras dentro do governo de coalizão, foi disseminada orientação em todas as áreas de atuação pública para que não se divulgasse nada a respeito até as eleições seguintes, em 2012, em franco aceno aos grupos conservadores em franco crescimento na sociedade.

Nesse contexto, a reação conservadora às políticas sexuais e de gênero se fortaleceu ainda mais. Cada vez mais movendo-se para a oposição, parlamentares conservadores começam a investir em “tomar as posições” a partir das quais essas políticas eram gestadas, não só para paralisá-las, mas para reverter seus efeitos.” (Castro, 2022, p. 237)

As controvérsias se estenderam a outros espaços de discussão sobre as políticas de diversidade na educação. Em 2014, no ponto alto da crise política que se instalara, a discussão do projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação deu corpo a dois campos opostos: os parlamentares favoráveis às menções explícitas ao gênero e sexualidade no Plano e os parlamentares que se opunham à chamada “ideologia de gênero”, termo que começaria a ganhar visibilidade pública nesse momento. Essa terminologia passa então a compor o repertório do campo conservador em sentido amplo, tanto de parlamentares quanto de seus apoiadores na sociedade civil para contrapor direitos LGBT+ e de mulheres em geral.

5.4. O campo contra o gênero e a contemporânea cruzada antitrans

Considerando o ataque aos direitos LGBT+ e ao gênero de forma geral como característica da aliança conservadora que se reconfigurou após a ruptura institucional com Governo Temer e ganhou força com a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, tem se intensificado uma cruzada antigênero que tem se materializado, dentre outras nuances, na oposição aos direitos de travestis e transexuais.

Em que pese sua luta histórica, essa população alcançou o reconhecimento jurídico de suas demandas recentemente com o julgamento da ADPF 4275, que versava sobre a não necessidade de procedimentos cirúrgicos ou médicos para a alteração de gênero e nome nos registros de nascimento, consolidando a autodeterminação da identidade de gênero no arcabouço jurídico.

Tratando-se de um fenômeno recente e que se desenha em ritmo relativamente acelerado, o furor contra o gênero tem se manifestado como uma incidência dos grupos (neo)con em todo o território nacional, com projetos de lei e ações coordenadas, muitas vezes semelhantes entre si. De acordo com levantamento feito pela Agência Diadorim (2022), em 3 (três) anos desde 2019 foram apresentados 122 (cento e vinte e dois) projetos de lei antilgbt em 22 (vinte e duas) unidades da federação. Destas, são identificados 59 (cinquenta e nove) PLs que almejam a proibição da linguagem neutra, outros 28 (vinte e oito) para proibir banheiros multigênero (o banheiro “intersex”, 19 (dezenove) para vetar pessoas LGBTI+ na publicidade e mais 16 (dezesesseis) para impedir a participação de atletas trans e competições esportivas.

A pesquisa destaca o protagonismo de parlamentares cristãos, majoritariamente evangélicos e ligados à defesa da família na apresentação de proposições que, de forma geral, etiquetam a população LGBT+ como ameaça ao bom funcionamento da sociedade. Um aspecto que chama a atenção é como os projetos-lei todos são muito similares, quando não idênticos, denotando uma ação coordenada entre a rede.

Por se tratar de um fenômeno recente, uma investigação mais aprofundada sobre a fundamentação jurídica dos projetos ainda se faz necessária. No caso da proibição do uso da linguagem neutra em espaços oficiais do Estado, sendo destes a escola o maior alvo, os pressupostos têm se centrado na defesa da legalidade e da oficialidade da Língua Portuguesa.

O uso do banheiro conforme a identidade de gênero autopercebida por pessoas trans, que segue sem o julgamento do Recurso Extraordinário 845.779 pelo STF, resgata o pânico mora, ao afirmar que homens cisgênero ou “pessoas de má-fé ou simplesmente confusas da sua própria identidade”, como afirma o Deputado Estadual Pastor Tom (Solidariedade-BA), se valham desta permissão para violentar meninas e mulheres. A especial proteção da mulher enquanto sujeito de direito, corolário instituído pela Lei Maria da Penha, é amplamente apropriada nesses debates.

Como forma de impedir a participação de pessoas trans nos esportes, os projetos de lei visam definir o sexo biológico como critério único para se estabelecer o gênero de atletas, uma vez que mulheres trans possuiriam uma suposta vantagem biológica sob mulheres cisgênero (Rios; Dias, 2023). Aqui, o princípio da igualdade é evocado e reinterpretado não para garantir

a inclusão de mulheres trans e travestis, grupo historicamente discriminado e vulnerabilizado, mas para proteger “mulheres”, estas entendidas dentro do paradigma da cisgeneridade.

A legitimidade das ações públicas e privadas pró-diversidade tem sido questionada tanto na discussão sobre a publicidade LGBTI+, quanto no atendimento de crianças e adolescentes transgênero nas políticas de saúde. Em ambas as situações, é evocada a proteção de crianças e adolescentes de forma semelhante ao defendido na discussão contra a “ideologia de gênero”, uma vez que a “sexualização precoce” ou o respeito à identidade de gênero caracterizaria uma violação dos direitos preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Discussão semelhante tem se iniciado com uma crescente apresentação de projetos de lei para proibir a participação de crianças nas paradas do orgulho LGBTI+ no país.

A ofensiva antitrans e as controvérsias jurídicas sobre crianças e adolescentes LGBTI+ como expressão principal da cruzada antigênero demonstram uma atualização de estratégia em rede de grupos antidireitos, na disseminação de ações em todo território nacional, assim como de uma retórica jurídica mais sofisticada e com elementos de normativas protetivas elaboradas na lógica dos direitos humanos.

5.5. A política LGBTI+ pós-golpe e no bolsonarismo

A chegada do Presidente Jair Bolsonaro ao Executivo, após essa trajetória de disputa dos grupos conservadores no Brasil, representa a institucionalização das ofensivas antigênero calcada, entre outros elementos, nos argumentos jurídico-políticos e na própria racionalidade dos direitos humanos. Paradoxal em um primeiro momento, mas possível em virtude da sua dimensão colonial e centrada nos valores do Norte Global.

Acerca do contexto que antecedeu a chegada de Bolsonaro à Presidência da República, a professora Bruna Andrade Irineu (2021) já aponta como o Governo de Michel Temer, que assume após a ruptura institucional, representava as mudanças que acarretaram destruição dos direitos humanos e sociais, bem como simbolizava “a aliança entre conservadorismo e neoliberalismo”. (Irineu et al., 2021, p. 102). Como aponta a pesquisadora, a estrutura governamental destinada aos direitos humanos foi objeto de controvérsias durante o curto governo de Temer.

No bojo de sua reforma ministerial, com a medida provisória 726/2016, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos foi transformado em Secretaria Especial de Direitos Humanos, no Ministério da Justiça, sob a justificativa de redução de custos e, assim, reduzidas as políticas para a população LGBTI+. No ano seguinte,

em 2017, após reivindicações e constrangimentos por parte dos movimentos de direitos humanos, Temer cria o Ministério de Direitos Humanos através da Medida Provisória 768/2017, sem mencionar qualquer forma de reabilitação do orçamento.

Na eleição de 2018, Bolsonaro se valeu da comunicação eleitoral nas redes sociais, disseminando *fake news* como a “mamadeira de piroca”. Aliado à defesa da moralidade neoconservadora e da família estava o discurso de redução do estado, de austeridade e arrochos fiscais, da política armamentista e anticomunista. Segundo Irineu (2021), sua vitória ofereceu novas dimensões na consolidação e institucionalização do neoconservadorismo.

Apoiando-se nas elaborações da Sociologia organizacional, Cleyton Feitosa (2021) oferece dois conceitos fundamentais para compreender este processo: institucionalização e desinstitucionalização. Enquanto o primeiro se traduz na “transformação em instituições de valores, interesses, demandas e recursos de atuação de Movimentos Sociais e Organizações da Sociedade Civil”, sobretudo em favor de segmentos marginalizados na discussão política, o segundo se trata da desarticulação dessa agenda por causas externas e abruptas, ou fatores endógenos e incrementais e sempre ocorre com um novo processo de institucionalização.

No caso das políticas LGBT+ no Governo Bolsonaro, isso se daria como forma deliberada de disputar a opinião pública, confundir ativistas e evitar maiores constrangimentos, sobretudo perante a comunidade internacional:

No caso do subsistema de políticas LGBTI+, a desinstitucionalização do combate à LGBTIfobia tem cedido lugar à defesa da família, caracterizada, nessa acepção, pela união entre homem e mulher cis-heterossexuais e filhos criados dentro de uma matriz heteronormativa. (Feitosa, 2021, p. 76)

Em exame crítico acerca dos retrocessos no campo dos direitos LGBT+ no Governo Bolsonaro (2019-2020), o campo estudos citados têm apontado os principais marcos do processo e que orientaram a coleta de dados desse trabalho. A transformação o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos marca o início da mudança de paradigma institucional, com a nomeação de Damarens Alves para chefiar a pasta. Era a primeira vez que uma Ministra de Direitos Humanos declararia sua religião e a associaria à sua atuação política, um marco para o segmento evangélico na disputa pela gramática desses direitos no Brasil. (Texeira; Barbosa, 2022)

Outro momento de desinstitucionalização das políticas LGBTI+ foi a extinção do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), ocorrida em 28 de junho de 2019 – no dia internacional do orgulho LGBTI+, mediante do Decreto n.º 9.7591.

O rebaixamento e precarização na institucionalidade do controle social e a precarização dessas políticas desloca a participação para os espaços privados dos gabinetes, de forma não republicana, descontínua, fragmentada e pouco transparente, de modo que, a eleição de entidades e atores políticos para tanto se torna uma forma de preservar o projeto político conservador, neoliberal e autoritário.

Ainda em 2019, Damares recebeu o movimento de “Ex-Gays”, acompanhado da psicóloga Rosângela Justino, comprometendo-se a fortalecer o diálogo institucional em favor da suposta liberdade religiosa e profissional para realizar terapias de conversão (Feitosa, 2021).

A não realização da 4ª Conferência Nacional LGBT, que chegou a ser convocada em julho de 2018 no Governo Temer, é também identificada como outro retrocesso em direitos apontado pela literatura acadêmica e ativismo, considerando estes espaços como fundamentais para a produção de ações estatais. Em termos estruturais, manteve-se a Diretoria de Políticas LGBT no Ministério, que chegou a realizar ações pontuais.

Essa desinstitucionalização das políticas LGBTI+ deu lugar a um ideário de direitos humanos antigênero - paradoxal em um primeiro momento, mas completamente possível dado o caráter universalista dos direitos humanos – teve como principal mote a retomada do jusnaturalismo e o deslocamento para o centro da ação estatal, a defesa da família natural como princípio informativo e como sintagma informador de sujeitos de direitos (Teixeira e Barbosa, 2022).

As professoras Jaqueline Teixeira e Olivia Barbosa, discorrem sobre os sentidos dos direitos humanos produzidos pelo Poder Executivo brasileiro, mais especificamente as Secretarias da Família e da Mulher, e como os sujeitos políticos assumidamente religiosos incidem nas políticas públicas a partir da religião, traduzindo-a em ação estatal. Preconizando pela família como base estruturante de suas políticas, a estratégia objetivava combater o que chamavam “abuso de doutrinação ideológica” de crianças e adolescentes.

Conforme as autoras, a escolha de Damares como Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos se justifica pela sua legibilidade junto ao segmento evangélico pentecostal, composto majoritariamente por mulheres negras e de periferia, que veem nas igrejas um importante espaço para responder aos problemas sociais intensificados pela ausência de estrutura pública.

Atualizando suas táticas na disputa pela morfologia do Estado, os espaços de produção de políticas e discursos sobre direitos humanos passam a ser central na sua agenda de disputa semântica por dentro. Assim, os grupos conservadores têm atuado para reescrever os sentidos

sobre direitos, pela ideia da família cisheteronormativa como sujeito de direito legítimo e pelo direito natural.

Damares reforça o vínculo dos direitos humanos com a família. Ela afirma que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos era um sonho da ‘família brasileira’ tornado realidade pelo governo Bolsonaro, que elevou a proteção da vida desde a concepção como espinha dorsal do ministério. (Teixeira; Barbosa, 2022, p. 102)

O sintagma da família e o uso da categoria gênero por grupos antidireitos emergiria então como a tecnologia primordial na produção de engajamento e sensibilidades políticas, posto que cria a necessidade de coordenação de ações e pautas pelos movimentos sociais voltadas para a justificação ética de escolhas éticas e ações políticas. Sendo os direitos humanos um “lugar de enunciação” (Teixeira e Barbosa, 2022, p. 92) tendo como ponto referencial a família como sujeito de direito, e sendo também uma linguagem móvel e agora do ponto de vista institucional, enunciam qual o léxico dos movimentos para a garantia de direitos e implementação de políticas públicas.

Teixeira e Barbosa chamam a atenção ainda para o fato de que essa tática comumente é identificada por ativistas, acadêmicos e jornalistas como uma “cortina de fumaça”, ou seja, na produção de uma forma de desviar o foco da sociedade civil de assuntos mais relevantes ou substanciais. No entanto, como apontado (ver 4.1), a reescrita de direitos e investidas sobre sua legibilidade e legitimidade são centrais para grupos (neo)conservadores e antidireitos, enquanto se relaciona intimamente com a ofensiva capitalista e retirada de direitos sociais que se aprofundou no Governo Bolsonaro.

5.6. Quadro sintético dos argumentos jurídico-políticos

No quadro abaixo, sintetiza-se os argumentos jurídico-políticos empregados pelos conservadores nos temas de direitos LGBTI+ a partir dos referenciais teóricos e reflexões elaboradas acima. Muito embora não se trate de uma reconstituição temporal cronológica, observa-se que a utilização de pressupostos jurídicos tem se sofisticado na disputa do léxico dos direitos humanos, valendo-se inclusive do arcabouço jurídico e discursivo de normativas protetivas, como a Lei Maria da Penha.

Mesmo após a recente retomada democrática e vitória eleitoral da coalizão liderada pela esquerda petista, ainda tem se desenhado as ações institucionais no tema, e surgem já algumas dificuldades em tratar do tema em algumas áreas, como o próprio Ministério da Educação. Minha tese é de que, ademais do recuo em si, quanto a elaboração das políticas públicas LGBTI+ em razão do pânico sobre o gênero, foi consolidada uma racionalidade jurídica nos

direitos humanos de interpretação conservadora, que possibilita novas inflexões ou mesmo a penetração de narrativas antidireitos sobretudo nos espaços imediatos de implementação das políticas.

Tema	Principais argumentos jurídico-políticos
Proteção constitucional expressa da orientação sexual	Pânico moral Nojo ou escárnio Proteção da família Moral cristã Proteção mínima Discurso do social hegemônico / argumento de maioria
Casamento igualitário	Definição e proteção da família Moral cristã Discurso do social hegemônico / argumento de maioria Ativismo judicial / competência dos tribunais (após decisão do STF em 2011) Liberdade religiosa para não celebrar uniões
Gênero na Educação	Proteção da família tradicional Proteção da juventude Pacto de San José da Costa Rica Discurso do social hegemônico / argumento de maioria Liberdade religiosa Discussão sobre legitimidade da ação pública de combate à discriminação
Criminalização da LGBTI+fobia	Liberdade religiosa Liberdade de expressão Ativismo judicial / competência dos tribunais (após decisão do STF em 2019)
Terapias de conversão	Liberdade religiosa Liberdade profissional
Ofensiva anti-trans	Proteção da família Proteção de crianças e adolescentes Proteção das mulheres Legitimidade de sujeitos de direito Defesa da legalidade Defesa da igualdade
Reconfiguração de políticas públicas LGBTI+ no governo Bolsonaro	Família como sujeito de direito Disputa institucional sobre o conceito de proteção Diversidade como sintagma geral

	Discussão sobre legitimidade da ação pública de combate à discriminação Defesa da legalidade
--	---

Fonte: elaboração do autor

6. CAPÍTULO III - APRESENTAÇÃO DE DADOS: A UTILIZAÇÃO DA GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS ANTI-LGBTI+ DO GOVERNO BOLSONARO

Como estratégias para a coleta dos dados a serem analisados nessa seção, foi realizado pedido subsidiado pela Lei de Acesso à Informação ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), pesquisa nos canais de comunicação oficiais do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do Governo Federal e nas redes sociais das principais personagens investigadas, incluindo as lives presidenciais, por serem um veículo midiático priorizado pela então gestão, pesquisas em portais de notícias e em sites de busca, com os descritores “damares alves”, “ângela gandra”, “mario frias”, “ministério da família, mulher e direitos humanos”, acompanhados de “LGBT”, “família”, “homem e mulher”, “gênero”, “ideologia de gênero” e suas variações.

O tratamento do material empírico é realizado mediante a técnica da análise de conteúdo, que compreende os enunciados como a própria construção da materialidade a qual se observa. Admitindo o discurso enquanto práxis, os usos da linguagem possuem nítida influência no plano da realidade concreta e, para as pessoas LGBTI+ em específico, sua construção semântica enquanto sujeitos de direito impacta significativamente nos acessos aos direitos sociais e políticos. A utilização da aludida compreende cinco etapas, quais sejam: 1) preparação das informações, quando se identifica quais os achados pertinentes para a análise; 2) unitarização, quando se separa o conteúdo, em fragmentos menores; 3) categorização ou classificação, quando se identifica similaridades ou padrões no banco de dados, a partir da bibliografia; 4) descrição e 5) interpretação.

Após a etapa preliminar de preparação das informações, foram elencados 21 (vinte e uma) falas em eventos ou canais oficiais do governo, 15 (quinze) documentos, dentre os quais são 2 (duas) notas públicas, 3 (três) documentos públicos. Na etapa seguinte concernente à análise de conteúdo, a unitarização, as falas e extratos dos documentos foram divididos em partículas menores para seu agrupamento a partir das categorias identificadas na discussão teórica acima proposta, para proceder com a descrição e interpretação. Para fins metodológicos, estas duas etapas são apresentadas em ordem relativamente cronológica, em detrimento de um

agrupamento por categoria, considerando que um mesmo fenômeno pode apresentar mais de um pressuposto.

Dos dados obtidos, é possível categorizar os argumentos jurídico-políticos enquanto: 1) o reforço do pânico moral, aliado à promoção do enquadramento de pessoas LGBTI+ para acesso a direitos; 2) a disputa sobre os entendimentos de proteção e cuidado; 3) o uso de “diversidade” como categoria universal de proteção jurídica; 4) o reforço da noção tradicional de gênero, com a defesa da concepção biologizante e sobretudo definição nítida dos papéis do homem e da mulher; 5) a defesa da legalidade, ora para justificar as ações do próprio governo, ora para criticar outras esferas; 6) a família como sujeito de direito legítimo; 7) a reinterpretação da liberdade, sobretudo de expressão e religiosa, para abarcar a promoção dos valores (neo)con; e 8) o argumento da maioria ou do social hegemônico, empregada para justificar a ausência de ação estatal pró-LGBTI+ ou o rompimento com a laicidade.

Observa-se a utilização semântica dos direitos humanos, seja na disputa pelo seu significado ou na justificativa da (des)institucionalização de políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos LGBTI+. Nos Estados Unidos (ver tópico 4.4), o processo de revisionismo do sentido histórico dos direitos humanos foi marcado pela criação de uma instância cujo fim era especificamente a reinterpretação semântica e a consolidação de uma nova racionalidade jurídica que permitisse a disputa da construção de políticas e garantia material do acesso a direitos dentro do paradigma da igualdade e da liberdade.

No Brasil, este processo se deu de forma mais concentrada e a partir da ação pública do MMDFDH, sendo a gramática dos direitos humanos utilizada tanto na construção de políticas quanto na exclusão de grupos não alinhados com o projeto de sociedade (neo)conservador de seu escopo. Uma característica comum à tomada institucional da extrema-direita em ambos os países é a falta de transparência e de publicidade dos atos institucionais. No caso brasileiro, o desmonte das políticas de participação social, como por exemplo, a extinção dos colegiados instituídos por instrumentos jurídicos mais frágeis, foi aliado à recriação de algumas instâncias de participação social com escopo e composição reduzida.

A dificuldade de encontrar documentos editados sob a administração de Bolsonaro é latente, o que representa não só uma violação ao princípio constitucional da publicidade, mas principalmente uma estratégia deliberada de inviabilizar o controle pela sociedade civil de oposição, ao mesmo tempo em que dificulta a configuração da materialidade de denúncias e exposições perante o Poder Judiciário e a comunidade internacional. Em igual sentido, para além das censuras explícitas, posicionamentos controversos, contraditórios e explicitamente LGBTI+fóbicos de atores políticos que compunham o governo, as ausências e silêncios também

são fundamentais para a reconstrução do que representou o governo Bolsonaro para nossa população.

Nesse cenário, a extinção de espaços de produção de políticas públicas, como por exemplo a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Inclusão (SECADI) no Ministério de Educação e o Departamento de HIV/AIDS no Ministério da Saúde, representam inclusive um movimento de desinstitucionalização e de disputa pela legitimidade da ação estatal. Uma vez mais, as ações destinadas à população LGBTI+ não são objeto de políticas públicas e tampouco de orçamento e demais recursos provenientes do Estado.

A mudança das diretrizes do Ministério de Direitos Humanos trazida pela Medida Provisória 870/19 é uma mensagem explícita nesse sentido. A própria reorganização e renomeação ao Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos representa em si só uma mudança relevante de paradigma na concepção de política pública estabelecida, por associar ostensivamente os sintagmas “família” e “mulher” como sujeito de direitos legítimos e prioritários. Além disso, o organograma da pasta também aponta como o ideário (neo)conservador foi concebido estruturalmente.

A Diretoria de Promoção de Direitos LGBTI foi mantida no organograma do Ministério no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), chefiada pelo gestor público Sérgio Queiroz até 2021, quando passou a assumir como secretária a assistente social Mariana Neris. No entanto, somente foram identificadas nesse período produções técnicas provenientes de outras Secretarias de Estado, como a Secretaria Nacional da Família (SNF) e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) sobre direitos LGBTI+, o que sugere um isolamento político da DPLGBT na estrutura do Ministério.

Ainda que em outros espaços institucionais tenha havido retrocessos, como a diretriz da Agência Nacional de Cinema (Ancine) destinada a censurar filmes com a temática LGBTI+, o foco principal desse trabalho é analisar o MMFDH e seus atores políticos, por ser ali o *locus* prioritário de produção de políticas para a nossa população.

Muito embora outros agentes políticos se destaquem como barreiras de contenção internas às políticas, dois atores sociais possuem maior relevância na difusão pública dos ideais conservadores: a ministra Damares Alves, cujo público alvo das falas são as camadas populares, e a Ângela Gandra, que assumiu a Secretaria Nacional da Família, que, por sua vez, articula tais posicionamentos majoritariamente com acadêmicos e lideranças do seu campo.

Damares Alves, apesar de advogada, não possui produção acadêmica no campo jurídico. Sendo pastora evangélica de denominação pentecostal, construiu uma trajetória na assessoria parlamentar de deputados evangélicos até assumir o cargo de Ministra da Família, Mulher e

Direitos Humanos do Governo de Jair Bolsonaro, onde empreendeu ações tanto para a mudança de paradigma institucional quanto para a disputa cultural.

Além de filha de uma família pentecostal proeminente e fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular, atuou em conselhos municipais em defesa dos direitos da criança e do adolescente e, como advogada, foi assessora de inúmeros parlamentares conservadores, com papel de destaque na Frente Parlamentar Evangélica. Participou da fundação da Associação Nacional dos Juristas Evangélicos (ANAJURE), que tem atuado como *amicus curiae* em ações relevantes sobre direitos LGBTI+ e de mulheres nos Tribunais Superiores e tenta, sem sucesso até então, a obtenção de *status* consultivo na ONU.

Erroneamente compreendida como uma figura jocosa, Damares é uma liderança carismática entre os seus pares. Seu perfil populesco e, por vezes, caricato é intencional e desempenha um papel importante na tradução da gramática dos direitos humanos ao grande público, ao mesmo tempo em que empreende a imagem de pastora evangélica.

Suas falas são marcadas por relatos de sua vivência como missionária e evangelizadora no Norte e Nordeste do país e os abusos que sofreu, com o intuito de se inserir na imagem de quem atua na defesa dos direitos humanos, afirmando ter sido compelida a isso por uma espécie de chamado divino. Jargões do meio evangélico são corriqueiros nas suas falas, tendo em vista que se refere ao público de seus discursos como “irmãos”, ou faz uso de expressões como “glorificar” e “glória”.

Já Ângela Gandra, filha de Ives Gandra, representa uma nova geração de juristas no cenário nacional. Apesar de uma postura menos controversa em um primeiro olhar, ela possui farta produção acadêmica sobre fundamentos do Estado de Direito, a relação entre lei e moralidade em defesa da família patriarcal. Formada no seio familiar de influência no meio jurídico conservador, Ângela é membra da Academia Brasileira de Filosofia e da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Também foi Secretária Nacional da Família no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo de Jair Bolsonaro, quando protagonizou momentos chave no desmonte das políticas sociais progressistas e na consolidação de um viés institucional conservador.

Ela representa uma mudança no sistema sexo-gênero, considerando que o herdeiro político natural de seu pai seria seu irmão, Ives Gandra Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Ângela, por ser mulher, se posiciona politicamente desse lugar e falando para outras mulheres, seja de forma geral ou na sua participação em redes transnacionais em defesa da família e da vida. Esse dado representa uma atualização da estratégia (neo)con de ocupação do debate público e no perfil de articulação.

Ângela tem como ponto forte do seu discurso a defesa dos direitos das mulheres, em uma espécie de apropriação do feminismo, opondo-se frontalmente ao direito ao aborto e em defesa da família tradicional como categoria central na ação pública. Como uma assídua produtora de conteúdo para o LinkedIn, rede social cujo objetivo é o compartilhamento de assuntos profissionais, não é raro vê-la publicando reuniões com lideranças internacionais no seu campo de atuação, o que oportunamente destaca em seus discursos. Por ser católica, também faz uso de jargões religiosos quando, por exemplo, fala em promover o “testemunho” do Brasil enquanto forma de exaltar seu papel no cenário global.

A cerimônia de transmissão do cargo na qual Damares discursou em janeiro de 2019, na presença de seus pares, já aponta o direcionamento do MMFDH para o revisionismo do significado histórico dos direitos humanos e utilização desse léxico na promoção de um paradigma conservador. A caracterização de um problema de ordem moral, da corrupção, do chamado desvirtuamento da função do estado e da perversão das famílias brasileiras, presentes no discurso da Ministra, constroem a legitimidade e motivação do processo de revisão institucional.

Quando Damares afirma que “o Ministério da Família foi um sonho do Brasil” (Brasil, 2019a) também se vale do argumento do social hegemônico para a construção dessa legitimidade. A escolha semântica denota que a nova configuração do Ministério e a priorização da família como elemento mobilizador de engajamentos políticos representaria os anseios não necessariamente da maioria, mas sim do Brasil em sua totalidade. Logo, a racionalidade engendrada no campo antigênero contrapõe a atuação estatal em defesa dos direitos LGBTI+ em si mesmo ou, como será analisado, a coloca em um espectro limitado quanto às suas possibilidades.

Na lógica apresentada por Damares, a política com base na família, sempre entendida na sua conformação cisheteropatriarcal, consubstanciaria a vontade do povo, e conseqüentemente do país na sua maioria absoluta, estando assim revestida de caráter profundamente democrático e legítimo. “Nenhum direito dessa comunidade será suprimido”, disse a ministra, e completou que “todas as configurações familiares serão respeitadas” ao ressaltar que ela própria é mãe solo, ou seja, fora de uma de uma configuração tradicional de família (Brasil, 2019a). Em sequência, a defesa da “família” como sujeito de direito legítimo emerge também em seu discurso, como se depreende do trecho:

O governo Bolsonaro vem com outra perspectiva, todas as políticas públicas terão de ser construídas com base na família. Não dá mais para pensar em políticas públicas sem o fortalecimento da família. (Brasil, 2019a, s.p.)

Ainda, a promoção dos papéis tradicionais de gênero também surge no momento em que Damares Alves braveja que "ninguém vai nos impedir de chamar nossas meninas de princesas e nossos meninos de príncipes" (Brasil, 2019a). É assim instaurada uma ideia de nação conservadora, pró-família, antigênero perante o campo internacional, caracterizando, portanto, um problema e um inimigo a serem ferrenhamente combatidos, imprimindo em um só tempo a legitimidade do processo de revisão institucional e sua própria responsabilidade para fazê-lo.

A ideia difundida na cerimônia de posse seria complementada em vídeo veiculado nesse mesmo período, no qual foi defendido pela ministra que “menino veste azul, menina veste rosa”, em tom de comemoração (Holanda, 2019). Ângela Gandra, por sua vez, contemporizaria e reforçaria rapidamente as falas de Damares em entrevista à Folha de São Paulo, adjetivando inclusive as identidades de gênero dissidentes como “esquizofrênicas”:

O que eu vejo é que através da metáfora da ministra tem algo que é filosófico, ou seja, qual é a realidade, qual a identidade de um homem e de uma mulher? É sob esse aspecto que ela quer dizer, vamos potencializar a identidade real, simples, natural de cada ser humano. Nesse sentido que ela está fortalecendo a identidade. Durante muito tempo, na história da humanidade, quando o bebê nascia, a gente tinha o enfeitinho azul e o rosa. É nesse sentido metafórico. (...) Culturalmente, o azul foi utilizado mais para meninos e rosa, para meninas. Tem o outubro rosa, novembro azul. Nesse sentido, uma pessoa não vai ter uma identidade porque usa algo azul. Mas o que ela quer dizer é que a gente vai procurar acentuar o que é próprio de cada um. Se o bebê nasce com o sexo feminino, ela vai ser potencializada daquela forma. Ou seja, a gente não vai construir uma outra identidade esquizofrênica dentro dela, vai respeitar o que é natural naquele ser humano (Cortêz, 2019).

Na mesma entrevista, a Secretária Nacional da Família foi indagada pela concepção de família que viria a ser adotada pela gestão, considerando sua centralidade na política pública. Gandra menciona o “conceito constitucional de família”, afirma que desenvolverá um trabalho baseado na “realidade” e, ao ser questionada mais incisivamente, não se posiciona:

Pergunta: Qual é o conceito de família do governo Bolsonaro? **Resposta:** Não estamos trabalhando com conceito, estamos trabalhando com realidade. Estamos mais preocupados em atender cada pessoa na sua situação. Não tem casos iguais. Queremos acolher, solucionar problemas, para que as relações na família sejam mais sólidas, mais afetivas, sustentáveis.

Pergunta: Casais homoafetivos são considerados família para vocês? **Resposta:** Não quero eu colocar conceitos, porque existe um conceito constitucional de família, que pauta até minha própria profissão. Vi a ministra falar que vai acolher as famílias e citou a dela que não tem marido e tem filha adotada. Vamos trabalhar com fatos e realidade.

Pergunta: Independente se for homem com homem e mulher com mulher? **Resposta:** Essa política não está na nossa secretaria (Cortêz, 2019).

Em fevereiro de 2019, em audiência pública promovida pela Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, Damares discursa contra o que chamou

de “usurpação de poder” do Legislativo pelo Judiciário em relação aos temas de direitos sexuais e reprodutivos e criminalização da LGBTI+fobia, e manifestou preocupação com “a forma com que a ideologia de gênero foi implantada no Brasil” (Brasil, 2019d). Em oposição declarada ao STF, defendeu inclusive que o Judiciário não representaria “o povo”, evocando mais uma vez a noção de legitimidade jurídica e social.

Em períodos subsequentes, a Advocacia Geral da União (AGU) sob o comando de Bolsonaro não só se manifestaria contrário ao mérito da ADO 26, mas apresentaria embargos de declaração para impedir a aplicação do entendimento firmado pela Corte Constitucional também aos casos de injúria motivada por homotransfobia (Brasil, 2019e).

Contudo, no cenário multilateral o tom dos posicionamentos era mais brando, apropriando-se da gramática dos direitos humanos de forma mais evidente. Neste mesmo mês de 2019, ocorre o primeiro discurso – de um total de quatro - da ministra perante as Nações Unidas, na 40ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos.

Em um olhar desatento, o posicionamento da ministra se apresenta como comprometido com as causas sociais e com a defesa dos direitos humanos de populações vulneráveis. Ela destaca, também, o suposto compromisso com os direitos de indígenas, mulheres, ribeirinhos e outros grupos vulneráveis, e até mesmo com o acesso gratuito e universal à saúde, afirmando que:

Quero assegurar a todos o compromisso inabalável do governo brasileiro com os mais altos padrões de direitos humanos, com a defesa da democracia e com o pleno funcionamento do estado de direito. (...) Reiteramos igualmente nossa determinação de combater a violência e a discriminação contra pessoas LGBT. Para tanto, o Ministério conta com diretoria específica e técnicos capacitados para desenvolver relevante trabalho nessa área (Brasil, 2019a).

No entanto, adota uma postura contraditória e dissimula perante a comunidade internacional a erosão de direitos no contexto doméstico, ao mesmo tempo em que disputa o entendimento a respeito de proteção jurídica desses mesmos direitos, da defesa da democracia e do Estado democrático de direito. Ao passo em que ocorre a desinstitucionalização de políticas públicas garantidoras de direitos no contexto nacional, a institucionalização da inação estatal e das noções conservadoras na produção de engajamentos políticos é disputada nesses espaços como aderentes à perspectiva dos direitos humanos.

Nessa mesma Sessão, Ângela Gandra mencionou pela primeira vez na arena multilateral o fortalecimento da família como forma primordial de atingimento dos direitos fundamentais em detrimento das políticas clássicas implementadas pelos governos anteriores, inclusive como forma de se concretizar a agenda das Nações Unidas:

Estamos convencidos de que investir nas famílias é garantia de uma sociedade mais harmônica, pacífica e desenvolvida. Em vez de lidar com vários problemas sem fim, queremos trabalhar em soluções eficazes, fundamentadas em uma base essencial. Com esforços concretos e a sociedade como parceiros, esperamos realmente apresentar um considerável florescimento social qualitativo em 2030. (Brasil, 2019a)

Essa noção é reforçada em inúmeras outras oportunidades e coloca o Brasil na liderança da articulação transnacional antigênero ao lado dos Estados Unidos, à época administrado por Donald Trump. O período de sessões acabou sem posicionamentos mais problemático por parte do Governo, mas denota de maneira mais explícita uma dinâmica frequente: a afirmação retórica da racionalidade jurídica daqueles direitos para negá-los na prática.

Nos meses seguintes de 2019, esse expediente se repete. No dia 27 de junho, um dia antes do Dia Internacional Orgulho LGBTI+, foi anunciado pelo governo a reformulação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) já contextualizado pela literatura acadêmica. Com a nova composição, o colegiado passa a contar com apenas 3 (três) membros da sociedade civil. Suas competências passam a ser mais genéricas, de elaboração de diretrizes e políticas voltadas para “a defesa dos direitos das minorias étnicas e sociais; das vítimas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância” (Brasil, 2019b), sem haver qualquer menção à população LGBTI+ em específico.

Em comunicação interna do gabinete da ministra ao gabinete presidencial, o MMFDH apresenta a proposta de Decreto e argumenta que, em que pese a perda de espaço institucional seja um franco retrocesso no controle social, não haveria perda de direitos e tampouco prejuízo para a continuidade das atividades. A narrativa de ampliação do escopo, por seu turno, dialoga com a política de extinção dos colegiados de participação social em razão de uma suposta inoperância ou oneração excessiva à administração pública, empreendida à época pelo governo.

A presente proposta de Decreto propõe uma nova atualização das disposições que regem o colegiado, também, atualizando sua composição, competências e funcionamento, ampliando e universalizando o seu escopo, tendo em vista a atual conjuntura governamental e atendendo aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Nessa nova formulação, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação continua a ter como finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação, corroborando seu compromisso de não retirar nenhum direito garantido pela legislação e com a continuidade das atividades voltadas para o enfrentamento à violência, à discriminação e à intolerância (Brasil, 2019b).

Do trecho do ofício acima transcrito, vê-se nitidamente o uso da ideia de “discriminação” como categoria geral, sem menção a qualquer grupo em especial. A suposta “universalização” no seio de um grande grupo vulnerável amorfo proposta pelo gabinete

ministerial encontra lastro no caráter universal dos direitos humanos, que falha no reconhecimento de especificidades e paralisa a ação estatal. Se em dado momento a categoria diversidade foi uma importante estratégia para a penetração institucional de demandas por direitos, marcada também por contingenciamentos, neste momento ela foi utilizada como forma de apagamento.

Essa estratégia é empregada também em outras oportunidades, podendo ser compreendida como uma apropriação nítida da linguagem dos movimentos sociais para a promoção de um ideário conservador. A problemática voltou à tona anos depois, em março 2021, na posse da nova composição do Conselho. Damares destacaria na cerimônia que a ampliação de escopo possibilitaria alcançar “diversos segmentos ainda invisibilizados, discriminados e historicamente abandonados” e construir “uma nação de fato sem discriminação e sem preconceitos” (Brasil, 2021c).

Nesse aspecto, verifica-se ainda a disputa dos moldes de proteção jurídica oferecida pelo Estado, agora inserida em um paradigma generalista e desprovida completamente de atividades ou indicadores tangíveis e mensuráveis. Se há um compromisso vazio de manutenção dos direitos conquistados, é necessário questionar-se quais os esforços são adotados para a sua efetivação e, por consequência, quais seriam as ações destinadas ao enfrentamento à violência.

A resposta para esse questionamento é justamente a omissão. Os dados coletados pela sociedade civil durante o período de governo Bolsonaro demonstram não uma estratégia de enfrentamento, mas sim um aprofundamento da violência homotransfóbica ocasionado pelo desmonte de políticas públicas, com especial atenção a ameaças e assassinatos de direitos humanos LGBTI+ (Benevides, 2020, 2021, 2022, 2023; ABGLT, 2021).

O mês de julho de 2019 foi um marco relativo ao posicionamento do governo brasileiro na temática, desta vez na arena institucional. Pela primeira vez haveria um discurso explicitamente antidireitos, este proferido em Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU⁷. A segunda das três reuniões anuais do colegiado é onde tradicionalmente são tratados os assuntos de gênero e sexualidade. Na ocasião se discutia a renovação do mandato do Expert Independente sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero, procedimento especial estabelecido em 2016. À época ocupado pelo advogado costarriquenho Victor Madrigal-Borloz, o mandato passaria pelo escrutínio dos países membros a respeito de sua continuidade e recondução.

⁷ Estava presente na ocasião como um dos representantes da delegação brasileira enquanto membro da ABGLT, e participei do *advocacy* a convite da ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros.

O Brasil até então desempenhava um papel crucial na promoção destes direitos nos organismos multilaterais, e fazia parte inclusive do núcleo duro de países para assuntos LGBTI+ ao lado de países como Uruguai e Argentina. Este grupo de estados-membro aliados é responsável por impulsionar resoluções e negociá-las com outros países – e estava, inclusive, nestas tratativas. Não havia ocorrido até então nenhuma mudança no corpo diplomático em Genebra, assim que os diplomatas nomeados em governos anteriores, mais progressistas, ainda permaneciam em seus postos de representação do país.

A sensação era de incerteza dada à discricção de Damares no seu pronunciamento na sessão anterior. As escutas da sociedade civil apontavam para uma possível abstenção, uma vez que um voto contrário representaria uma mudança muito brusca de posição. Contudo, para a surpresa de ativistas e diplomatas de outros países, o voto final foi favorável à renovação do mandato, com uma ressalva substancial ao texto da resolução: gênero seria equivalente a sexo biológico, o que excluiria mulheres trans e travestis. Aproximando-se de países como Arábia Saudita e a Rússia sob a administração de Vladimir Putin, disse a embaixadora Maria Nazareth Farani Azevêdo:

Não estamos satisfeitos com a linguagem empregada em várias resoluções no atual item da agenda, pois algumas expressões carecem de uma definição clara nos textos. O Brasil considera que o termo “gênero” é sinônimo de “sexo”, que deve ser entendido como a definição biológica de feminino e masculino (Duchiade, 2019, s.p.).

A perspectiva de gênero como sexo biológico coloca em xeque a legibilidade e legitimidade de pessoas trans como sujeito de direitos. Alijadas do escopo do procedimento especial que objetivava justamente tratar sobre suas demandas, não encontrariam mais espaço institucional em lugar algum. Felizmente, a posição do Brasil e outros países conservadores foi minoritária, e o procedimento especial contou com mais um mandato sob a condução de Victor Madrigal-Borloz. O entendimento é diametralmente oposto ao consubstanciado pelo STF na ADI 4275 (ver tópico 5.4), que preconizou pela autodeterminação de gênero para o acesso a direitos (Brasil, 2019f).

O posicionamento do Ministério de Relações Exteriores então chefiado por Ernesto Araújo foi levado ao STF na Reclamação 37.231/DF, de autoria da ABGLT em razão de haver sido desrespeitado o entendimento firmado naquela Corte. Foi solicitada a suspensão em caráter liminar das orientações, e a expedição de novo entendimento em conformidade com a interpretação constitucional consolidada (Brasil, 2020a).

O fato de se haver buscado o controle jurisdicional de atos normativos da política externa, na qualidade de política pública, foi um aspecto inovador da referida ação constitucional. A jurisdição constitucional se mostra um campo interessante para análise, uma

vez que o conflito entre posicionamentos jurídicos era, em regra, inevitável, e as manifestações das autoridades brasileiras articulam os argumentos jurídico-políticos com maior sofisticação e, arrisca-se dizer, polidez.

Instados a fornecer os ofícios aos diplomatas em missão nas Nações Unidas, o governo negou a existência de tais documentos em uma faceta do negacionismo – pela prática, sabe-se que as orientações na política externa são fornecidas pelas chamadas “instruções” do Itamaraty, e são de cumprimento obrigatório por serem um posicionamento do país. O uso do termo gênero para assuntos de direitos LGBTI+ foi novamente questionado, ao passo que foi proposto “igualdade entre homens e mulheres”:

O Brasil não se opõe ao uso do termo ‘gênero’, uma vez que o país é signatário de diversos instrumentos internacionais que fazem uso da expressão. A atualização da posição do país nos foros internacionais busca alinhar a política externa com as prioridades da plataforma eleitoral do governo do Presidente Jair Bolsonaro. No lugar do uso do termo ‘igualdade de gênero’, o Brasil favorece ‘igualdade entre homens e mulheres’, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. A política externa brasileira encontra-se em linha, ademais, com a legislação federal e a Constituição. (...) Desde a assunção de Jair Bolsonaro da Presidência da República, o governo brasileiro tem atualizado seu posicionamento em política externa nos vários foros em que o Brasil atua, inclusive sobre a questão de gênero, a fim de melhor refletir o mandato popular. Nesse contexto, tem buscado esclarecer seu entendimento sobre expressões e termos que considera ambíguos ou que têm assumido conotação contrária aos interesses brasileiros, à legislação nacional e aos compromissos internacionais assumidos pelo país (Brasil, 2020a).

O embate apresenta-se de forma explícita, uma vez que, para o governo federal, a exclusão de pessoas transexuais e travestis nas políticas públicas de igualdade de gênero guarda legalidade amparada na legislação pátria e na Constituição. Observa-se o esvaziamento do sentido histórico construído sobre direitos humanos e gênero, ao mesmo tempo em que a identificação do campo é muito bem delimitada para a mobilização do pânico moral. A disputa sobre os sentidos de democracia se mostra presente, uma vez que o argumento da vontade de uma maioria é mobilizado para legitimar uma estratégia de revisionismo e justificar uma política de estado LGBTI+fóbica.

No mérito, foi alegado pelo gabinete ministerial que a intromissão na formulação de política externa configuraria uma “substituição de competência constitucionalmente a um poder” e “séria e irremediável violação ao princípio da separação dos poderes” (Brasil, 2020), o que cristalizaria os atos administrativos do Itamaraty como não sujeitos ao controle constitucional. Em seu próximo discurso no Conselho de Direitos Humanos, Damares Alves volta a se comprometer com o combate à violência e discriminação contra pessoas LGBTI+, fazendo alusão à Diretoria mantida no Ministério.

Nessa perspectiva, o cenário internacional não está restrito ao mero discurso e a articulação transnacional. A interpretação jurídica ali engendrada, quando transportada para a aplicação nos Tribunais domésticos, implica na negação de direitos e, frequentemente, na perpetuação da violência institucional homotransfóbica.

O esvaziamento de significantes operava o apagamento institucional das políticas LGBTI+: não estaríamos nas políticas de gênero, que agora se referiam apenas a mulher cisgênera e heterossexual, tampouco nas políticas para a família, prioridade para o governo e sujeito de direitos puro e legítimo. Aquelas políticas estão na Diretoria com pouca operação transversal defendida por Damares. Duas falas de Ângela Gandra ilustram precisamente essa opção institucional: a criticada entrevista à revista Marie Claire em abril de 2020, e a defesa de Damares quando da exclusão de famílias homotransafetivas em campanha publicitária veiculada agosto do mesmo ano.

Quando perguntada pela Marie Claire a respeito dos obstáculos enfrentados pela Secretaria Nacional da Família, Gandra aponta a melhora dos vínculos familiares como objetivo e cita o homeschooling (educação em casa) como política exitosa nos Estados Unidos. São apresentados os programas e ações do governo, como o "Família para Todos", e a estrutura do ministério responsável pelo "equilíbrio do trabalho em família". Denotando sua visão conservadora de família, os papéis do homem e da mulher seriam "insubstituíveis no lar" (Cortêz, 2020). Indagada se as famílias homoafetivas estariam incluídas nesse conceito de família, a então Secretária se mostrou muito relutante em responder:

MC. As famílias homoafetivas também entram nisso?

AG. Olha, a gente está tratando de famílias, tá? Só que no ministério, toda a parte de LGBT não cabe a nossa diretoria, tem uma diretoria específica para isso que está na proteção global [Secretaria Nacional de Proteção Global, que está sob o guarda-chuva do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos].

MC. Qual é o conceito de família para a Secretaria Nacional da Família?

AG. Não temos conceito. Falei desde o primeiro momento, não trabalhamos conceitualmente.

MC. Mas se o conceito não existe, como o governo vai enxergar as famílias com duas mães e dois pais, por exemplo?

AG. Temos procurado não entrar nisso porque complica nosso fim, que é o fortalecimento. **Existe também o conceito constitucional, que é a família e a união estável. Juridicamente, união estável é homem e mulher. Como temos também a decisão do STF, temos que estar dentro da legislação do país, porque a gente trabalha dentro de um Estado democrático de Direito, certo? Mas, em princípio, a família é a família natural.** Em princípio. Agora, família natural a gente pode considerar todas essas famílias que se concebem a partir de uma relação de amor. Dá pra entender? (Cortêz, 2020, s. p.).

Apesar de aparentemente contraditória, a fala traz um elemento importante na utilização da gramática constitucional aliada ao ideário (neo)con. Em um primeiro aspecto, verifica-se que a diversidade, ou seja, a multiplicidade de composições família atrapalharia os objetivos do

governo de fortalecimento da família, pois cisheterossexual e patriarcal na sua perspectiva. Já numa segunda interpretação, percebe-se a referência a um “conceito constitucional de família” distinto do entendimento do STF, que reconheceu a juridicidade do vínculo entre casais homoafetivos, junto da defesa implícita da legalidade e do estado democrático de direito.

A tese proposta no presente estudo é a de que, além de engendrar discursivamente e colocar em prática uma interpretação jurídica conservadora nestes espaços privilegiados de produção normativa, a guinada conservadora gera a adesão de juristas e demais operadores da política e da justiça em outras instâncias, o que, por sua vez, provoca efeitos concretos ainda mais incisivos às populações historicamente vulneráveis. Muito embora a atuação em rede de grupos antidireitos têm sido mais visíveis no Legislativo, as movimentações no Sistema de Justiça ainda carecem de maior detalhamento.

O aludido “conceito constitucional de família” seria reforçado em uma série de outras oportunidades, como no Plano Plurianual (PPA) de Bolsonaro, que estabelece o fortalecimento da família como um de seus objetivos (Brasil, 2019g) – e diminuiria o orçamento de 268 milhões em 2016 para 97 milhões em 2020 –, e na campanha de lançamento do programa “Município Amigo da Família”, que contemplava apenas famílias compostas por homem, mulher e filhos. À época, Ângela Gandra, responsável pela política, defendeu que as evidências supostamente apontavam para legitimidade da exclusão, uma vez que a “família constituída homoafetiva” não era expressiva, mobilizando mais uma vez o argumento da maioria:

Nós colocamos essa chamada porque a família constituída homoafetiva é muito pequena ainda. Nós não estamos excluindo ninguém. Nós estamos trabalhando com evidências (Cortêz, 2020, s. p.).

Em outubro do mesmo ano, o Brasil protagonizaria uma articulação internacional para a defesa da família e da vida ao lado de outros países de orientação conservadora, com a realização de evento *on-line* sobre a publicação da Declaração Consenso de Genebra. Veiculada pelo governo como uma iniciativa associada a articulação *Partnership For Families* (Parceria Por Famílias, em tradução livre), o acordo internacional chegaria a reunir 36 nações ultraconservadoras sob a pauta antiaborto e antigênero e, portanto, na proteção da família. A utilização do léxico dos direitos humanos é explícita na fala da Secretária Nacional da Família, evidenciando a disputa na interpretação dos instrumentos jurídicos internacionais e da função dos organismos internacionais, como se depreende do trecho abaixo.

Acreditamos que é para isso que existem os organismos internacionais e as Nações Unidas, para que nações soberanas possam discutir e defender os seus valores de maneira aberta, franca e transparente. (...) O governo brasileiro tem prazer em compor a Declaração Consensual de Genebra. Esse é um momento histórico. Estamos

reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que nos une na defesa dos direitos humanos e seus direitos constitutivos. Juntos, somos mais fortes! (Brasil, 2020b s. p.).

A utilização dos pressupostos dos direitos humanos é sofisticada e exige um esforço para sua contraposição. Naturalmente, a democracia pressupõe uma diversidade de miradas, o debate entre ideias e significados. O jogo democrático pressupõe, inclusive, a inserção de ideais conservadores no espaço público. No entanto, a apropriação nesse caso vai além, de maneira que reinterpreta o direito internacional, descaracterizando seu sentido histórico para dar lugar a uma noção que viola direitos de mulheres, meninas e pessoas LGBTI+, reforçando a primazia da família em detrimento do Estado na resposta aos problemas sociais, “para o desenvolvimento sustentável e para a erradicação da pobreza” (Brasil, 2020b). Após o fim do governo Trump nos Estados Unidos, a agenda conservadora internacional passou inclusive a ser articulada com mais ênfase pelo governo brasileiro, com forte liderança de Alves e Gandra (Corrêa, 2021).

A disputa de produção e interpretação de normas jurídicas nos espaços institucionais de decisão era complementada com estratégias de difusão do governo especialmente direcionada aos seus apoiadores, desde o uso das redes sociais a canais de notícias em aplicativos de mensagens. Nas transmissões ao-vivo presidenciais, veículo prioritário do governo, Damares Alves chegou a mencionar as políticas LGBTI+, com as quais havia se comprometido em criticado encontro com movimentos sociais no início do seu mandato.

Justificando-se para os apoiadores do governo, em novembro de 2020, Alves discorreu sobre a execução de uma emenda impositiva para projetos voltados para a de empregabilidade de pessoas trans pelo Ministério, alegando que o faria por ser obrigada por lei. Desconexa de qualquer pauta dos movimentos sociais, mesmo dos conceitos mais básicos, as travestis são referidas pelos pronomes masculinos na fala da ministra. Longe de incorrer um erro inocente, tais significantes expõem a ausência de qualquer compromisso com a pauta, em que pese haja alguma interlocução com organizações da sociedade civil (UOL, 2020).

A defesa da legalidade feita nesses moldes, de certa forma, confere ainda mais legitimidade ao governo aos esforços de retirada de direito e às críticas ao Poder Judiciário. Ao abrir a possibilidade para mínimas ações LGBTI+ na racionalidade jurídica do estado, ainda que sustente o caráter impositivo da emenda parlamentar quase como uma coação ou ameaça, Damares se insere dentro de um padrão de moralidade administrativa para inclusive questionar a legalidade de decisões de outros poderes ou órgãos.

Travestis se prostituindo e vítima de violência... Nós não vamos fazer marcha, nós não vamos fazer seminário, aquelas cartilhas... Não! O que a gente vai fazer é proteger esse público que agora em covid, Presidente, ‘tão’ (sic) passando fome, estão doentes.

Então a gente vai dar cursos para essa população travesti se profissionalizar para ingressar no mercado de trabalho. E assim, o edital que está aberto qualquer instituição pode se habilitar para dar o curso para ‘os’ (sic) travestis. Então, gente, esse é o papel do nosso Ministério proteger todos. Este é o país de todos, e o Presidente fala que ninguém vai ficar para trás. Agora, o parlamentar coloca eu sou obrigada por lei, Presidente. Se eu não cumprir, não executar a emenda parlamentar, tem um parlamentar aqui... Ela é impositiva, eu respondo por crime de responsabilidade. Eu tenho que cumprir a emenda que o parlamentar manda para o ministério (UOL, 2020).

A um só tempo, a semântica da universalidade é evocada quando se diz que o Brasil é o “país de todos” para reinstitucionalizar os contornos de políticas sociais, e do que significa promoção de direitos. Não haveria marchas do orgulho, seminários para discussão de política e tampouco cartilhas informativas, mas tão somente cursos de qualificação profissional. Novamente, a legitimidade do uso de recursos públicos é confrontada implicitamente. No governo Bolsonaro fortemente marcado por um discurso de redução da máquina pública, as políticas LGBTI+, quando não apagadas, são contingenciadas em relação ao seu léxico pela revisão histórica dos seus significados.

Outra demonstração da estratégia de difusão do ideário (neo)conservador, em dezembro de 2020, Ângela Gandra foi entrevistada por seu pai no seu programa Anatomia do Poder veiculado pela emissora cristã Rede Vida. Foram tensionados diversos assuntos: o direito ao aborto, por exemplo, foi definido no programa como homicídio intrauterino, conceito sem qualquer lastro na legislação penal. Dado momento, Ives Gandra menciona a função teleológica da lei e a “vontade do legislador constituinte” ao estabelecer explicitamente no artigo 226 da Constituição Federal o casamento como entidade composta por homem e mulher. Ângela, então, aquiesce com as colocações do pai e reforça seu papel nas articulações transnacionais em torno da ideia de entidade familiar cisheteronormativa como sujeito de direito, e para a consolidação de uma interpretação jurídica de liberdade religiosa, na sua visão, correta.

Em razão da tese firmada pelo STF na criminalização da violência LGBTI+fóbica de manifestações ocorridas no bojo do exercício da liberdade religiosa e de culto não são puníveis, este direito tem sido amplamente explorado em muitos casos de discriminação, como uma espécie de zona cinzenta que produz casos limítrofes. Ao firmar uma determinada interpretação do referido princípio como única possibilidade correta, essa fissura é aprofundada e passa a integrar o repertório argumentativo conservador com mais ênfase, na medida em que as bases políticas são estimuladas a tanto.

A leitura acerca da liberdade apareceria em outras oportunidades para a defesa de posicionamentos discriminatórios do governo, como em nota de esclarecimento publicada em abril de 2021 no *site* institucional do MMFDH, ao deslocar possíveis violações de direitos para

a liberdade na defesa da família contra a “ideologia de gênero” e “promoção artificial e precoce” (Brasil, 2021) da diversidade sexual nas escolas como um perigo ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes:

Nosso trabalho é positivo, sem desejar atacar nada nem ninguém. As políticas públicas da SNF visam ao fortalecimento de vínculos familiares. Esse é o escopo principal dos programas Famílias, Família na Escola, Reconecte etc. (...) Por outro lado, há efetivamente uma preocupação dos pais com a ideologia de gênero. Mas esta não se refere, de forma alguma, à discriminação com relações a pessoas transexuais, e sim a uma promoção artificial e precoce da diversidade sexual, realizada especialmente nas escolas e sem o devido acompanhamento dos pais, o que pode causar conflito para as crianças em desenvolvimento." (...) "Cultivamos um respeito efetivo por cada ser humano. Ao mesmo tempo, vemos necessário tratar, com profundidade e liberdade, questões que são tão delicadas para o coração humano (Brasil, 2021).

Em 5 de outubro de 2021, teve lugar na sede da Igreja Batista em Brasília, no Distrito Federal, o Simpósio de Cidadania Cristã, com a participação de diversos parlamentares, juristas e pastores evangélicos de expressividade no cenário nacional. O evento foi concebido pelo Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política (FENASP) e, nas palavras dos próprios organizadores, objetivava promover um extenso debate “com líderes do governo e da Igreja sobre o futuro do Brasil, despertando os cidadãos para o comprometimento na política para a defesa da vida e da família.” (Alves, 2021). Tendi em vista que foi amplamente divulgado nas redes sociais dos seus organizadores e transmitido pelo YouTube, é possível afirmar que o evento não era necessariamente voltado para a massa evangélica.

Discursaram, além de lideranças evangélicas da FENASP, o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, membros da alta cúpula do seu governo: Onyx Lorenzoni, indicado para o Ministério do Trabalho e da Previdência; Rogério Marinho, secretário especial da Previdência de 2019 a 2020 e ministro do Desenvolvimento Regional de 2020 a 2022; André Mendonça, indicado para a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal por Bolsonaro; e Damares Alves.

As discussões eram formativas e direcionadas para lideranças tomadoras de decisão. O Simpósio causa perplexidade, pois articula não ingenuamente as ideias de *cidadania* e *crístianismo*, mas sobretudo pelo conteúdo das intervenções e as articulações propostas no espaço. Em especial, chama a atenção a fala de Damares Alves: foram por ela apresentadas as ações do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos e rememorados as conexões históricas que desembocaram naquele momento (Alves, 2021).

Damares defende a indicação do Ministro André Mendonça ao STF, diz que os evangélicos “ficarão muito tempo no poder” e que “Jesus foi o maior ativista de direitos

humanos da história” (Mões, 2021). Respondendo as críticas de que o governo Bolsonaro estaria retirando direitos, a pastora prontamente argumenta que, pelo contrário, estariam em verdade universalizando-os. A então ministra dedica uma porção considerável de sua exposição para tratar dos direitos LGBTI+:

Política pública para comunidade LGBT! Bolsonaro cuida dos LGBTs? Cuida! Política de estado. E vou dizer uma coisa, nós estamos mostrando o que é cuidar dessa população. Nós não estamos fazendo a promoção da pauta, estamos fazendo a proteção da comunidade LGBT, como estamos fazendo a proteção do índio, da mulher, do ribeirinho... Nós tínhamos só um Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. Mas o presidente Bolsonaro, em 2019, só nesse comitê, não é mais só LGBT. É conselho nacional de combate a todos os tipos de discriminação. E eles ficaram felizes, porque eles sabem que nós temos que combater todo tipo de discriminação e não segmentar política pública. Mas eu quero lembrar a vocês, a pauta lgbt além de ser uma ação de estado, ela é uma ação que temos recomendações. Passa rapidinho... São mais de 11 recomendações da ONU, pode passar, inclusive duas de Israel, para que o Brasil cuide da pauta LGBT, e nós estamos cuidando sem fazer promoção, sem ideologia, e não usamos a dor do gay para um projeto político partidário de poder, estamos respeitando eles (sic) na sua dignidade humana (Mões, 2021, s. p.).

Na mesma fala, são mobilizados inúmeros argumentos jurídico-políticos: a diversidade como sintagma universal de proteção de direitos, a disputa em torno do conceito de cuidado, e menções sobre recomendações feitas ao Brasil em revisões de pares nos organismos internacionais, como a Revisão Periódica Universal (RPU). O respeito à dignidade humana é antagonizado a chamada promoção da pauta, a ideologia, e a políticas específicas ou, nas palavras de Damares, segmentadas.

Em dezembro do mesmo ano, outro Simpósio de Cidadania Cristã foi realizado em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. No evento, Damares também rememora as articulações do campo e expressa que os cristãos não chegaram àquele espaço de poder por acaso, mas como fruto de ações inseridas em um processo mais alargado no tempo.

Criança veste a cor que o pai quiser. Quem manda na criança é o pai e a mãe. Em (19)99, por exemplo, a gente tinha que ter um parlamentar na casa que tivesse coragem de gritar. Era o Bolsonaro. Então, a minha relação com o Bolsonaro vem de lá dos bastidores. Ele acompanhou todas essas pautas, inclusive vou dizer para vocês, parte dos discursos do Bolsonaro quem dava a ele fomos nós. O kit gay, por exemplo. (...) “Sabe o que aconteceu no governo Bolsonaro? A violência contra LGBT diminuiu. Mas o governo é homofóbico. (palmas) Vocês estão entendendo o que a gente está fazendo? Nós falamos: aonde tem mais violência? Na rua. Na rua com quem? Com travestis. Os travestis (sic) foram deixados (sic) para trás e é na rua que tem assassinato, morte, violência contra travestis. Vocês vão encontrar médico gay, professor gay. Dentistas lésbicas. Mas quando vocês foram atendidos no shopping por uma vendedora travesti? Ninguém tem emprego para travesti. Aí nós decidimos que (com) toda a verba lgbt do ministério nós íamos capacitar travestis. Não estou fazendo marcha, estou dando curso profissionalizante para eles (sic). Tem turma de 800 travestis se formando (Alves, 2021).

Os eventos com lideranças políticas e religiosas locais integravam a estratégia prioritária de difusão da concepção sobre direitos do campo aglutinado pelo governo Bolsonaro. Ainda em dezembro de 2021, Ângela Gandra participou do Simpósio da Família, evento realizado pela Frente Parlamentar da Vida e da Família em Osasco, São Paulo. No encontro, foi apresentada a estratégia chamada “Cidades da Família”, municípios que implementariam as políticas experimentais para a promoção da “cultura de família” (Brasil, 2021c). Foram diversos os projetos apresentados pela gestora: a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares, bem como os programas Equilíbrio Trabalho-Família, Família na Escola, e Famílias Fortes.

Quando realizamos políticas públicas para as famílias, estamos promovendo a união de todos. A realização deste Simpósio mostra que a cidade está atenta às necessidades das famílias e o que deve ser feito para o fortalecimento desses vínculos. Isso mostra que Osasco está no caminho certo no desenvolvimento de uma sociedade justa e que tenha uma cultura familiar predominante (Brasil, 2021c, s.p.).

A estratégia revela a materialização enquanto política pública da aliança entre o conservadorismo e o neoliberalismo, na medida em que apresenta a defesa da família como resposta para o combate às desigualdades sociais e de garantia da cidadania plena. Nessa lógica, em entrevista ao CanalGov, conta do governo no site de compartilhamento de vídeos Youtube, Gandra defende expressamente o fim do “paternalismo” (CanalGov, 2021), ou seja, que a estrutura do estado de direito como garantidor de direitos ceda lugar à família cisheteropatriarcal como alternativa a políticas já estabelecidas, como por exemplo a Casa da Mulher Brasileira, que atende mulheres vítimas de violência doméstica, e as comunidades terapêuticas, voltada para o atendimento de pessoas em situação de uso abusivo de álcool e outras drogas. Afirma ainda que “ a família é a base da sociedade, ‘tá’ (sic) escrito, constitucionalmente reconhecida. Às vezes as pessoas acham que é pauta moral religiosa. (...) Não é” (CanalGov, 2021).

A jurista publica alguns meses depois um artigo no site Consultor Jurídico (ConJur), aprofundando sua visão da defesa da família como questão constitucional e de direitos humanos, e não de ordem moral e religiosa. Representa a utilização do discurso, o movimento de disputa, a alusão a corolários importantes dos direitos humanos. Família não está sozinha, pois é um sintagma construído em desfavor do gênero

A família é reconhecida como fundamento e núcleo natural da sociedade em inúmeros documentos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 16, 3), passando pela Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 17, 1), ao expresse destaque na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 226, Caput), sempre evocando a proteção do Estado." (...) Porém é preciso partir do fundamento

— ou célula mater —, sem paternalismo, manipulação ou autointeresse, para que o capítulo VII de nossa Carta Magna seja respeitado e projetado desde o caput, que destaca a família como base, dando-lhe oportunidade para desempenhar seu papel principal, que não cabe ao Estado. Dessa forma, o poder emanará efetivamente do povo e para o povo. (Martins, 2022)

No início da pandemia de covid-19, em dezembro de 2021, o governo lançou uma atualização do Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, para orientação do Disque 100, canal para denúncia de violações diversas de direitos humanos, como as motivadas por intolerância religiosa, por idade, dentre outras. Na oportunidade, a política sofreu alterações internas facilitadas por sua fragilidade normativa para receber denúncias de violações “em razão de ideologia de gênero”, esta apresentada junto da categoria “violência em razão de orientação sexual”. A “violência de gênero” passa a ser racionalizada como “violência contra a mulher”, deslocando os significantes como outrora na política externa (Brasil, 2021b).

Nessa linha de ideias, o fluxo de denúncias funcionaria como uma forma de intimidação e criminalização de professores (Prado, 2021), pois criaria este espaço a ser instrumentalizado para coibir o debate de gênero nas escolas. Tendo em vista essa alarmante possibilidade, a Confederação Nacional de Trabalhadores de Educação (CNTE) ajuizou a ADPF 942 no STF, argumento a inconstitucionalidade da subversão institucional do Disque 100 e da exclusão de violações de direitos humanos motivadas pela identidade de gênero da vítima do rol de possibilidades de classificação. A reformulação da política violava também o princípio da legalidade penal, vez que não há na legislação pátria a classificação de crimes de tal natureza, o colocaria a perseguição de professores e ativistas em um patamar mais elevado (Brasil, 2022).

Em comunicação interna, o gabinete de Dameres Alves destacou que sua ação nas características precípuas do serviço, de constituir-se meio informativo à população e ferramenta para o rompimento de ciclo de violência; e rememora o Fórum Nacional sobre Violência Institucional contra Crianças e Adolescentes, realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), quando “cinco palestras foram dedicadas ao tema da ‘ideologia de gênero’, proposta como uma ameaça ao desenvolvimento saudável da juventude.” (Brasil, 2022a). A manifestação da AGU ao Supremo trouxe os mesmos termos, além de pontuar que o Disque Direitos Humanos, logo a alteração de seu escopo, estaria “muito além de um canal de denúncia de crimes tipificados na legislação penal” e seria essencial para “o avanço da democracia”. (Brasil, 2022b)

A SNDCA, então chefiada Maurício José Silva Cunha, desempenhou um papel crucial na oposição aos direitos LGBTI+ no MMFDH, internamente e externamente. Para além de

lastrear a mudança no Disque 100, a Secretaria elaboraria nota técnica a contrária à garantia do atendimento integral em saúde para adolescentes trans. Após ter sido instada pela Procuradoria da República de Goiás acerca da Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, que aperfeiçoa as diretrizes de atendimento médico a pessoas trans, ali entendidas como “pessoas com incongruência de gênero”, a Secretaria mobiliza pânico moral ao falsamente afirmar em nota técnica⁸ de junho de 2020 que a normativa “prevê intervenções hormonais em crianças e adolescentes menores de 18 anos”, o que seria um obstáculo à sua saúde, e produziria “efeitos nefastos e de proporções inimagináveis na vida desses sujeitos em desenvolvimento, que justamente por esta condição, devem ser protegidos de toda e qualquer forma de interferência artificial em seu pleno desenvolvimento” (Brasil, 2020c).

Nesse contexto, as identidades dissidentes são colocadas como antinaturais, artificiais e patologizadas, em oposição à cisgeneridade natural e saudável. Como mais uma faceta do negacionismo científico, o governo nega a existência de crianças e adolescentes transgêneros, quando reafirma a proteção jurídica das infâncias e adolescências se opõe ao respeito à autodeterminação da identidade de gênero.

De maneira bastante genérica e sem apontar os dispositivos legais supostamente afrontados, a SNDCA caracteriza a intervenção hormonal após os 16 anos como violação de direito e exprime que a normativa do CRM vai de encontro a “legislação civilista, sendo ainda um ato atentatório à Constituição Federal, bem como todos os diplomas protetivos de crianças e adolescentes, entre eles o ECA” (Brasil, 2020c)

Tal resolução inovou, de forma indevida no ordenamento jurídico, em total desrespeito à Constituição Federal, violando assim a hierarquia de normas. Desta feita, ainda que publicada e válida, a Resolução não possui o condão de sobrepor a norma civil, tampouco, a norma constitucional, de modo que está legalmente vedada a sua aplicabilidade para casos de crianças e adolescentes; estes, sob o amparo jurídico protetivo da legislação nacional (Brasil, 2020c).

Outro episódio protagonizado pela SNDCA envolve o direito à parentalidade e família de pessoas LGBTI+, na prestação de informações à Advocacia Geral da União (AGU) no bojo da Ação Civil Pública (ACP) n. 5064901-54.2021.4.04.7000, da qual eram partes a Aliança Nacional LGBTI+, proponente da ação, o Grupo Dignidade, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), a Associação Brasileira de Intersexos (ABRAI), o Centro de Acolhida e Cultura LGBT Casa 1, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

⁸ Nota Técnica n.º 89/2020/DEPFDC/ANDCA/MMFDH, disponível no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Brasil, 2020c).

A ação judicial objetivava salvaguardar os direitos ao reconhecimento jurídico da pluralidade de modelos familiares e o respeito às orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes, assim como da condição de intersexo, pela União, através da condenação da Receita Federal do Brasil à adequação dos sistemas de cadastramento do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para incluir o termo “filiação”, ao invés do impositivo “pai” e “mãe”, assim como o respeito ao nome social, à identidade de gênero e à condição de intersexo.

No mérito, a Secretaria se manifestou contrária ao pleito formulado pelas organizações da sociedade civil. Argumentou, valendo-se da lente teórico-jurídica da ponderação de princípios, que os direitos de crianças e adolescentes deveriam ser protegidos com “absoluta prioridade” face aos direitos de minorias, “independentemente da escolha identitária pessoal de seus pais ou de outros arranjos familiares possíveis” (Brasil, 2021a), devendo assim prevalecer o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Sobre o registro civil de pessoas intersexo, o órgão salientou que seu nascimento imporia um “limite objetivo” ao assentamento civil, considerando que não há possibilidade de declaração imediata do sexo morfológico e, na perspectiva da nota técnica, a declaração do prenome conforme o que chamam de sexo civil dessas crianças, ou seja, feminino ou masculino. Assim, a SNDCA compreende que os procedimentos médicos em pessoas intersexos são necessários, e que o registro imediato implicaria em uma posterior ação de retificação para a “correção” dos dados.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Nacional da Família se posicionou de forma contrária aos requerimentos da ação civil pública, opondo-se fortemente ao registro civil de pessoas intersexo. Na sua nota técnica, a SNF defende o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, do qual seria necessária uma conduta de investigação sobre o sexo do neonato, pois a intersexualidade seria uma “urgência biológica e social” (Brasil, 2021d).

Este é um nítido exemplo da utilização da argumentação jurídica para construir a subalternização dos direitos de famílias homotransafetivas em detrimento de outros grupos. Em ambas as notas, complementares entre si, é evocada inclusive a principiologia do Estado da Criança e do Adolescente para tanto, de forma a ignorar a existência de famílias diversas e da necessidade de salvaguardar seus interesses.

Expressamente é defendida a compreensão de sexualidade e gênero dissidentes como escolha pessoal e que, por essa razão, não merece guarida do Estado. A homossexualidade, lesbianidade, bissexualidade e transgeneridade são aqui assuntos do privado, não do público. O pânico moral é mobilizado na sua forma clássica, do entendimento de que as dissidências são antinaturais, tanto biológica quanto socialmente, e patologizadas.

O ano de 2022 foi marcado pelo redesenho da Diretoria de Proteção aos Direitos LGBT, que passou a se chamar Departamento de Proteção de Direitos de Minorias Sociais e População em Situação de Risco, descaracterizando seu escopo primeiro - contrariando a fala de Damares na 49ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, anteriormente em março daquele ano, na qual reiteraria a “determinação de combater a violência e a discriminação contra pessoas LGBT” (Alves, 2022a) e ressaltaria a manutenção da estrutura da Diretoria específica e equipe técnica para a construção do trabalho na área.

Os conceitos “minorias sociais” e “população em situação de risco” são utilizados de forma ampla e universalizantes, permitindo assim qualquer – ou até nenhuma - ação no seu bojo. Sequer o sintagma da diversidade, marco por limitações de seu uso e possibilidades de fruição institucional para a agenda LGBTI+, foi mantido. Houve, portanto, uma desinstitucionalização completa somada à supressão da gramática sobre direitos humanos a partir da qual os movimentos LGBTI+ disputaram a institucionalidade e construíram políticas públicas para a garantia de seus direitos.

Assim, o apagamento da população LGBTI+ da estrutura do ministério pode ser compreendido como uma sinalização à base evangélica do presidente no ano eleitoral, reafirmando seu compromisso com a redução do Estado, com a institucionalização da agenda antigênero e com mais uma etapa em direção à reconfiguração do poder público sob uma mirada conservadora. No caso da vitória eleitoral de Bolsonaro face ao candidato petista Luís Inácio Lula da Silva, o que não ocorreu, a interpretação e uso da gramática dos direitos humanos pelo seu campo político poderia ter sido consolidada na estrutura da administração pública, condicionando a ação e o léxico de movimentos sociais para a intervenção no e pelo estado.

Mesmo com a apertada vitória do campo progressista liderado pelo Partido dos Trabalhadores para a Presidência da República, sustenta-se nesta análise que houve a naturalização do léxico familista, antigênero e antiLGBTI+ na administração pública, o que permite recuos estratégicos e digressões a respeito da defesa dos direitos LGBTI+ como aspecto inerente à função do estado em diversas áreas. Em estados como Paraná e Santa Catarina, por exemplo, ainda existem as Secretarias de Estado da Família, agregando ao seu escopo outras finalidades tais quais a defesa dos direitos humanos, o desenvolvimento social, assistência social, dentre outros, mas mantendo a Família como sintagma produtor de engajamento político.

Após a derrota de Jair Bolsonaro e sua eleição como Senadora da República pelo Distrito Federal, Damares Alves defenderia novamente sua atuação na pauta em *live* presidencial realizada no mês de novembro, ao afirmar que o movimento LGBTI+ aprovaria sua gestão, em

razão de “liberar emendas sem pedir propina” (UOL, 2022). Com a defesa da legalidade, o MMFDH ganharia ares de moralidade:

O movimento LGBT ‘tá’ (sic) muito contente com o nosso Ministério. Por quê? A gente libera as emendas sem pedir propina, a gente libera as emendas sem pedir pedágio. E para que a gente libera as emendas? Curso de capacitação para o segmento ingressar no mercado de trabalho. E aí todo mundo questionando: ‘tá fazendo a promoção da pauta?’ Não, a gente tá fazendo a proteção. A gente libera as emendas dentro da lei, sem corrupção, sem pedir pedágio (UOL, 2022).

A narrativa sobre as emendas parlamentares aqui ganha outra acepção. Se em outro momento sua execução se dava pelo seu caráter impositivo, em respeito à legalidade e como forma de evitar a responsabilização administrativa, agora são apontados como um ponto positivo da gestão. Os projetos com a sociedade civil, no entanto, são uma das poucas ações públicas de conotação positiva do MMFDH nos quatro anos de governo Bolsonaro. Ao todo, foram 52 (cinquenta e dois) convênios ou termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil e com entes públicos, com a destinação de R\$ 4.288.027,89 (quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Destes, 33 (trinta e três) contratos possuem como objeto ações voltadas para a formação profissional, empregabilidade ou empreendedorismo, altamente preponderantes depois de 2019; 9 (nove) na área de proteção à discriminação e violência, incluindo a sistematização destes dados; 5 (cinco) projetos de formação ampla para acesso a direitos e cidadania; 4 (quatro) criavam Centros de Referência ou Convivência, e 1 (um) projeto versava sobre moradia.

A narrativa da defesa da empregabilidade e do empreendedorismo como única forma de acesso a cidadania, outrora contraposta por Damares a outras políticas, está associada a uma noção de enquadramento de pessoas LGBTI+ para seu reconhecimento como sujeitos de direitos, para além da defesa da legalidade no caso da execução das emendas. Deste modo, estas políticas se esquivam de uma colisão frontal com o familismo, na medida em que não tensionam as bases neoliberais próprias do neoconservadorismo,

Essa perspectiva, contudo, é bastante frágil para a garantia da cidadania plena. É insuficiente a capacitação profissional pura e simples, desacompanhada de mecanismos de responsabilização, sensibilização e fiscalização de empresas e gestores, e aliada a pouco a nenhum esforço de difusão de informação como cartilhas e seminários. Essa estratégia reproduz uma lógica de perpetuação da violência, uma vez que estas pessoas são inseridas em um mundo do trabalho despreparado, discriminatório, e sem a garantia de outros direitos sociais básicos, e sem ferramentas estatais para lidar com a violência.

O relatório de gestão da Diretoria do Departamento de Proteção de Direitos de Minorias Sociais e População em Situação de Risco aponta o eixo da empregabilidade como uma prioridade do governo, e detalha a execução dos projetos e seu impacto. Ganha destaque o Plano Nacional de Empregabilidade LGBT, instrumento de combate à “exclusão do mercado de trabalho de parte da população LGBT” (Brasil, 2023). De acordo com o relatório, o MMFDH teria criado um grupo de trabalho em 2019 para sua elaboração. Porém, o Plano jamais foi publicado, conseqüentemente jamais implementado, e era utilizado apenas na retórica da gestão para a defesa do seu suposto compromisso com a população LGBTI+.

O relatório da DSMR aponta brevemente que as “adversidades políticas enfrentadas na gestão” (Brasil, 2023) foram um obstáculo como um fator de dificuldade para a articulação interna e externa. No portfólio da pasta, destaca a publicação do relatório *LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento* (2020), e ações pontuais de comunicação e articulação, a exemplo do acompanhamento ao julgamento ADO 26 e presenças em paradas do orgulho pelo país. O relatório do gabinete de transição (Brasil, 2022d) faz apenas uma única menção aos direitos LGBTI+, sem maiores desenvolvimentos.

Aliado à desinstitucionalização, ao negacionismo e ao falseamento de dados, o tensionamento sobre os significados de proteção e cuidado na ação estatal ocorre a partir da descaracterização da construção histórica dessas políticas, o que enquadra concepções exógenas ao ideário restritivo apresentado pelo governo como ilegítimas, perigosas ou dispendiosas ao poder público. O enquadramento nos papéis tradicionais de gênero ou em determinada concepção de sujeito de direito é mais sofisticado que o pânico moral na sua versão clássica, que se vale do estigma e do nojo para produzir exclusão, pois condiciona o acesso a direitos e bens à correspondência à moralidade conservadora.

Complementarmente, o argumento de maioria e do social hegemônico é utilizado para reforçar a opção de desinstitucionalização da política, junto com a manutenção de um mínimo simbólico que não comprometesse esse ideário. Esse pressuposto contradiz a função do estado como garantidor de direitos, e a noção de universalização do acesso a estes. Quanto ao caráter universal dos direitos humanos, verifica-se uma afirmação da garantia do acesso a direitos pelos agentes do campo, ainda que seja explícita a desinstitucionalização das políticas públicas.

Sob o pretexto de garantir a chamada verdadeira universalização de direitos, o sintagma de diversidade foi empregado pelo governo Bolsonaro para, em tese, incluir no bojo das políticas antidiscriminatórias outros grupos vulnerabilizados, o que implicou no apagamento institucional de pessoas LGBTI+ em espaços historicamente destinados a esses sujeitos, como

o Conselho Nacional de Combate à discriminação. Esse sujeito de direito amorfo, marcado pela ideia genérica e generalizante de diversidade, deu lugar à noção de família tradicional, sempre compreendida pelo governo como cisheteronormativa e patriarcal, como o sujeito de direito legítimo para a ação estatal.

Os aspectos estruturais do MMFDH, como o novo nome da pasta ou a Secretaria Nacional da Família como *locus* prioritário de articulação política, as afirmações explícitas de que a população LGBTI+ não seria incluída na agenda prioritária da pasta, e a formulação das ações e programas voltados à proteção da família, indicam a interpretação neoconservadora dos direitos humanos implementada pelo Ministério. Sendo a família o sujeito de direito legítimo e prioritário na construção de políticas, e pessoas LGBTI+ concebidas externamente à esta noção, estas não seriam alvo da ação pública, exceto quando se enquadrassem no ideário conservador e reproduzissem papéis tradicionais de gênero e sexualidade.

A defesa da legalidade, portanto, emerge sob dois aspectos principais: 1) a crítica às ações dos poderes Legislativo e Judiciário, acompanhada da discussão sobre sua competência para adoção de medidas positivas em relação aos direitos LGBTI+; 2) e a defesa da inação do Poder Executivo em razão de parâmetros legais objetivos de diplomas legais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tais dispositivos são frequentemente evocados na disputa do seu conteúdo semântico, sobretudo a reinterpretação dos corolários centrais como a liberdade e a igualdade, de modo que a utilização do léxico dos direitos humanos passa a ser cada vez mais utilizada para a justificação de restrições desses direitos por agentes do campo neoconservador, seja na gestão pública ou difusão da sua perspectiva para um público mais ampliado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo neoconservador tem sua racionalidade delimitada pela defesa do neoliberalismo, da família cishéteropatriarcal como a resposta aos problemas sociais, o sionismo, o anticomunismo e, por fim, o punitivismo. Por possuir como principal ator político - ligado ao seu próprio caráter ontológico - a direita cristã e ter como argumento a defesa da família, seus aspectos peculiares estão direcionados ao desmonte da lógica comunitária e a oposição aos direitos de LGBTI+ e mulheres. Seu uso de argumentos jurídicos representa uma estratégia de disputa no Estado laico, de forma a contrapor a oposição baseado nas suas próprias categorias produtoras de engajamento político.

A partir da redemocratização, os juristas localizados politicamente com a direita empregaram mais enfaticamente sua visão formalista do direito, aplicando-a à Constituição, como forma de mitigar a garantia de direitos individuais e coletivos e a transformação do funcionamento das instituições judiciais. É evidente a capacidade adaptativa das elites políticas em ajustar sua racionalidade instrumental com o fito de perpetuar seus privilégios, valendo-se inclusive da gramática dos direitos humanos para tanto. A direita cristã, mais especificamente, instrumentaliza a filosofia jusnaturalista na construção sistemática de sua racionalidade jurídica, ao mesmo tempo em que se vale do associativismo jurídico para difundir sua concepção de Direito desde às bases leigas à uma interpretação semântica mais elaborada em espaços de decisão.

Assim, a produção da racionalidade jurídica conservadora, especialmente sobre o gênero, ganha lastro na estrutura jurídica colonial, como é o caso do Brasil, reproduzindo, dessa forma, as desigualdades de raça, gênero, sexualidade e classe e que acomoda o léxico pelo qual se constituem, legitimam e mobilizam direitos. Mais que violações de direitos, a colonialidade jurídica afirma possibilidades de existência, de humanidade, de leitura e nomeação do mundo fenomênico. O emprego de categorias próprias dos direitos humanos, como a universalidade, se dá inerente a esse processo de manutenção das ideologias hegemônicas, dentro e fora do aparato do Estado.

Após a promulgação da Constituição de 1988 e com a negativa de proteção constitucional expressa da orientação sexual enquanto direito fundamental, se consolidaram também as bases discursivas nas quais os movimentos sociais se apoiariam para conquistar direitos nas décadas seguintes. Dessa forma, os grupos (neo)conservadores tem se valido de uma gama de lógicas jurídico-políticas, desde o pânico moral, ao argumento de maioria, a defesa da legalidade e a construção da família como sujeito de direito, reinterpretando, dessa forma, categorias jurídicas como a liberdade, igualdade e a universalidade.

O Governo Bolsonaro (2019-2022), por sua vez, representou a institucionalização desse ideário na máquina pública, realizando a desinstitucionalização de direitos e políticas públicas em favor da população lgniti+. A revisão do sentido histórico dos direitos humanos empreendida pelo campo foi acompanhada da restrição dos espaços de participação social e da precarização orçamentária e estrutural, contribuindo para naturalizar a presença ostensiva de atores neoconservadores no Poder Público, os quais aderem à perspectiva do Direito utilizada nesse campo ideológico e impactam concretamente na garantia de direitos.

7.1 AGENDA DE PESQUISA

A proposta metodológica desse trabalho e os achados da pesquisa contribuem para uma agenda de pesquisa a ser explorada. Um ponto a ser aprofundado em investigações futuras é a articulação transnacional de juristas do campo (neo)conservador na América Latina, a partir da perspectiva comparada enquanto método de análise, e os pontos de aproximação e distanciamento na produção de sua racionalidade jurídica no contexto do colonialismo jurídico.

Outra questão que emerge das discussões é o como se desenvolve a atuação de juristas e demais profissionais do Sistema de Justiça na difusão e consolidação da racionalidade jurídica neoconservadora antigênero em instâncias mais imediatas de interpretação e aplicação da norma, bem como seus efeitos concretos na garantia de direitos de pessoas LGBTI+ na prática jurisdicional.

A noção de *cortina de fumaça*, utilizada por ativistas e analistas políticos para caracterizar a instrumentalização de pautas antigênero como mecanismo para desviar a atenção de pautas consideradas mais substanciais, merece também maior problematização. Considerando o controle jurídico-político do gênero e a centralidade dessas políticas públicas para a reprodução da desresponsabilização do Estado na garantia de direitos, faz-se necessária a investigação de como tem se dado esse processo no cenário nacional.

Outro ponto a ser aprofundado em trabalhos posteriores é a atuação de grupos de agentes do campo jurídico antidireito brasileiro, a exemplo da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), seus padrões organizativos, rede de articulação política e financeira, modo de operação jurídico-política e sua interpretação jurídica dos direitos humanos apresentada nos Tribunais Superiores e organismos multilaterais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGLT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS. **Do luto à luta: violência contra defensores de direitos humanos LGBTI+ no Brasil**. São Paulo: ABGLT, 2021. Disponível em: <https://www.abglt.org/post/do-luto-%C3%A0-luta-viol%C3%Aancia-contra-defensores-de-direitos-humanos-LGBTI-no-brasil>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, v. 38, p. 185-213, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201900010010>. Acesso em: 12 out. 2023.

ALVES, Damares Regina. Eu queria muito esse momento. In: **Simpósio de Cidadania Cristã**. Brasília: DF, out. 2021.

ATTUCH, Leonardo. Gandra reafirma ser contra o casamento gay e prega a submissão feminina. **Brasil 247**. 26 jan. 2017. Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/gandra-reafirma-ser-contra-o-casamento-gay-e-prega-a-submissao-feminina>. Acesso em: 12 out. 2023.

BARROCO, Maria Lúcia da S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, p. 12-21, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.268>. Acesso em: 12 out. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Guilhotina #12. **Le Monde Diplomatique**. 12 nov. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/guilhotina/guilhotina-142-berenice-bento/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BIROLI, Flavia; VAGIONI, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia: Disputas e Retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BORDIEU. **Campo de poder, campo intelectual**. Buenos Aires: Folios, 1983.

BRASIL. Ações para o fortalecimento de vínculos familiares são tema de Simpósio em Osasco (SP). **Gov.br**. 14 dez. 2021c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/acoes-para-o-fortalecimento-de-vinculos-familiares-sao-tema-de-simpósio-em-osasco-sp>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Damares Regina Alves. **Discurso da Ministra Damares Alves na 40ª Sessão de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Genebra, 25 fev. 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/funag/pt-br/centrais-de-conteudo/politica-externa-brasileira/discurso-da-ministra-damares-alves-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Damares Regina Alves. **Discurso da Ministra Damares Alves na 43ª Sessão de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Genebra, 01 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/201csem-corrupcao-ja-sobra-dinheiro-para-proteger-os-brasileiros201d-diz-ministra-damares-na-onu>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Damares Regina Alves. **Discurso da Ministra Damares Alves na 49ª Sessão de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Genebra, 28 fev. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/genebra-ministra-damares-discursa-em-reuniao-do-conselho-de-direitos-humanos-da-onu>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto 9.883, de 27 de Junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília: DOU, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9883.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.883%2C%20DE%2027%20DE%20JUNHO%20DE%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Conselho%20Nacional,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.883, 6 de dezembro de 2021**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: DOU, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10883.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Gabinete de Transição Governamental. **Relatório final da transição de governo**. Brasília: Comissão de Transição Governamental, 2022d. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/12/Relatorio-final-da-transicao-de-Lula.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Brasília: DOU, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20)

20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Manual da Taxonomia de Direitos Humanos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ondh/manual-da-taxonomia-de-direitos-humanos-da-ondh.pdf/view>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos. Advocacia Geral da União. **Nota Técnica N.º 108/2021/DEPFDC/SNDCA/MMFDH**. Brasília: AGU, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Plano Plurianual (2020-2023)**. 2019g. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/ministerios/index.html#_. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Declaração Consensual de Genebra une países em defesa da vida e da família. **Gov.br**. 23 dez. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/outubro/declaracao-consensual-de-genebra-une-paises-em-defesa-da-vida-e-da-familia>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Ministra Damares dá posse a integrantes de Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Gov.br**. 19 mar. 2021c. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/ministra-damares-da-posse-a-integrantes-de-conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Nota 23 nov. 2020**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/nota-1>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Nota de esclarecimento da SNF**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2021d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/nota-de-esclarecimento-da-snf>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Nota Técnica n.º 64/2021/GAB.SNF/SNF/MMFDH**. Brasília: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2022/janeiro/NotaTecnicaSEI_MDH2723962.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Ofício n.º 125/2022/ONDH/MMFDH**. Brasília: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, 2022.

BRASIL. **Ofício nº 1/2019/AE.GAB.MMFDH/GM.MMFDH/MMFDH**. Brasília: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Brasília, 2019c.

BRASIL. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 766, de 3 de julho de 2013**. Institui o Sistema Nacional LGBT. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-766-de-3-de-julho-de-2013#:~:text=Institui%20o%20Pacto%20Nacional%20de,a%20defesa%20das%20v%C3%A9timas%20por>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Relatório de gestão do exercício de 2022**. Brasília: Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/relatorio_de_gestao_2022.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Ministra dos Direitos Humanos critica ‘ativismo’ do Judiciário em relação ao aborto e criminalização da homofobia. **Senado notícias**. 21 fev. 2019d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/21/ministra-dos-direitos-humanos-critica-ativismo-do-judiciario-em-relacao-ao-aborto-e-criminalizacao-da-homofobia>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 13 jun. 2019e. Data de publicação: 06 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275**. Relator: Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 01 mar. 2018. Data de publicação: 07 mar. 2019f. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 942**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Data de distribuição: 10 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6341300>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 37231**. Relatora: Min. Gilmar Mendes. Data de publicação: 27 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752600338>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BROWN, Wendy. American nightmare: Neoliberalism, neoconservatism, and de-democratization. **Political theory**, v. 34, n. 6, p. 690-714, 2006. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0090591706293016?casa_token=AS_NdUwAOJAAAAAA:qm4US3WVo164EyY4jkXedJt6wB13EVM0K7GsIFuHPMLboikuTrGUnl_UyEy4gHaZbC_GLoIWGtmA. Acesso em: 12 dez. 2023.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. A família homoafetiva e o Congresso Nacional: uma análise das três últimas legislaturas. **CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, n. 35, p. 151-172, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-2140.2022.37072>. 2022. Acesso em: 12 dez. 2023.

BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 1, p. e2206, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9X7XBHKp8wpVq6BrtNqyHwD/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CANALGOV. Brasil em pauta - Angela Gandra, secretária nacional da Família. **Youtube**. 25 out. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_AIUE8Tkw7M. Acesso em: 12 dez. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Alexandre Silva Bortolini De. **Falar de gênero para construir a democracia: o ciclo da política educacional em gênero e diversidade sexual (2003-2018)**. Tese (Doutorado em Educação e Ciências Sociais) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.48.2022.tde-19012023-093845>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5CPRF>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CAVALCANTI, Maria Clara Gomes M.; FERREIRA, Ruberval. A construção discursiva dos direitos humanos e suas tensões: o caso da extrema direita no Brasil. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, v. 59, p. 1239-1258, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/01031813758761620200720>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CHECUCCI, Leandro Carvalho Silva. BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Casamento homoafetivo: a construção contramajoritária do conceito jurídico e sua ausência legal. **Jus**. 24 maio 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/98165/casamento-homoafetivo-a-construcao-contramajoritaria-do-conceito-juridico-e-sua-ausencia-legal#google_vignette. Acesso em: 15 ago. 2023.

CORRÊA, Sonia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. **Cadernos pagu**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530001>. Acesso em 12 dez. 2023.

CORRÊA, Sonia. **Políticas antigênero na América Latina: resumos dos estudos de casos nacionais**. Tradução: Nana Soares. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, 2021.

CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas antigênero em américa latina: Brasil – ¿la catástrofe perfecta?**. Tradução: Jimena de Garay. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, 2022.

CORTÊZ, Natacha. Angela Gandra, secretária da Família de Bolsonaro, defende a vida desde a concepção e diz que ‘governo não é conservador, mas humano’. **Revista Marie Claire**. 30 abr. 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/04/angela-gandra-secretaria-da-familia-de-bolsonaro-defende-vida-desde-concepcao-e-diz-que-governo-nao-e-conservador-mas-humano.html>. Acesso em 12 de dezembro de 2023.

CRUZ, Sebastião C. Velasco; KAYSEL, André; CODAS, Gustavo; CODATO, Adriano Nervo (orgs.). **Direita, volver!** o retorno da direita e o ciclo político brasileiro. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2015.

DUCHIADE, André. Brasil vota a favor de proteção a identidade de gênero na ONU, mas ressalva que ‘gênero é sinônimo de sexo biológico’. **Jornal O Globo**. 12 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-vota-favor-de-protECAo-identidade-de-genero-na-onu-mas-ressalva-que-genero-sinonimo-de-sexo-biologico-23804802>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FEITOSA, Cleyton. Do “Kit Gay” ao “Ministério da Família”: a desinstitucionalização das políticas públicas LGBTI+ no Brasil. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 14, n. 43, p. 74-89, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3895/cgt.v14n43.11487>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FONSECA, Nathalia. Entidades jurídicas católicas tentam barrar aborto no Brasil. **Agência Pública**. 11 set. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/09/entidades-juridicas-catolicas-atuam-em-rede-para-barrar-o-aborto-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. **O que é homossexualidade**. São Paulo: Abril Cultural, Brasiliense, 1985.

GALEGO, Diego. The Anti-Homophobia Bill (PLC 122) in Brazil: Conspiracies and Conflicts Between the Constitution and the Bible. **Politics and Governance**, v. 10, n. 4, p. 216-228, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17645/pag.v10i4.5871>. Acesso em: 12 dez. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Editora UNESP. 2000.

HABER, Carolina Dzimidas. **A relação entre o direito e a política no processo legislativo penal**. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3047798/mod_resource/content/1/tese%20Carolina%20Dzimidas%20Haber.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

HOLANDA, Marianna.. ‘Menino veste azul e menina veste rosa é metáfora para respeitar o que é natural’, diz secretária. **Estadão**. 05 jan. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-e-metafora-para-respeitar-o-que-e-natural-diz-secretaria/>. Acesso em 12 dez. 2023.

HUCKERBY, Jayne; KNUCKEY, Sarah. Appropriation and the rewriting of rights. **International Journal of Constitutional Law**, v. 21, n. 1, p. 243-265, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moad028>. Acesso em: 05 mar. 2023.

IRINEU, Bruna Andrade. **A política de previdência social e os direitos LGBT no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruna-Andrade-Irineu-2/publication/352372001_A_politica_de_previdencia_social_e_os_direitos_LGBT_no_Brasil/links/60c6ea434585157774d6d1d2/A-politica-de-previdencia-social-e-os-direitos-LGBT-no-Brasil.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

IRINEU, Bruna Andrade; OIVEIRA, Brendhon Andrade; LACERDA, Milena Carlos. Um balanço crítico acerca da regressão dos direitos LGBTI no Brasil sob ascensão do bolsonarismo. In: IRINEU, Bruna Andrade *et al.* **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: Temas emergentes**. Salvador: Editora Devires, 2021, p. 98-115.

KOERNER, Andrei; SCHILLING, Flávia. O direito regenerará a República? Notas sobre política e racionalidade jurídica na atual ofensiva conservadora. In: CRUZ, Sebastião C. Velasco; KAYSEL, André; CODAS, Gustavo; CODATO, Adriano Nervo. **Direita, volver! o retorno da direita e o ciclo político brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

LAGOA, Maria Izabel. A ofensiva neoliberal e o pensamento reacionário-conservador na política educacional brasileira. **Revista HISTEDBR On-line**, v. 19, p. e019006-e019006, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/rho.v19i0.8653195>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LELIS, Rafael Carrano. **A Orientação Sexual na Constituinte de 1987-88: constituição performativa de sujeitos LGBTI+ na Constituição da nação brasileira**. São Paulo: Devires, 2019.

LINHARES, Juliana. Damares nega que políticas LGBTs deixarão pasta de Direitos Humanos. **UOL**. 02 jan. 2019 Acesso em 12 de outubro de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/02/damares-nega-extincao-de-secretaria-lgbt-tudo-que-falo-vira-ruído.htm>. Acesso em: 12 out 2023.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi; BRITO, Luciana Stoimenoff. Justiça reprodutiva e democracia: reflexões sobre as estratégias antigênero no Brasil. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, v. 20, n. 50, p. 137-153, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rep.2022.68516>. Acesso em: 12 dez. 2023.

LYNCH, Christian, e Paulo Henrique Cassimiro. **O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo**. Editora Contracorrente, 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **cadernos pagu**, v. 50, p. e17504, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MARSICANO, Ana Carolina; TESSER, Tabata Pastore. Catolicismo jurídico antidireitos, em 4 pontos. **Nexo**. 13 fev. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2023/Catolicismo-jur%C3%ADdico-antidireitos-em-4-pontos>. Acesso em: 20 set. 2023.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. São Paulo. IBCCRIM, 2021.

MARTINS, Angela Gandra. Família, Democracia e Direitos humanos. **Consultor Jurídico**. 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/angela-gandra-familia-democracia-direitos-humanos/>. Acesso em 12 dez. 2023.

MEDEIROS, Douglas. Simpósio da Família – Dra. Angela Gandra Martins. **Blog Douglas Medeiros**. 16 dez. 2021. Disponível em: <https://douglasmedeiros.com.br/simposio-da-familia-dra-angela-gandra-martins/>. Acesso em: 12 dez. 2023

MELLO, Luiz. Familismo (anti) homossexual e regulação da cidadania no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, p. 497-508, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200010>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MISKOLCI, Richard. Repensando os estudos sobre ‘ideologia de gênero’. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/repensando-os-estudos-sobre-ideologia-de-genero/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MÕES, Malu. ‘Vamos ficar ainda muito tempo no poder’, diz Damares sobre evangélicos. **Poder360**, 5 out 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/vamos-ficar-ainda-muito-tempo-no-poder-diz-damares-sobre-evangelicos/>. Acesso em: 12 out. 2023.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação, Porto Alegre**, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5314158/mod_folder/content/0/Moraes%20AN%C3%81LISE%20DE%20CONTE%C3%91DO%201999.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

OLIVEIRA, Muka. Damares causa revolta ao excluir famílias LGBTQIA+ de campanha. **Observatório G**. 09 ago. 2020. Disponível em: <https://observatoriog.com.br/noticias/damares-causa-revolta-ao-excluir-familias-lgbtqia-de-campanha>. Acesso em: 12 dez. 2023.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT* no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013.

PAINS, Clarissa. ‘Menino veste azul e menina veste rosa’, diz Damares Alves em vídeo. **Jornal O Globo**. 03 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damares-alves-em-video-23343024>. Acesso em: 12 out. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. T Pires. **Lasa Forum**, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019. Disponível em: https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/DH-e-Amefrica-Ladina_ThulaPires.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 11, p. 1-12, 2017.. Florianópolis: UFSC. http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: **Anais XXIV CONPEDI - Direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 01-24.

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. **Conservadorismo à brasileira: sociedade e elites políticas na contemporaneidade**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6293>. Acesso em: 12 dez. 2023.

QUINALHA, Renan e Maior, Paulo Souto. **Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil**. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

RIOS, Roger Raupp; DIAS, Lucas Costa Almeida. Esporte e direito à identidade de gênero: as iniciativas legislativas homotransfóbicas. **Consultor Jurídico**. 07 nov. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-07/rios-dias-esporte-direito-identidade-genero/>. Acesso em 12 nov. 2023.

ROSSI, George Bedinelli; SERRALVO, Francisco Antonio; JOAO, Belmiro Nascimento. Análise de conteúdo. **ReMark-Revista Brasileira de Marketing**, v. 13, n. 4, p. 39-48, 2014. <https://doi.org/10.5585/remark.v13i4.2701>. Acesso em 12 nov. 2023.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. **Tempo social**, v. 28, p. 157-178, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.107933>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SILVA, Segislane Moésia Pereira da; MACIEL, Valnise Verás; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Conservadorismo como instrumento capitalista em tempos de barbárie. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 256-265, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p256>. Acesso em: 12 dez. 2023.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes; BARBOSA, Olivia Alves. A Mulher e a Família: agendas pentecostais na disputa pela gramática dos Direitos Humanos. **(Syn) Thesis**, v. 15, n. 1, p. 89-105, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/synthesis.2022.69311>. Acesso em: 12 dez. 2023.

UOL. Damares diz que em seu ministério emendas são liberadas sem propinas. **UOL**. 24 mar. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/03/24/damares-ministerio-nao-pede-propina-live-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 12 dez. 2023.

UOL. “Sou obrigada por lei”, diz Damares ao anunciar proteção a travestis. **Youtube**. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z5dO-WrqRns>. Acesso em: 12 dez. 2023.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF não legislou nem fez analogia ao afirmar homotransfobia como racismo e população LGBTI+ como grupo racializado. Resposta às Críticas. In: VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF e a Hermenêutica Penal que gerou o Reconhecimento da Homotransfobia como Crime de Racismo (sem legislar nem fazer analogia)**. São Paulo: Editora Spessotto, 2022.

WARAT, Luis Alberto. El sentido común teórico de los juristas. **Contradogmática (ALMED)**, Florianópolis, v.1, 1981, p. 43-71.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em Direito - a técnica da análise de conteúdo. In: Vladmir Oliveira da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI** - Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano". Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 7608-7622.